

=====

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

=====

H I S T O R I A  
E C O N O M I C A E S O C I A L  
P O R T U G U E S A

Caderno Antológico nº 13

AS ESTRUTURAS ECONOMICAS E AS FORMAS  
JURIDICAS DE PROPRIEDADE RESULTANTES  
DO PROCESSO DE 25 DE ABRIL

Compilados pelo  
Assistente Dr. Romeu  
Francês e pelos Moni  
tores Luís Oliveirae  
M. J. Pinto Santos

=====

Edição da  
ASSOCIAÇÃO ACADEMICA DA FACULDADE DE DIREITO  
LISBOA 1977

I. As formações sociais em transição entre o capitalismo e o socialismo e a existência da forma valor.

Dos desenvolvimentos anteriores devemos extrair duas conclusões que nos obrigam a colocar uma questão de importância teórica e prática fundamentalmente.

As duas conclusões são as seguintes:

I. Se a forma valor subsiste, nas actuais formações sociais em transição, é porque subsistem determinadas relações sociais que continuam, objectivamente, a assumir a "forma fantasmagórica de uma relação de coisas entre si".

II. A existência desta "forma fantasmagórica" não continua, apenas, a "representar" relações entre os homens como relações entre coisas, mas implica ainda a figura da inversão. Esta, enquanto não for analisada, constitui obstáculo à compreensão do movimento real das relações entre as coisas. Ora, na ausência dessa compreensão, a acção do nível político sobre o nível económico não pode deixar de se efectuar de maneira muito

aproximada, devido às insuficiências não só do conhecimento (insuficiências da medida e do cálculo económico), mas também dos instrumentos de acção (formas adequadas de organização, preços significativos, etc.).

A questão é evidentemente a seguinte: quais são essas "relações sociais determinadas" cuja existência explica que a forma tenha aparentemente "sobrevivido" à eliminação da propriedade privada dos meios de produção?

A resposta de princípio, a esta questão, é dada pelo próprio texto de Marx já citado:

"Em geral - diz Marx - os objectos de utilidade só se tornam mercadorias quando são produtos de trabalhos privados executados independentemente uns dos outros". (1)

E evidente que esta resposta de princípio deve ser concretizada pela especificação da forma

---

(1) - Le Capital, t. I, p. 85.

de existência dos "trabalhos privados executados independentemente uns dos outros".

A questão é de uma importância decisiva não só para a compreensão teórica do tipo, muito particular, de formações sociais em transição de que estamos a tratar - e, portanto, das características específicas destas formações sociais -, mas também para a compreensão da função desempenhada pela forma valor e dos aspectos que apresenta o "cálculo económico" nestas formações sociais.

Vamos, portanto, insistir nesta questão, lembrando, em primeiro lugar, algumas das respostas que lhe foram dadas.

1. Síntese histórica das respostas dadas à questão da existência das categorias mercantis nas formações sociais em transição para o socialismo.

Quando examinamos esta questão, com base nalgumas das respostas teóricas que muitos investigadores tentaram dar-lhe, observamos que tem sido o seguinte o núcleo comum à maior parte delas: a forma valor subsiste porque existem, nestas for

mações sociais, várias formas de propriedade dos meios de produção: propriedade do Estado, propriedade colectiva das cooperativas e, por vezes, propriedade "privada". A partir desta verificação, explica-se a existência da forma valor pelo facto de se efectuarem trocas entre diferentes proprietários, e, portanto, verdadeiros actos de venda e de compra. Ou, então, diz-se que a forma valor subsiste porque é através das compras e das vendas que se afirma o carácter social dos trabalhos efectuados em diferentes unidades de produção pertencendo a diferentes proprietários.

É esta, em substância, a resposta que E. Préobrajensky, deu, em 1927, no livro intitulado *La Nouvelle Economique* (1), resposta que aparece já numa obra anterior do mesmo autor: *De la NEP au Socialisme* (2).

---

(1) - O livro de E. Préobrajensky continua a ser um texto básico para qualquer trabalho sobre os problemas que nos preocupam agora, apesar das críticas que se podem fazer a algumas concepções aí defendidas, em particular a concepção da "acumulação socialista primitiva". (Tradução das

Estaline dará esta mesma resposta, vinte e cinco anos mais tarde, em condições profundamente alteradas pela colectivização e pelo desaparecimento do capitalismo privado (uma vez que ele ainda existia na época da N.E.P.).

Com efeito, Estaline escreve em *Les Problèmes Économiques du Socialisme en U.R.S.S.*:

"Actualmente, existem na U.R.S.S. duas formas essenciais de produção socialista: a do Estado, isto é, de todo o povo, e a dos kolkhoz, que não se pode dizer que seja comum a todo o povo.

"Neste caso, o Estado só pode dispor da respectiva produção como bens que lhes pertencem. Os kolkhoz só aceitam, actualmente, como relações económicas com a cidade, as que intervêm nas trocas por compra e venda de mercadorias. Deste mo-

---

E.D.I., Paris, 1966, 401 páginas).

(2) - Foi publicada, em 1966, pelo C.N.R.S., uma tradução deste livro (XVI + 123 páginas).

do, ainda hoje a produção mercantil e a circulação das mercadorias constituem necessidade idêntica à que se verificou há trinta anos, por exemplo, quando Lenine proclamou a urgência de desenvolver ao máximo a circulação das mercadorias. [..].

E Estaline acrescenta: "[..] quando em substituição dos dois principais sectores de produção - Estado e kolkhoz - se formar um único sector integrando toda a produção e investido do direito de dispor de todos os produtos de consumo do país, desaparecerá a circulação das mercadorias e respectiva "economia monetária" porque elemento inútil da economia nacional". (1)

Como podemos verificar, excepção feita de um ponto (o que evoca uma razão "subjectiva": a accitação ou não aceitação de outras relações económicas por parte dos kolkhoz), a resposta encara essencialmente o facto de a existência de duas formas de propriedade estar na base da existência das categorias mercantis.

---

(1) - Les Problèmes Economiques du Socialis

Encontramos a mesma resposta no Manuel d'Économie Politique da Academia das Ciências da U.R.S.S., a mesma que, aliás, ainda hoje, é geralmente admitida nos "países socialistas".

Esta resposta não é evidentemente errada , mas é, de facto, insuficiente.

É correcta, na medida em que nos esclarece o que foi (e continua a ser num certo número de casos) uma das "bases jurídicas" da existência das categorias mercantis nas formações sociais em transição.

Contudo, o facto de existir, a par do sector de Estado, um sector cooperativo ou kolkhozia no como uma das bases da existência da forma valor nas formações sociais em transição entre o capitalismo e o socialismo não deve dissimular a existência de um fundamento económico - aliás, o fundamento principal. Este é historicamente o mais importante, pois a sua existência caracteriza todo o

---

período de transição entre o capitalismo e o socialismo. O conhecimento desse fundamento é de uma importância decisiva, na medida em que nos permite explicitar contradições que exigem um tratamento adequado.

Antes de analisar o fundamento económico da existência das categorias mercantis é necessário e nunciarmos rapidamente a razão por que não nos podemos contentar com a explicação jurídica, isto é, com a explicação que se refere exclusivamente à existência de várias formas de propriedade dos meios de produção.

Esta razão é a seguinte: a existência de formas diversas de propriedade dos meios de produção explica cabalmente a manutenção de relações mercantis entre os "diferentes proprietários": entre o Estado e os kolkhoz, entre o Estado e os consumidores, entre os consumidores e os kolkhoz, entre os próprios kolkhoz; mas essa existência não explica a manutenção de categorias mercantis, e portanto de compras e vendas, no seio do próprio sector de Estado.

De facto, porque é que as formas e as re-

lações mercantis não desapareceram no seio do sector de Estado? Porque é que os meios de produção têm preços e são pagos com uma moeda que desempenha a função equivalente geral? Porque é que, no interior do sector de Estado, os produtos são comprados e vendidos, e não repartidos gratuitamente pelas empresas de que o Estado é proprietário? Porque é que, em consequência, o Estado tem de dotar as suas próprias empresas de meios monetários e financeiros para que elas possam comprar os meios de produção de que precisam?

A existência de outros sectores e de outras formas de propriedade não basta, obviamente, para explicar esta situação.

2. As categorias mercantis que aparecem no sector de Estado e o sistema das forças produtivas.

Vamos agora partir da formulação já citada de Marx segundo a qual "os objectos de utilidade só assumem a forma de mercadorias porque são produtos de trabalhos privados executados independentemente uns dos outros" (1).

Se reflectirmos sobre esta formulação, observamos que nela está contida a ideia de que a transformação dos produtos em mercadorias não tem origem directa no facto de os produtos serem devidos a trabalhos efectuados por "proprietários privados" (ou sob as suas ordens, por trabalhadores cuja força de trabalho foi anteriormente comprada por esses proprietários), mas no facto de eles serem, mais precisamente, "produtos de trabalhos privados executados independentemente uns dos outros".

A proposição precedente designa, portanto, um certo modo de articulação dos trabalhos, uma certa estrutura dos processos de produção. Esse modo de articulação é rigorosamente descrito como correspondendo a trabalhos executados "independentemente uns dos outros". O termo "independência" evidentemente que não designa um simples "lapso": a ausência de uma "vontade social" que teria "tornado" dependentes esses trabalhos "concebendo-os" desse modo. O que é visado, neste texto, é, ao mesmo

---

tempo, a ausência de uma dependência objectiva entre os trabalhos (o que significa que entre certos limites estes podem ser realizados independentemente uns dos outros) e a existência de relações entre os produtores e as unidades de produção com determinada configuração, de modo que excluem as relações de cooperação organizada à escala social.

Ora, precisamente o que caracteriza as formas mercantis de produção é que a "independência" dos trabalhos (isto é, dos processos de trabalho), dissimula a dependência recíproca dos trabalhadores. É justamente esta última que traça os limites à independência relativa dos processos de produção. Esses limites impõem-se aos produtores "independentes" através da lei do valor, que impõe brutal e decisivamente a dependência recíproca dos trabalhos e das actividades. A sua acção é designada pelo termo de "papel regulador" da lei do valor.

Quando a socialização dos processos de trabalho e a transformação das relações de produção permitem um ajustamento prévio das actividades, mas sem que tenha desaparecido inteiramente a independência objectiva (doravante mais limitada) dos trabalhos, a lei do valor perde o seu papel regulador,

na medida em que os produtores conseguem coordenar antecipadamente as suas actividades (fundamental - mente através de um plano económico).

Esta última proposição implica que a "lei do valor" apenas exerce a sua acção no seio de uma certa estrutura das forças produtivas e das relações de produção. A "lei do valor" é, portanto uma forma da lei de repartição do trabalho social; ela implica a dominação de relações de produção determinadas sobre certas forças produtivas (isto é, sobre as forças produtivas caracterizadas por uma estrutura determinada dos processos de trabalho).

Dito isto, precisamos examinar em que é que consiste a dominação das relações de produção sobre as forças produtivas.

Relações de produção e processos de produção(1)

Vamos desenvolver, em primeiro lugar, algu-

---

(1) - Parte importante do que segue foi-me sugerido por Yves Duroux.

mas proposições gerais que respeitam ao tema enunciado, antes de "aplicar" essas proposições às formações sociais em transição. Nos desenvolvimentos seguintes, algumas das formulações explicitadas devem ser consideradas como provisórias, e portanto susceptíveis de serem rectificadas.

Em primeiro lugar, devemos precisar o conteúdo do termo "relação de produção". Designa-se, por este termo, um sistema de lugares atribuídos aos agentes da produção em relação aos principais meios de produção; esse sistema determina o lugar dos produtores imediatos e, eventualmente, o dos não produtores; tais lugares são, na realidade, os lugares onde se exercem certas funções (processos de apropriação da natureza, coordenação desses processos, repartição dos resultados etc.).

A acção das relações de produção manifesta-se particularmente através dos seus efeitos sobre os portadores das diferentes funções: ela pode constituir esses portadores em classes; a acção das relações de produção sobre os processos de trabalho dá-lhes a forma de um processo de produção.

O processo de produção não assegura apenas

a produção-reprodução de produtos, mas também a do sistema de lugares atribuídos aos agentes da produção. O processo de produção é, portanto, simultaneamente, reprodução de relações de produção

Esta reprodução implica uma certa repartição do trabalho social (sob uma dupla forma: repartição entre trabalho necessário e "excedente de trabalho", repartição entre os sectores de actividade social) e uma certa repartição dos produtos, portanto uma circulação destes últimos; esta constitui um processo de distribuição. Porque, de facto, este processo é o efeito das relações de produção, Marx pôde dizer que as relações de distribuição são o "reverso" das relações de produção (1). Circulação e distribuição são, portanto, momentos do processo de produção e de reprodução.

Cada tipo de relação de produção define-se pelas relações posse-propriedade; o conteúdo pre-

---

(1) - Le Capital, t. VIII, pp. 252-258.

ciso destes termos modifica-se segundo a combinação em que cada um entra com o outro

De uma maneira geral, a posse é constituída pela capacidade de utilizar os meios de produção. Conforme a estrutura do processo de trabalho, esta capacidade pode ser individual ou colectiva e a posse pode-se desdobrar ou não numa detenção parcial. Quanto à propriedade (enquanto relações económicas), ela é constituída pelo poder de associar os objectos que entram no seu "campo", e muito em particular os meios de produção, a determinadas utilizações, e de dispor dos produtos obtidos a partir desses meios de produção. Este poder pode-se desenvolver num poder de coordenação dos processos de trabalho e num poder de afectação dos produtos obtidos a determinadas utilizações.

O poder que constitui a propriedade só pode ser efectivo quando se articula sobre uma posse, quer se dê o caso de os agentes da propriedade serem também os da posse, quer os agentes da posse estejam subordinados aos da propriedade.

Enquanto poder, a propriedade implica a existência de relações ideológicas; e ainda se não

há coincidência entre propriedade e posse ou entre posse e detenção, há divisão da sociedade em classes, o que implica relações de dominação/subordinação económicas que, para se manterem e reproduzirem, devem-se reforçar de relações de dominação/subordinação políticas, articuladas sobre um poder de Estado, e portanto sobre relações políticas.

Relações ideológicas e poder de Estado asseguram a reprodução da propriedade (em termos ideológicos, o seu "respeito"), impondo normas que permitam precisamente a reprodução das relações de propriedade.

A propriedade e a posse exercem-se através de uma série de funções (coordenação, direcção, controle dos processos de trabalho, adjunção dos meios de produção a determinadas utilizações, adjunção dos produtos). Estas funções podem ser exercidas pelos próprios proprietários (os "portadores" das relações de propriedade) ou pelos seus "representantes" (os seus "agentes"). A repartição social destas funções e das funções polares de execução constitui a divisão social do trabalho. Esta é, portanto, um efeito das relações de

produção. Acontece o mesmo com a divisão das tarefas constitutivas dos processos de trabalho, ou divisão técnica do trabalho. Esta é sempre subordinada à divisão social do trabalho, o que significa que as modalidades de repartição das tarefas são sempre socialmente determinadas.

Esta determinação social contempla não só as modalidades da especialização e da qualificação profissional, mas também a repartição concreta das tarefas no interior das "unidades de produção" (ou "centros de apropriação da natureza"), e ainda a delimitação e as formas de existência dessas "unidades de produção". Portanto, o sistema das unidades de produção e respectiva conexão (ou divisão de propriedade social) constituem também um efeito das relações de produção sobre os processos de trabalho.

### 3. A propriedade privada como relação de produção.

A propriedade privada, tomada no sentido de uma relação de produção (ou relação económica), cor

responde ao poder de uma categoria de agentes de destinarem certos meios de produção a determinada utilização e de disporem dos produtos obtidos graças a essa utilização. Se o poder dos proprietários sobre os meios de produção adquire a forma da separação entre uma multiplicidade de "proprietários individuais" sobre distintos meios de produção, a propriedade é chamada "individual"; se esse poder adquire a forma da unidade de uma pluralidade de proprietários (separados dos não proprietários), a propriedade é chamada "colectiva"; se a unidade se estende a toda a classe dos proprietários de uma formação social, a propriedade é chamada "social".

#### OBSERVAÇÃO

Nas expressões precedentes, os termos "individual", "colectiva" e "social" designam a forma de "representação" da propriedade, isto é, a natureza das relações entre proprietários; esses termos não dizem respeito ao conteúdo da propriedade (a relação fundamental que a constitui), que continua a ser privada enquanto a propriedade for de uma classe particular (a que dispõe do poder de utilizar os meios de produção e os produtos obtidos

graças a essa utilização). Se a propriedade deixa de ser de uma classe particular para passar a ser do conjunto dos produtores, há apropriação social. Durante o período de transição, quando os produtores são proprietários dos meios de produção por intermédio do Estado ou de uma instituição colectiva, há propriedade social ou colectiva.

Se o proprietário privado individual tem, ele próprio, a capacidade de utilizar os seus meios de produção, e se o faz, estamos na presença da combinação posse individual-propriedade individual, e, portanto, da fusão propriedade-posse, sob a forma da propriedade individual não capitalista. Se essa propriedade é também uma propriedade de direito, esta corresponde à forma jurídica da propriedade privada.

A propriedade individual não capitalista não supõe apenas um certo poder (uma certa relação de produção), mas também uma determinada estrutura dos processos de trabalho, de modo que cada proprietário possa efectivamente utilizar os seus meios de produção. Por conseguinte, esta propriedade implica uma fragmentação do processo social de produção entre centros de apropriação da natureza

pertencendo a diferentes proprietários individuais. Uma estrutura semelhante (a da produção mercantil simples) acarreta a transformação dos produtos em mercadorias, e, portanto, uma circulação sob a forma da troca mercantil.

Se os meios de produção (que pertencem aos "proprietários privados") são empregados num processo de autocrescimento do valor, sendo utilizados por trabalhadores assalariados, e que pressupõe a existência de uma classe de "trabalhadores livres" (isto é, um proletariado), a propriedade privada toma a forma da propriedade capitalista e os "proprietários privados" são então capitalistas, portadores da relação de exploração capital/trabalho assalariado. Uma estrutura deste tipo (a do modo de produção capitalista) implica a transformação da força de trabalho em mercadoria; esta reprodução implica o desenvolvimento de processos de trabalho colectivo assentando no emprego de meios de produção sociais. Esses meios de produção só podem ser postos em movimento por um trabalhador colectivo. Em relação a este trabalhador colectivo, os capitalistas, ou os seus representantes, intervêm como directores dos processos de trabalho. Deste modo, os capitalistas (ou os

seus representantes) são investidos da capacidade de utilização dos meios de produção. A propriedade capitalista implica, portanto, a não-posse dos trabalhadores.

São tais as exigências da reprodução das condições materiais e sociais da produção capitalista, uma vez que ela se encontra estabelecida à escala social, que cada capital individual só pode funcionar enquanto parte do capital social, por isso o próprio capitalista só pode funcionar enquanto agente do capital social.

Marx esclareceu e analisou a série de contradições geradas pela propriedade privada dos meios de produção sociais e os obstáculos que a propriedade privada opõe ao desenvolvimento das forças produtivas. Esses obstáculos são constituídos, fundamentalmente, pela propriedade privada como relação jurídica. Atingido o último nível considerado, uma parte dos obstáculos (em particular os que surgem por via da dimensão de cada "capital individual" e das dimensões necessárias para a devida utilização dos grandes meios de produção sociais) é eliminada pelas diferentes formas jurídicas da "propriedade social capitalista";

como, por exemplo, as sociedades por acções ou a propriedade do Estado capitalista. Porém, essas formas jurídicas de "propriedade social" (mesmo a do Estado) deixam subsistir o carácter privado da propriedade capitalista (que é, então, uma propriedade capitalista "individual").

O carácter privado relaciona-se precisamente com o facto de ser a propriedade de uma classe que vive da exploração de uma outra classe por ela privada da propriedade e da posse dos meios de produção.

Podemos acrescentar que o desenvolvimento das formas jurídicas "sociais" da propriedade capitalista implica a desassociação entre agentes da propriedade e da posse, uma vez que a capacidade de utilização dos meios de produção se situa no nível das diversas "empresas que podem pertencer ao mesmo capitalista. Quando uma tal situação ocorre, os directores dessas empresas são também "funcionários" do capital; no que diz respeito à circulação dos produtos entre as diversas empresas (ainda que pertencentes a um único capitalista, a um grupo capitalista ou ao Estado) trata-se de uma circulação mercantil; por conseguinte, os produtos

não tomam apenas a forma v lor (o que acontece no interior de cada unidade de produ  o capitalista, que   uma "unidade de valoriza  o" do capital) , mas manifestam concretamente o seu valor de troca

   bvio que estas indica  es exigiram numerosos desenvolvimentos; por um lado, a fim de especificar o conceito de "empresa" (o que ser  tentado adiante); por outro, a fim de precisar o cont do dos conceitos de "propriedade", de "posse" e de "deten  o". Com efeito, esses conceitos designam objectos espec ficos que confrontam varia  es , ligadas aos pr prios modos de combina  o dessas rela  es. Deste modo, poder amos analisar as diferentes formas de desfaseamento entre posse e propriedade no sentido econ mico e no sentido jur dico dos termos, assim como os seus efeitos n o s  sobre as rela  es de classe (sobre a luta de classes) mas tamb m sobre o desenvolvimento das for as produtivas. Por m, esse n o   objectivo do presente texto. De facto, as observa  es precedentes destinam-se essencialmente a ajudar a an lise das forma  es sociais em transi  o entre o capitalismo e o socialismo. Portanto, o nosso  nico objectivo   mostrar como certos conceitos podem ser aplicados na an lise dos processos de tra

balho, das relações da produção e das relações jurídicas. O que dissemos ao longo das páginas precedentes será agora "aplicado" às formações sociais em transição; será esse o objectivo da segunda parte deste estudo.

Ext. de (Charles Bettleim, Cálculo Económico e Formas de Propriedade, pp. 69-97).

## III - Formação Económica e Social e Fase de Transição

As sociedades são formações complexas. É um erro, que pode ter graves consequências no plano prático, caracterizar a história, a evolução histórica, e as sociedades de maneira linear. Queer definir a evolução histórica da sociedade primitiva para a escravatura, feudalismo, capitalismo e socialismo, como evolução inelutável e presente em todos os tempos e lugares, pode conduzir à negação mesmo das práticas revolucionárias dos homens além de não permitir a compreensão da problemática das fases de transição.

Por exemplo a incompreensão (ou recusa) dos Kautsky e outros da IIª Internacional do conceito marxista de formação económica e social levou esses teóricos a considerarem, através da teoria dita das forças produtivas, impossível a instauração do socialismo na Rússia e portanto a negar a própria Revolução de Outubro.

É claro que, quer a situação das forças

produtivas, quer a sua evolução, são centrais, em todas as fases de transição, (e não só) mas como diz Lenine, para criar o socialismo, é necessário ter atingido um determinado nível de cultura (ainda que ninguém possa dizer exactamente qual é este determinado nível de cultura, porque ele difere em cada um dos Estados ocidentais) porque não começaríamos nós por, em primeiro lugar, conquistar revolucionariamente as condições prévias deste nível determinado para, em seguida, já com um movimento operário e camponês e o poder soviético, por mo-nos em movimento e atingirmos os outros povos?

De acordo, o manual redigido segundo Kautsky foi muito útil na sua hora. Mas, na verdade, já é tempo, de se abandonar a ideia de que este manual teria previsto todas as formas de desenvolvimento da história mundial. Seria oportuno qualificar aqueles que o pensam muito simplesmente de imbecis (1).

---

(1) - Lénine: Sobre a nossa revolução (a propósito das memórias de N. Soukhanov). Oeuvres complètes, v. 33, p. 489 e seguintes.

É necessário compreender que quando se fala de sociedade capitalista, isso não quer dizer que as relações de produção que se verificam nessa sociedade sejam inteiramente capitalistas, mas sim que o modo de produção capitalista (relações de produção e forças produtivas) é dominante. Para esta compreensão torna-se necessário o conceito de formação económica e social (2).

A utilização por Marx do termo formação não é casual. O conceito de formação social (Gesellschaftsformation) começa a ser utilizado por Marx, de modo sistemático, a partir do Prefácio da Contribuição à Crítica da Economia Política (Janeiro de 1859). Trata-se dum conceito dinâmico, que implica um processo, em vez da utilização feita anteriormente do conceito, com valor estático, de forma social. É neste texto que aparece pela primeira

---

(2) - Este conceito e o seu aprofundamento são centrais para o Movimento Operário e, juntamente com o estudo do Modo de Produção Asiático, para o Movimento de Libertação Nacional.

vez o conceito de formação económica da sociedade ou formação económica e social.

Trata-se, portanto, dum processo. A formação económica e social pode traduzir tanto o processo de formação da sociedade em geral (em traços largos, os modos de produção asiático, antigo, feudal e burguês moderno, podem ser qualificados de épocas progressivas da formação social económica) (3), como uma sociedade determinada, ou seja o resultado num dado período do processo no seu desenvolvimento (as relações de produção burguesa são a última fórmula contraditória que nasce das condições de existência social dos indivíduos. Com esta formação social acaba, portanto, a pré-história da sociedade humana) (4) (eu sublinho, JdS).

Num trabalho sobre este tema, o marxista

---

(3) - K. Marx: Contribuição à Crítica da Economia Política, Ed. Sociales, Paris, 1957, p. 5.

(4) - Ibidem.

italiano Emilio Sereni (5) observa que não há nenhuma espécie de contradição entre as duas utilizações do termo. Para este autor estas utilizações provam que para Marx a noção de "formação social..." é sempre entendida num sentido dinâmico e não estático. Concluindo, como um processo e não como uma substância (por assim dizer) numa época ou numa fase histórica imóvel nela própria e acabada (6).

Este aspecto é reforçado por Marx quando ele afirma que: O meu ponto de vista, segundo o qual o desenvolvimento da formação económica é assimilável a um processo de história natural ... (7) (eu sublinho, JdS).

---

(5) - E. Sereni: A Categoria de Formação Económica e Social in La pensée, nº 159, Paris, Outubro 1971.

(6) - E. Sereni: op. cit, p. 10.

(7) - K. Marx: O Capital, livro I, Ed. Sociales, Paris, 1948, p. 20.

Esta referência à história natural é prolongada (passe o termo) na referência que Marx faz às formações geológicas (8): A história da decadência das comunidades primitivas ainda está por fazer. Cometer-se-ia um erro ao colocá-las todas sobre a mesma linha; como nas formações geológicas, há nas formações históricas toda uma série de tipos primários, secundários, etc. (primeiro rascunho) (9) e no segundo rascunho Marx diz ainda: A formação arcaica ou primária do nosso globo contém, ela própria, uma série de camadas de idades diversas e em que uma está sobreposta a outra; do mesmo modo a formação arcaica da sociedade revela-nos uma série de tipos diferentes (que formam entre eles uma série ascendente) marcando épocas progressivas (10).

Mais adiante voltaremos a esta comparação geológica. Por agora passemos à definição de for-

(8) - Trata-se dos rascunhos duma carta em que Marx responde a Vera Zassoulitch em 1881. Citado por E. Sereni, nota 15, op. cit.

(9) e (10) - Vd. notas 16 e 17 do trabalho citado de E. Sereni.

mação económica e social) (11).

Emílio Sereni dá uma definição em que formação económica e social é apresentada como o conceito da unidade de todas as esferas estruturais superestruturais ou outras da vida social, da continuidade e ao mesmo tempo da descontinuidade do seu desenvolvimento histórico (12). Trata-se, para o autor, dum conceito de unidade e de totalidade. É aqui, na minha opinião, que reside uma boa parte da força operacional do conceito.

Definido assim este conceito traduz a unidade de todo social, dos vários modos de produção e das superestruturas, exprimindo o modo complexo como estão combinados, permitindo a análise do domínio de um desses modos de produção e o lugar que os outros ocupam na formação social. Torna-se possível compreender a existência (e a permanência)

---

(11) - Para alguns - J. Texier, por exemplo - esta formulação seria incorrecta. Seria preferível utilizar dois conceitos: formação económica da sociedade e formação social. Eu utilizarei formação económica e social. Lembrarei que é assim

de certos valores morais, ideológicos e outros que a sociologia burguesa, porque não dispõe do conceito de formação económica e social, classifica de afuncionais, atípicos, anormais ou com outros adjectivos que não conseguem esconder a atrapalhão de eminentes especialistas. É o caso, entre tantos exemplos que se podem encontrar na etnologia, sociologia, economia burguesa, das ondas de criminalidade, droga e pornografia que se verificam nas formações sociais capitalistas. Só os materialistas consequentes podem compreender que tais ondas, que inundam as metrópoles do capital e as suas sucursais, são o resultado da crise geral do modo de produção capitalista, nomeadamente da crise profunda na pequena burguesia cada vez mais esmagada pelo apetite asfixiante dos monopólios.

Como lembra o Dicionário Económico e Social do CERM os conceitos que os teóricos burgueses uti-

lizam no lugar de formação económica e social (13) implicam uma autonomia radical entre as esferas técnicas, económica, política, jurídica, ideológica, cultural da sociedade. Pelo contrário a formação económica e social une todas estas esferas respeitando a sua especificidade e a sua autonomia relativas (14).

É claro para todos os materialistas dialécticos que em qualquer sociedade a estrutura económica constitui o princípio directivo. Como diz António Labriola ... trata-se antes de mais de conceber historicamente a economia e de explicar as outras modificações por meio das suas modificações (15).

Parece-me importante insistir que o marxismo-leninismo acentua o lugar privilegiado das rela-

---

(14) - Dicionário Económico e Social, -Centre d'Etudes et Recherches Marxistas (CERM), Ed. Sociales, Paris, 1975, p. 307.

(15) - António Labriola; Em Memória do Manifesto do Partido Comunista in Ensaio sobre a concepção materialista da história, V. Giard et E.

que Lenine traduz a expressão *ökonomische Gesellschaftsformation* utilizada por Marx. Vd. E. Sereni, nota 40, op. cit.

(12) - E. Sereni, op. cit, p. 21.

ções de produção na caracterização duma dada formação económica e social. Analisando Marx, Lenine es creveu:

Esta ideia do materialismo em sociologia era já nela própria uma ideia genial. Naturalmente, não era ainda senão uma hipótese que, pela primeira vez, permita abordar os problemas históricos e sociais dum ponto de vista estritamente científico. Incapazes até então de descer até ao conhecimento de relações tão simples e primordiais como de relações de produção, os sociólogos ficavam-se directamente pela análise e o estudo das formas políticas e jurídicas...

Mas eis que Marx, que tinha elaborado esta hipótese depois de 1840, se dedica ao estudo concreto (nota bene) dos factos. Ele toma em consideração uma formação económica da sociedade - o sistema da economia mercantil - e tendo como base uma quantidade prodigiosa de materiais (que ele estu -

dou pelo menos durante vinte e cinco anos), fornece uma análise minuciosa das leis que regem o funcionamento desta formação e o seu desenvolvimento. Esta análise apoia-se unicamente nas relações de produção entre os membros da sociedade: sem nunca recorrer, nas suas explicações, a factores situados fora das relações de produção. Marx permite ver como se desenvolve a organização mercantil da economia social; como ela se transforma em economia capitalista e cria classes antagónicas (desta vez no quadro das relações de produção) - a burguesia e o proletariado; como ela desenvolve a produtividade do trabalho social e introduz assim um elemento que entra em contradição irreductível com os próprios princípios desta organização capitalista (16).

Estando este ponto assente devemos olhar agora do lado dos desvios economistas e das críticas simplistas que os teóricos burgueses, de tão fiéis ao espírito que são, fazem ao marxismo-lenin-

---

Brière, Paris, 1902, p. 81. (Citado por E. Sereni, op. cit., nota 47).

---

(16) - Lenine: Ceuvres complètes, Ed. Sociales, t. 1, p. 153 e seguintes.

nismo ao identificar esses desvios, de que alguns deles são os principais responsáveis, com Marx, Engels ou Lenine.

Os desvios economicistas consistem, principalmente, em sustentar que só as relações económicas explicam o todo social numa relação causa e efeito (não dialéctica) entre a estrutura económica e a superestrutura.

Nos últimos anos da sua vida, Engels chamou a atenção para este desvios. Por exemplo, na sua carta dirigida a Franz Mehring datada de 14 de Julho de 1893, Engels escreve: A isso está também ligada esta ideia estúpida dos ideólogos : como nós recusamos um desenvolvimento histórico independente das diversas esferas ideológicas que têm um papel na história, recusamo-lhes também toda a eficácia histórica. É a partir duma concepção banal, não dialéctica, da causa e do efeito, como polos opostos um ao outro de modo rígido, da ignorância absoluta da acção recíproca. O facto que um factor histórico, desde que ele é engendrado finalmente por outros factos económicos, reaja por sua vez e possa reagir sobre o seu meio e mes

mo sobre as suas próprias causas, esquecem-nos estes senhores muitas vezes perfeitamente de propósito (17).

Para concluir este chamar de atenção sobre os desvios economicistas, vejamos a continuação do último texto de Lenine citado, onde o autor mostra maravilhosamente o carácter de unidade e de totalidade do conceito de formação económica e social:

Tal é o esqueleto do Capital. Mas o principal, é que Marx não se contenta com este esqueleto é que ele não se fica unicamente pela "teoria económica" no sentido vulgar da palavra; que, ao mesmo tempo que explica a estrutura e o desenvolvimento da formação social considerada exclusivamente a partir das relações de produção, ele analisou no entanto, em todo o lado e sempre, as superestruturas que correspondem a estas relações de produção e revestiu o esqueleto de carne e sangue. O

---

(17) - Estudos Filosóficos, Ed. Sociales, Paris, p. 166.

considerável sucesso do Capital provém justamente de que este livro do "economista alemão" revelou ao leitor toda a formação social capitalista como uma coisa viva, com os factos da vida corrente, com as manifestações sociais concretas do antagonismo das classes inerentes às relações de produção, com a superestrutura política burguesa que protege o domínio da classe dos capitalistas, com as ideias burguesas de liberdade, de igualdade, etc., com as relações da família burguesas (18).

Tal é o esqueleto revestido de carne e sangue. A formação económica e social é viva, mexe. Para Marx... uma só coisa interessa acima de tudo: é a lei da sua mudança, do seu desenvolvimento, isto é, a lei da passagem dos fenómenos duma forma para outra, dum sistema de relações sociais para um outro... O valor científico particular dum tal estudo é o de indicar as leis (históricas) específicas que regem o nascimento, o crescimento e

(18) - Lenine: op. cit., p. 156

a morte dum dado organismo social e a sua substituição por um outro superior (19) (eu sublinho, JdS).

Creio que são já claros os dois aspectos fundamentais do conceito de formação económica e social. Já vimos antes, o carácter de unidade e de totalidade do conceito. Vemos agora o seu carácter genético: ...o nascimento, o crescimento e a morte... e a sua substituição por um outro superior. E toda a problemática da transição que é assim posta. Estamos em presença dum modelo a que Sereni chama modelo genético-estrutural ou estrutural-genético (20). Recorrendo a Marx e a Lenine, Sereni põe em evidência os traços constitutivos do modelo: a lei económica fundamental (no modo de produção capitalista (MPC) é a produção de mais-valia); a contradição económica e social fundamental (no MPC esta contradição exprime-se na contradição entre o carácter cada vez mais social da produção e o carácter capitalista cada vez mais privado da

(19) - Lenine: op. cit., p. 181

(20) - E. Sereni: op. cit., p. 45.

apropriação do produto - no plano social a oposição proletariado-burguesia); a via de saída desta contradição fundamental (em relação com os dois outros traços, este terceiro é o que oferece a base para a inserção da iniciativa, da acção e da prática humanas).

Sem referência à transição, ... à substituição (dum organismo social) por um outro superior, o conceito de formação económica e social perderia operacionalidade. Senão, onde situar a própria luta de classes na sua marcha ineluctável, libertadora. Como diz Lenine, ser materialista obriga a tomar partido. Ter presente a via de saída, o elo principal da cadeia. Em 1917 sair da guerra...

Podemos agora recolocar a problemática com que abrimos este trabalho.

Evitando as simplificações, quase sempre perigosas, a utilização do conceito de formação económica e social permite compreender a unidade do todo social, onde nunca nenhum modo de produção existe no estado puro. A formação económica e social não tem sentido sem a referência à transi

ção. Estamos em presença dum processo em que diferentes modos de produção (21), sob a batuta de um que é dominante, mantêm entre eles relações contraditórias complexas. Claro que, é fundamental a percepção nítida do desenvolvimento, da afirmação cada vez mais dominante do modo de produção dominante. Assim, é fundamental, por exemplo, o estudo profundo do Capitalismo Monopolista de Estado, do desenvolvimento do Modo de Produção Capitalista. No entanto estou de acordo com P. Herzog que, numa crítica ao artigo já citado de Sereni, chama a atenção para o facto de que o desenvolvimento da relação de produção capitalista à escala do conjunto da sociedade é também a renovação das especificidades.

Neste sentido parece-me importante fazer notar que, como P. Herzog, não estou de acordo com as observações de Texier e Dhoquois que, a propósito das suas críticas ao artigo de Sereni,

---

(21) - Esta formulação não é a mais correcta. Só a mantenho aqui porque a sua crítica é feita imediatamente a seguir.

vêm a formação económica e social como coexistência de modos de produção. P. Herzog tem razão. A realidade é efectivamente coexistência dum conjunto de formas locais com caracteres pré-capitalistas e capitalistas. Mas é também a interconexão das formas, a dominante capitalista renovada através do processo que é necessário explicitar como tais. De modo que as formas ditas pré-capitalistas já não são exactamente formas "antigas" mas adquirem um conteúdo novo (22).

Se passarmos ao plano social vemos a mesma afirmação nesta passagem de Marx: Nos países onde se expande a civilização moderna (23) formou-se uma nova classe de pequenos burgueses que oscila entre o proletariado e a burguesia; fracção complementar da sociedade capitalista ela reconstitui-se sem cessar; nas... (24).

---

(22) - P. Herzog: O ponto de vista dum economista in La Pensée, nº 159, Paris, Outubro 1971.

(23) - Isto é, quando o Modo de Produção Capitalista se afirma como dominante na formação social.

Trata-se de uma nova classe. A pequena produção originária de relações pré-capitalistas, sujeita à dominância das relações capitalistas, já não é a mesma. No plano social existe uma **nova classe** que se reconstitui sem cessar.

Para utilizar as comparações geológicas, creio que é correcto afirmar que tudo se passa como se um modo de produção ao tornar-se dominante, e ao desenvolver-se como tal, se comporta como um magma que envolve as formações anteriores. As rochas mais antigas são confrontadas a uma temperatura de fusão e o lugar que passam a ocupar é um novo lugar dependente do magma que as envolveu. Nem todas deixam de existir, mas o seu grau de autonomia, a sua própria existência já é diferente e vai-se diferenciando à medida que novas erupções do mesmo magma, este próprio em transformação, as vão de novo envolvendo.

Creio que esta comparação permite inclusive

---

(24) - K. Marx, F. Engels: Oeuvres Choiesies en deu. volumes, Ed. do Progresso, Moscovo, 1964, t. I, p. 47.

compreender a diferenciação operada no seio da pequena burguesia e o processo geral da polarização capitalista ... com o desenvolvimento progressivo da grande indústria, eles (os indivíduos que compõem a pequena burguesia) vêem aproximar-se a hora em que desaparecerão totalmente como fracção autónoma da sociedade moderna e serão substituídos no comércio, manufactura e agricultura por contramestres e empregados assalariados (25); ou ainda doutro modo: desenvolve-se o carácter cada vez mais social da produção e o carácter capitalista cada vez mais privado da apropriação da riqueza social.

Concluindo: Em todas as formas de sociedade é uma produção determinada e as relações que ela engendra que destinam a todas as outras produções, e às relações que elas engendram, o seu posto é a sua importância. É como uma iluminação geral onde estão mergulhadas todas as cores e que modifica as tonalidades particulares. É como um

---

(25) - Ibidem.

éter particular que determina o peso específico de todas as formas de existência que aí se salientam (26).

A Constituição da República Portuguesa define inequivocamente o socialismo como uma meta. Cabe portanto aos poderes constituídos orientar toda a sua prática nesse sentido.

A formação económica e social portuguesa de hoje está numa fase de transição.

Na sociedade portuguesa de 25 de Abril podiam observar-se fundamentalmente duas estruturas económicas: a pequena economia mercantil (agricultura, comércio, artesanato) e o capitalismo privado com uma camada hegemónica: o capital monopolista. A rede complexa de contradições entre estas estruturas e, em particular no seio da segunda, torna-se clara com a leitura de algumas páginas do trabalho de Alvaro Cunhal sobre o Radicalismo Pequeno-Burguês (27).

---

(26) - K. Marx: Contribuição à Crítica da

Hoje, mais de dois anos passados de Revolução Democrática e Nacional, após as conquistas, que a Constituição afirma irreversíveis e pelas quais os trabalhadores se baterão, das nacionalizações, e da Reforma Agrária e o golpe profundo assente no capital monopolista e latifundiário, a situação é bem diferente.

O modo de produção capitalista é dominante, mas a estrutura económica modificou-se seriamente.

Em 1976 podem observar-se fundamentalmente quatro sistemas ou estruturas económicas: a pequena economia mercantil, o capitalismo privado, o capitalismo de Estado e estruturas contendo elementos de socialismo.

Se recordarmos a passagem de Marx a que se

---

Economia Política, op. cit., pp. 170-171.

(27) - A. Cunhal: Radicalismo Pequeno Burguês de Fachada Socialista, Rd. Avante, Lisboa, 1974, pp. 19-31.

refere a nota 26, na formação económica e social portuguesa é a produção capitalista e as consequentes relações que destinam o posto e a importância de todas as outras produções e relações que engendram.

Na estrutura da pequena produção continua, praticamente sem alteração, a sujeição de que ela é objecto por parte dos intermediários burgueses. Através dos preços a que está sujeita, a pequena produção faz passar para o bolso da fracção comerciante da burguesia grande parte da riqueza que a pequena economia agrícola e o artesanato (nomeadamente nas peccas) produzem. Apesar da destruição da estrutura corporativista-fascista, a circulação das mercadorias saídas da pequena produção continua em larga escala sob o controlo da estrutura do capitalismo privado. Por outro lado, o pequeno comércio continua a ser esmagado pela rede quase intacta dos grandes comerciantes intermediários. O posto e a importância da pequena economia mercantil continua a ser determinado pelo capitalismo de Estado, ou seja, em geral, o sector nacionalizado; formas da propriedade foram alteradas, mas a posição dos trabalhadores face à produção não tem diferenças sensíveis em relação a empresas da órbita

do capitalismo privado e embora não haja, directamente, apropriação privada da mais-valia produzida, o Estado, até aqui, não tem permitido aos trabalhadores a intervenção que eles reivindicam nas formas de repartição dos bens produzidos. Os projectos do actual Governo, nomeadamente o projecto de controlo de gestão, levam a crer que não é sua intenção alterar a sua prática neste campo.

As práticas do VI Governo e do Governo actual e o último discurso do primeiro-ministro são preocupantes, porque marcam uma orientação visando mais a recuperação capitalista dos sectores nacionalizados e sob intervenção do Estado do que o seu aproveitamento para a concretização de uma prática orientada para a construção do socialismo, e que é, aliás, a orientação consignada na Constituição da República (29). Até agora o sector nacionalizado, já que não tem sido dinamizado no sentido constitucional, encontra-se, no fundamental, a reboque do capitalismo privado e em particular do imperia-

(29) - A este propósito ver os artigos de Vasco Ribeiro (Por uma nova Economia Rumo ao Socia-

lismo (30).

Quanto às estruturas económicas definidas como contendo elementos de socialismo, ou melhor, de relações de produção socialistas, referimo-nos às UCPs da Reforma Agrária. Há razões que me levam a utilizar esta fórmula nuance e a não se reforçar directamente a uma estrutura económica socialista.

Quanto a mim não há relações de produção socialistas na área da Reforma Agrária.

Num artigo publicado no nº 155 de O Diário (14-7-76) António Bica defende o ponto de vista de que as relações de produção na área da Reforma Agrária se alteraram e compreendem hoje todos os elementos das relações de produção socialistas. E

---

lismo) e de Vital Moreira (A Constituição e a Política Económica) in Economia, Ed. Avante, nºs 2 e 3.

(30) Veja-se, a título de exemplo, a actividade da banca nacionalizada desde o VI Governo e o teor do Plano Siderúrgico.

o próprio autor que na parte final do artigo coloca a questão central a propósito do que chama a institucionalização das relações socialistas de produção. Entretanto põe-se agora, neste início do primeiro Governo Constitucional a grande questão : ou de avanço para a institucionalização de relações socialistas de produção no latifúndio destruído pelos trabalhadores através, em especial, da sua reestrutura jurídica necessária a essa institucionalização; ou da tentativa de recuperação capitalista das profundas alterações havidas nas relações de produção através de legislação, de uma prática administrativa e de adequada dose de repressão.

E, a meu ver, correcto afirmar, como o faz A. Bica, que houve alterações profundas nas relações de produção. A heróica luta dos trabalhadores rurais do Sul, a força das suas organizações de classe que eles puseram de pé, os enormes sacrificios que deviam ser contados mais amáveis, permitiram ao proletariado rural do Sul e a muitos camponeses formar as Unidades Colectivas de Produção (UCPs) que detêm a terra, máquinas e gado. Houve, portanto, apropriação colectiva dos meios de produção. A forma de propriedade alterou-se radicalmente. É verdade que este elemento é o fundamental,

é aquele que caracteriza as relações de produção. Mas, há outros elementos. Quanto à posição dos diferentes grupos sociais na produção, é certo que, como diz A. Bica, as decisões económicas passaram a ser tomadas pelo colectivo dos trabalhadores, e que o grupo social dos latifundiários desapaareceu dos campos onde se edifica a Reforma Agrária, assim como os elos intermediários que exerciam funções de domínio do capital.

Onde não estou de acordo é que as mais-valias criadas passaram a ser apropriadas colectivamente pelos trabalhadores que as geraram (A. Bica artigo citado).

Situa-se aqui, na minha opinião, o centro da questão.

Através da fixação de preços dos principais produtos da Reforma Agrária, o Estado vai apropriar-se de grande parte da riqueza social produzida com o extraordinário esforço dos trabalhadores da Reforma Agrária, esforço que o próprio ministro da Agricultura e Pescas do actual Governo salienta numa entrevista concedida ao jornal A Capital e publicada em 14-9-76.

Por exemplo, o preço do trigo irá situar-se muito abaixo do seu valor real. Desta forma uma grande parte da mais-valia produzida na área da Reforma Agrária vai-lhe ser aplicada em favor dos trabalhadores rurais. Os planos do Governo são claros; nomeadamente nos apoios ao capitalismo privado, romanesadamente chamado iniciativa privada. A política do actual Governo referente à agricultura não se diferencia muito de qualquer política capitalista. A agricultura continua a ser fonte de riqueza a aplicar noutros sectores e o Governo não considera, portanto, a Reforma Agrária como motor económico do desenvolvimento.

O Poder político provavelmente não vai fazer os investimentos necessários na área da Reforma Agrária, na forma de produção em que as estruturas económicas (relações de produção) e sociais estão mais avançadas.

Para prosseguir este trabalho é necessário recorrer ao conceito de formação económica e social.

Acabamos de ver no plano estrutural as diferentes estruturas económicas que o modelo compor-

ta no caso da actual formação económica e social portuguesa. O modo de produção capitalista é dominante, é a produção capitalista e as relações que ele engendra que indicam o posto e importância das outras produções e relações que elas engendram. Na combinação complexa do modo de produção capitalista com as outras estruturas económicas que devido ao carácter dominante do primeiro, já não são ou ainda não são modos de produção diferenciados (pequena economia mercantil e Reforma Agrária, respectivamente), a combinação fundamental parece-me ser: pequena economia mercantil + capitalismo privado e capitalismo de Estado + estrutura contendo elementos do socialismo.

No plano genético, no plano da transição, na saída para a sociedade socialista apontada pela Constituição da República, é necessário reafirmar um certo número de coisas; coisas que não tendo nada de fundamentalmente novo, são, no entanto, suficientemente importantes para serem repetidas.

Na primeira parte deste trabalho insistimos sobre os desvios economicistas e chamámos a atenção, através de algumas passagens dos clássicos para o tipo de relações existentes entre as estru-

turas e as superestruturas. Sublinhámos que a formação económica e social é o conceito da unidade do todo social, da unidade de todas as esferas estruturais, superestruturais e outras, da vida social, da continuidade e ao mesmo tempo da descontinuidade do seu desenvolvimento histórico (31).

As estruturas económicas são fundamentais. São também importantes as superestruturas política e ideológica, nomeadamente a prática dos aparelhos ideológicos do Estado.

Muitos portugueses, em particular, muitos militantes do partido hoje no Governo estão ainda lembrados da, pelo menos, um comício na Alameda D. Afonso Henriques, há pouco mais de um ano, em que os presentes, e entre eles alguns destacados dirigentes do partido hoje no Governo, gritavam Partido Socialista, Partido Marxista. Acreditamos que para a maioria dos presentes não se tratava de uma palavra de ordem agitada por razões de tática

---

(31) - Ver nota 12.

A questão do poder político é central.

O primeiro Governo Constitucional, após a apresentação dum programa por vezes confuso e algumas vezes preocupante, vai, sim ou não, pôr em prática uma política que respeite a Constituição que diz que o objectivo do Estado é assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras (artº 22)?

Transição para o socialismo sem mais adjetivos que o de socialismo científico definido por Marx. O que exige, é evidente, uma política marxista dum partido cuja acção seja inspirada em Marx. Não nos parece ser essa, por agora, a prática política do Governo actual.

Se tivermos presente a passagem de Marx a que se refere a nota 26, é urgente apoiar, dinamizar, desenvolver prioritariamente a produção, que nas condições actuais, está em situação de ser o motor da transição: a Reforma Agrária. É necessário privilegiar as relações entre as novas estruturas: Reforma Agrária e Nacionalizações.

Reforma Agrária como motor, expressão tão cara a Júlio Martins, não é uma maneira de ver sem fundamento (32). Pelas relações intersectoriais que implica, o desenvolvimento da Reforma Agrária, o seu desenvolvimento prioritário, implica o desenvolvimento de tão largos sectores (muitos em crise) como o dos adubos, rações para animais, construção de máquinas e alfaias (metalurgia, metalomecânicas...), construção civil, cerâmicas, etc. (33).

Desenvolver a produção, onde os trabalhadores já asseguraram os elementos fundamentais de relações de produção socialistas, utilizar em favor dos trabalhadores a riqueza social que só eles produzem, é tarefa prioritária dum poder político que queira, efectivamente, criar as condições da transição para o socialismo. E não se criam estas condições reforçando a produção que gera relações

---

(32) - Ver a este respeito o artigo de Zillah Branco in O Diário, nº 110, de 20-5-76.

(33) Ver a este propósito o artigo de J. F.

capitalistas.

Na fase de transição é também necessário criar as condições para que da estrutura de capitalismo de Estado venham a nascer estruturas socialistas.

Os trabalhadores agrícolas e industriais há muito que o compreenderam. Mais do que compreender agiram. Os encontros, em grandes reuniões como em fins de semana de trabalho voluntário, entre trabalhadores rurais e industriais, a solidariedade de classe que preside a tais iniciativas, a ajuda prática que foi dada pelos trabalhadores do sector nacionalizado, e não só, ao avanço e consolidação da Reforma Agrária, mostra claramente, se é que é necessário mostrá-lo, que a estrutura de capitalismo de Estado deve estar em íntima ligação com a área da Reforma Agrária, do poderoso motor económico e social da transição para o socialismo.

A base material da solidariedade de classe entre trabalhadores rurais e industriais, reside nas ligações intersectoriais já apontadas, no extraordinário incremento que a Reforma Agrária pode ser para tão variados sectores.

É necessário arrancar à esfera de influência do capitalismo privado a estrutura do capitalismo de Estado. Se o projecto de controlo da gestão, se a sua prática, estiverem de acordo com a vontade dos trabalhadores, e finalmente, se o controlo de gestão se inserir nas condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras, então o sector nacionalizado poderá seguir uma orientação de acordo com uma transição para o socialismo.

Creio que a concretização destas práticas exige uma alternativa ao Governo actual: uma alternativa de esquerda.

Não se deve esquecer o peso económico e a importância social da pequena economia mercantil. Embora, na minha opinião, a prioridade esteja noutros sectores, é necessário que as modificações introduzidas pelo 25 de Abril se façam sentir nes-

---

Virgílio Ferreira, Reforma Agrária e Industrialização, in Economia, Ed. Avante, nº 3.

ta estrutura económica. É necessário que hajam melhorias palpáveis, que haja algo de concreto em favor desta estrutura. Fazer sentir na prática, por que a prática de dezenas de anos assim o foi, que o capitalismo privado só agrava as condições de existência da pequena produção e do pequeno comércio.

Por outro lado, se a importância da superestrutura política é a que foi salientada, deve também referir-se o papel dos aparelhos ideológicos do Estado. É urgente que a televisão, rádio e imprensa se ponham em diapason com as necessidades da transição para o socialismo. É necessário que nas escolas se faça o mesmo. Estes aparelhos ideológicos, e outros, não devem ser, como o estão a ser na maioria dos casos, uma força contrária ao progresso. A cultura deve virar-se mais para o futuro acarinhando particularmente todos os elementos das relações de entreeajuda e cooperação que são o futuro e que já existem na sociedade portuguesa, que já cá estão. É preciso ver, sentir, acarinhando, todos esses elementos que com suor e sangue, com muita luta, os trabalhadores portugueses arrancaram do ventre putrefacto do capitalismo.

Creio que a luta vai ser dura.

Creio que devemos estar confiantes.

(de Jorge de Sá, in "Seara Nova", nº 1572, Outubro/1976 pp. 18-23).

### ÍNDICE

- I - As formações sociais em transição entre o capitalismo e o socialismo e a existência da forma valor ..... p. 3
  
- II - Formação económica e social e fase de transição ..... p. 27

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

HISTÓRIA  
ECONÓMICA E SOCIAL  
PORTUGUESA

Caderno de Documentos nº 3

AS RELAÇÕES POLÍTICAS E COMERCIAIS  
COM A INGLATERRA DO SÉCULO XVII AO  
SÉCULO XIX

Compilados pelo  
Assistente Dr. Romeu  
Francês e pelos Moni  
tores Luís Oliveirae  
M.J. Pinto Santos

Tratado de Paz e de Comércio de 1642. (1)

Entre El-Rei o Senhor D. João IV  
e Carlos Iy Rei da Grã-Bretanha,  
assinado em Londres, a 29 de Ja-  
neiro (2).

#### ARTIGO I

Principalmente dou-se e dá-se por concluído e concordado que haja para sempre uma boa, verdadeira e firme paz e amizade entre os serenissimos Reis o Senhor D. Carlos, Rei da Grã-Bretanha, e o Senhor D. João IV, Rei de Portugal, e seus herdeiros e sucessores, e seus reinos, países, domínios, terras, povos, homens lígios, vassallos e súbditos quaisquer, presentes e futuros, de qualquer condição, dignidade e grau que sejam, tanto por terra como por mar e águas doces, de modo que os ditos

vassallos e súbditos hajam de se favorecer reciprocamente, de se prestar mútuos bons officios e de se tratar com honesta afeição; e que nenhum dos ditos sereníssimos reis, seus herdeiros e sucessores fará ou tentará coisa alguma, já por si, já por outrem, contra um e outro, ou seus reinos, em terra ou no mar, nem consentirá ou aderirá em guerra alguma, conselho ou tratados, em prejuizo do outro . (1).

Que entre os sobreditos sereníssimos reis, e entre os vassallos, habitantes e súbditos de cada um deles, haja e deva haver comércio livre tanto por mar, como por terra e águas doces, em todos e cada um dos seus reinos, domínios e ilhas, e nas outras terras, cidades, vilas, aldeias, portos e distritos dos ditos reinos e domínios (em que no tempo dos reis de Castela houve, ou até agora tem havido, comércio), de sorte que sem um salvo-conduto ou outra licença geral ou especial os súbditos e vassallos de um e outro rei possam e tenham a faculdade de ir, entrar, navegar, tanto por terra, co

(1) - A declaração secreta de 14 de Outubro de 1899 põe em vigor este artigo.

mo por mar e águas doces, nos sobreditos reinos e domínios, e nas cidades, portos, praias, enseadas e distritos dos mesmos, e ai levar mercadorias em carros, cavalos, navios carregados ou para carregar, comprar e vender víveres quanto queiram, e fazer provisão por justo preço das coisas necessárias para seu sustento e viagens, consertar seus navios e carros, sejam seus próprios ou alugados ou emprestados, e dali partir com a mesma liberdade, com suas mercadorias, bens e outras quaisquer coisas, depois de havorem satisfeito unicamente os actuaes direitos de alfândegas e portagens, segundo os estatutos dos lugares, e ir sem impedimento para seus próprios países, ou para outros, de qualquer modo que quisarem.

#### ARTIGO III (1)

E que os súbditos de um não serão mais maltratados no território do outro que os mesmos na-

(1) - O tratado de 1576 permitia o comércio dos ingleses na Madeira e Açores, mas nem se refere à Barbária nem à Guiné. Não se sabe se foi ratificado. (Commercial Relations, p. 144. Ver WISCON-

cionais em quanto à venda e contrato de suas mercadorias, tanto em razão de preço como de outra coisa, mas a condição assim dos estrangeiros como dos nacionais será igual e semelhante, como fica dito, segundo a prática das antigas alianças entre os sereníssimos Reis da Grã-Bretanha e de Castela

Que os súbditos do sereníssimo Rei da Grã-Bretanha gozarão de uma plena e inteira liberdade de traficar e negociar em toda a sorte de mercadorias nos reinos, províncias, territórios e ilhas do sereníssimo Rei de Portugal na Europa e que exerce o seu tráfico e comércio nos sobreditos lugares tão livremente e do mesmo modo que é permitido aos súbditos dos outros príncipes e estados aliados de El-Rei de Portugal; nem serão mais onerados com direitos de alfândegas, impostos ou outros tributos que os mesmos habitantes e súbditos das ditas terras ou os outros súbditos de quaisquer nações aliadas dos portugueses e gozarão dos mesmos privilégios que foram concedidos aos ingleses antes do Portugal ser unido a Castela.(1)

DE DE SANTANEM, quadro XV, p. 320)

## ARTIGO VIII (2)

Que os cônsules nomeados e estabelecidos pelo sereníssimo Rei da Grã-Bretanha, para auxílio e protecção de seus súbditos residentes dentro dos reinos e domínios do sereníssimo Rei de Portugal, exercerão plena e livremente o poder e autoridade dos cônsules dentro dos ditos reinos e domínios, ainda que não professem a religião romana.

## ARTIGO IX (3)

Que se alguns súbditos do sereníssimo Rei da Grã-Bretanha falecerem dentro dos reinos e domínios do sereníssimo Rei de Portugal, seus livros,

(1) Os privilégios de que trata este artigo constam da Carta de privilégios e foral dos ingleses, em seguimento ao tratado de 10 de Julho de 1654 entre Portugal e a Grã-Bretanha.

(2) - Pela primeira vez se reconhecem cônsules.

(3) - A instituição do juiz conservador data do tratado de 1603 entre a Grã-Bretanha e a Espanha, segundo RIBEIRO SARAIVA, na crítica ao tra-

contas, mercadorias e bens, ou de outros súbditos do dito Rei da Grã-Bretanha, não serão de ora em diante recolhidos pelos juizes dos órfãos e ausentes, nem por seus ministros ou officiais, nem submetidos à jurisdicção destes; mas os mesmos bens, mercadorias e contas serão entregues por quem os tiver em seu poder a agentes e factores ingleses, residentes naquella cidade, nomeados e instituidos pelo defunto; e se este não houver nomeado pessoa alguma enquanto vivo, serão entregues os ditos bens, por autoridade do conservador dos ingleses, a um ou dois negociantes ingleses (contanto que sejam coltheiros), os quais se obrigarão, com fiadores capazes, aprovados pelo dito conservador, a restituir os ditos bens e mercadorias a seus verdadei-

tado de 1842.

O tratado de 1604 encontra-se em RYMER, Fœdera, e na Colección de los Tratados de España, parte 1. Não se cria propriamente um juiz, mas estipula-se que os bens dos ingleses sejam entregues aos seus herdeiros e que as causas civis sejam entregues aos juizes dos vassallos contra quem forem intentadas.

ros donos ou legitimos credores delos; e aquelles bens que se acharem pertencer ao defunto serão entregues aos herdeiros, testamentarios ou credores dele.

#### ARTIGO XVIII (1)

Se no futuro succeder (o que Deus não permita) originarem-se controvérsias e dâvidas entre os ditos serenissimos reis de que possa resultar perigo na interrupção do comércio e comunicação entre seus súbditos, dar-se-á público aviso aos súbditos de ambas as partes, em todos e cada um dos reinos e provincias de cada rei, e depois de tal aviso terão ambas as partes dois annos para transportar suas mercadorias e bens, e nenhuma estorva, impedimento ou dano se lhes fará no entretanto, se ja em seus effeitos ou pessoas.

#### ARTIGO XIX (2)

- (1) - Ver BIKER, t. XXIV, p. 95.  
 (2) - Ver BIKER, t. XXIV, p. 95, e artigo XVI do tratado de 1654.

E se durante esta paz e amizade alguma coisa for atentada, cometida ou feita contra a força e effeito das mesmas, por terra, mar e águas doces, por alguns vassallos e súbditos dos ditos reis, seus herdeiros e sucessores, nem por isso esta paz e amizade deixarão de permanecer em força e vigor e por esses mesmos atentados serão unicamente punidos os mesmos aggressores e offensores e nenhum outro.

Item. Conclui-se e concorda-se que a presente paz e confederação não derogará das alianças e confederações feitas e contraídas anteriormente entre o serenissimo Rei da Grã-Bretanha e outros reis, príncipes e repúblicas; mas que as ditas alianças e confederações (não obstante este tratado de paz) serão conservadas integralmente e surtirão pleno effeito no futuro.

---

ARTIGO XXI (1)

(1) - Este tratado não estipula cooperação militar, contrariamente ao que ficou convencionado em 1641 com a França e Holanda. Salisbury, ao negociar a declaração secreta de 1899, di-lo a Soveral

Finalmente fica ajustado que os ditos serenissimos reis Carlos, Rei da Grã-Bretanha, etc., e D. João IV, Rei de Portugal, etc., observarão sinceramente e de boa fé todos e cada um dos capítulos convencionados e concordados no presente tratado, e os farão observar pelos seus súbditos e habitantes e não obrarão coisa alguma contrária aos mesmos, directa ou indirectamente, e confirmarão e ratificarão todas e cada uma das coisas supraditas, por cartas patentes, assinadas de sua real mão, seladas com seus selos grandes e expedidas em devida forma; e, logo que se offereça occasião, as entregarão ou farão entregar fiel, real e eficazmente; e se obrigarão mutuamente por promessa, e por palavra de rei, que observarão todas e cada uma das coisas prometidas sempre que para isso for a um pelo outro requerido. E os ditos reis cuidarão em que a presente paz e amizade seja publicada na forma costumada e logo que convenientemente possa ser.

---

IV. D., vol. I, pp. 88 e seguintes.

As quais coisas acima escritas foram conceluidas e concordadas em nome de nossos reis por nós, comissários e deputados sobreditos, e em fé das mesmas assinámos de nossa própria mão em Londres, a 29 de Janeiro de anno do Senhor de 1642, es tilo novo.

(in "A Aliança Inglesa, Subsídios para o seu estudo", vol. I, compilados e anotados por José de Almada, Ed. Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1946).

## 2. Tratado de Paz e Aliança de 1654

Entre El-Rei o Senhor D. João IV e Cromwell, protector de Inglaterra, assinado em Westminster a 10 de Julho e ratificado por parte de Portugal em 9 de Junho de 1656 e pela Inglaterra em 29 de Fevereiro de 1655.

### ARTIGO I (1)

Princiramente, que haja boa, verdadeira e firme paz entre a República de Inglaterra e o sereníssimo Rei de Portugal e entre as regiões, terras, domínios e principados postos debaixo do império de um e outro e os povos, vassallos e moradores de ambos, de qualquer condição e dignidade que sejam, assim por terra como por mar, rios, á-

---

(1) - A negociação deste tratado foi feita à pressa, pelo conde de Penaguião, para não estar em Londres quando o irmão fosse enforcado. A ratificação demorou anos. Os artigos 6º e 14º estabelecem a liberdade religiosa e D. João IV receava

guas docas, do modo que os ditos povos e vassallos se hajam de favorecer de parte a parte e socorrer-se o favorecer-se uns a outros com reciprocos desejos e honestos affectos e a nenhuma das ditas partes ou a seu povo, vassallos ou moradores façam ou atentem contra o outro em lugar algum, ou na terra, ou mar, ou portos, ou rios de cada um deles, nem consintam ou sirvam a alguma guerra, conselho ou tratado em dano da outra parte; e nem cada uma das ditas partes reciba os rebeldes ou fugitivos da outra em suas terras, reinos, dominios, portos, fronteiras, em casa ou hospedagem.

ARTIGO VI

Item. Que os capitães, mestres, officiaes e marinheiros das naus desta República ou de algum

que o Papa ainda demorasse mais o reconhecimento da independência portugueza. Cromwell mandou fazer no Tejo uma demonstração naval, para forçar a ratificação, em 9 de Junho de 1655.

povo seu não intentem demandar nem façam meléstia alguma As ditas naus ou ao povo desta República dentro dos ditos reinos e senhorios de Portugal por causa do seu soldo, ou salário, com esta occasião, a saber, que elles professam a religião romana e com este ou outro pretexto se applicom ao serviço de El-Rei de Portugal; ou por outro modo se apartem das naus de cuja companhia são, e, se nestas partes delinquirem, denunciados seus nomes, sejam castigados pelos magistrados e officiaes daquele lugar a tornar para as naus; e, se não puderem ser achados, seja lícito aos mestres daquellas naus ou navios os reter seus vestidos, bens ou soldo, para satisfação dos danos.

ARTIGO XI

Item Que o povo e naturais da República de Inglaterra livre e seguramente negociem e tenham comércio de Portugal para o Brasil e outras conquistas do dito rei na India Ocidental e do Brasil e ditas conquistas para Portugal, em todo o género, com quaisquer bens e mercadorias ( tirando farinha, bacalhau, vinho, azeite e pau do Brasil, os quais são prohibidos por El-Rei pelo contrato

com a Companhia do Brasil), pagando aquelles direitos e costumes que pagarão os outros que nesta parte negociem, e atento que as naus inglesas fretadas pelos portuguezes se hão-de juntar navegação à armada portuguesa, e que o dito povo e naturais, chegando de alguns dos ditos portos e lugares do Brasil e ditas conquistas a qualquer senhorio do dito rei, não serão constrangidos a descarregar suas naus ou pôr fora bens alguns pertencentes aos ingleses, mas os officiaes das alfândegas farão posar os bens enquanto estão nas naus, para que se paguem os direitos e tributos daes devidos, e que se não pedirão nem pagarão aos officiaes de El-Rei nenhum direito ou tributo mais grave nem maior soma ou despesa de dinheiro do que seus bens fossem postos em terra; nem no despachar ou despedir as ditas naus se fará detença alguma, e depois que chegarem a quaisquer senhorios do dito rei, e pagar os direitos e costumes sobreditos, tomarão daí livremente caminho para qualquer porto ou lugar, e os bens carregados nas naus inglesas, ou pelos vassallos do dito rei, ou por outros que houverem de ser trespassados a qualquer parte dos senhorios de Portugal, de nenhum modo pagarão maiores costumes ou outros diversos direitos do que se fossem carregados em naus portuguezas. E também que o povo e naturais da re-

pública de Inglaterra possam livremente navegar para as colónias, ilhas, regiões, portos, distritos, vilas, lugares e impérios pertencentes a El-Rei de Portugal, na India Oriental, Guiné, Bené e ilha de S. Tomé, e em outra qualquer parte nas costas e praias de Africa; e aí fazer demora, negociar e exercitar comércio na terra, mar, rios e águas doces em quaisquer bens e mercadorias, e levar todo o género de fazendas para algum lugar ou região com a mesma liberdade com que antes e também com a mesma que em algum tempo antes de agora em qualquer tratado fosse concedido, ou se conceder ao diante aos naturais de qualquer nação confederada e aliaga; e quanto aos costumes e direitos que nessas regiões se hão-de pagar os não pagarão maiores ou mais graves do que se pagam por qualquer pessoa ou pessoas que negociem em qualquer dos ditos lugares ou regiões. E outrossim El-Rei de Portugal, ou seus vassallos, assim a Companhia do Brasil, como todas as outras, todas as vezes que tiverem necessidade de naus estrangeiras para exercitar a navegação e mercancia do Brasil, ou para as regiões e ilhas sobreditas, ou para outra parte os frotarão desta república e do seu povo pelos preços costumados e ordinários daquelas que quiserem, e nenhuma outras de nenhum príncipe ou república, contanto que haja

número de naus inglesas bastantes para seus usos , excepto para a Companhia do Brasil, que poderá fretar como quiser duas naus de guerra e quatro para mandar ao Brasil carregadas de bacalhau a qualquer nação, como se contém na carta de liberdades que lhe concedeu por provisão real, e que assim a Companhia do Brasil, como todos os outros vassallos do dito rei, que exercitam a mercancia, livremente sem licença alguma geral ou especial, que primeiro do que se haja de alcançar, frotem naus inglesas no número que quiserem, e pelas navegues ao Brasil e às mais conquistas de dito rei na India Ocidental, e que o estipêndio que se contratar de carregar e de interesses procederão e se tenha conta dele até que todo seja pago, ainda que exceda o estipêndio do tempo que se contratou.

.....

ARTIGO XIII (1)

Item. Que nenhum dos que vulgarmente se cha

---

(1) Foi pela primeira vez estipulado este principio.

mam alcaides ou algum outro official de sua real majestade possa prender ou embargar algum do povo desta República, de qualquer grau ou condição que seja, salvo em caso criminal e colhido em flagrante delicto, senão com poder do seu juiz conservador dado primeiro por escrito e que no demais o dito povo, quanto às pessoas, domicilios, livros de razão, interesse, mercadorias e mais bens seus, gozará nos dominios do serenissimo Rei de Portugal de igual e da mesma imunidade de prisões, de embargos e de quaisquer outras moléstias que a outro qualquer principe ou povo confederado com El-Rei de Portugal foi concedido, ou daqui em diante se conceder, nem por algum salvo-conduto, ou favor do mesmo Rei, que se conceda a seus vassallos ou a outros que andam em seu dominio, sejam prohibidos de seu direito, para poderem cobrar suas dividas; porém que possam citar a qualquer homem por causa de qualquer divida justa, e ainda que seja recebido debaixo do patrocínio de qualquer ou seguro com qualquer alvará; ou seja rendeiro, ou tenha qualquer privilégio.

ARTIGO XIV (1)

---

(1) - Ver artigo XVII do tratado de 1642.

Item. Porquanto os direitos da paz e do comércio seriam nulos e inúteis se o povo da República de Inglaterra fosse inquieto por causa da consciência, quando vai e vem aos reinos e domínios do dito Rei de Portugal, ou assim se detém por causa de comutar as mercadorias: portanto, para que seja livre e seguro o comércio por mar e por terra, o dito Rei de Portugal eficazmente fará e proverá que não sejam molestados nem inquietos por nenhuma honra, cúria, ou tribunal por causa da dita consciência, ou por terem consigo ou usarem biblias Inglesas, ou outros livros, e que seja livre o povo desta república nas casas particulares com as famílias da sua mesma nação e religião dentro de quaisquer senhorios do dito Rei de Portugal, observar e professar a sua religião e exercitá-la nas suas naus ou navios como lhe parecer, sem alguma molestia ou impedimento. Finalmente que se lhes assinará lugar idóneo para se enterrarem os mortos. Advertam contudo os Ingleses não excedam o que está escrito neste artigo.

## ARTIGO XVI (1)

Item. Que se acontecer que enquanto durar esta confederação, amizade e sociedade por alguns dos povos ou naturais de alguma destas partes se fizer ou atentar alguma coisa contra esta confederação ou alguma parte d'ela no mar, na terra, nos rios ou nas Águas doces, nem por isso esta amizade, confederação e sociedade entre estas nações se interromperá, nem quebrantará, antes durará inteira, e se sustentará toda a sua força, e somente serão castigados aquellos mesmos em particular que delinquirem contra a dita confederação, e nenhum outro, e se fará justiça e dará satisfação a todos aquellos que importar por todos aquellos que por terra, mar, rios ou águas doces cometerem qualquer coisa contra esta confederação em alguma parte da Europa ou em qualquer lugar dentro no estreito de Gibraltar, ou na América, ou pelas costas de Africa, ou em algumas terras, ilhas, mares, estaleiros, enseadas, rios ou alguns lugares de aquém do Cabo da Boa

---

(1) - Ver artigo XIX do tratado de 1642.

Esperança, dentro no espaço de um ano que se pedir justiça, mas em todos os lugares ut supra além do dito Cabo, dentro de dezoito meses que a justiça pelo dito modo se pedir, e seus quebrantadores da dita confederação não apparecerem nem se sujeitarem a ser julgados, nem derem satisfação dentro neste ou naquella espaço de tempo, que segundo a distância do lugar agora se limitou; os sobreditos serão julgados por inimigos de uma e outra parte, e seus bens e facultades e quaisquer rendas se confiscarão e applicarão a inteira e justa satisfação daquellas injúrias que por elles foram feitas; e além disto, elles mesmos, quando forem a poder de qualquer das partes, serão sujeitos ás penas que cada um merecer pelo seu crime.

ARTIGO XIX (1)

Item. Que a dita república, nem El-Rei, consenta que as naus e bens de cada um deles, ou de se

(1) - Ver BIKER, t. XXIV, p. 99.

us povos, que em algum tempo forem tomadas pelo inimigo ou rebeldes do outro, e trazido aos portos e lugares das terras dos outros, se transfiram proprietário; mas que se restituam a elles ou a seus procuradores, contando que elles requeiram o direito das ditas naus antes que se vendam e descarreguem, e que dentro de 3 meses que as ditas naus e bens forem assim trazidos ou provem o direito deles ou produzam testemunhas da propriedade; entretanto os mesmos proprietários pagarão e despendarão os gastos necessários para conservar e guardar as ditas naus e bens.

ARTIGO XXIII (1)

Item. Que todos os bens e mercadorias da dita república ou rei dos seus povos ou vassallos de ambas as partes carregadas em naus dos inimigos dos outros ali achados com as mesmas naus sejam presas e rematadas em público. Mas que todos os bens dos inimigos de cada um ou mercadorias carregadas em naus de outra parte ou de seu povo e vassallos sejam intactas.

Item, Que todas as justas dividas que El-Rei de Portugal deve aos ingleses a titulo de mercadorias tomadas ou compradas ou finalmente de naus carregadas ou antes ou depois de seus bens serem postos em sequestro até este tempo se paguem e se entreguem immediatamente dentro em dois anos próximos seguintes: e que todas as seguranças, cauções ou fianças que os ingleses deram por algumas naus carregadas até agora por El-Rei de Portugal ou por alguns de seus vassallos para os portos do Brasil ou de Angola, e depois detidas em alguns portos de Sua Magestade ou pelos Príncipes Roberto e Maurício tomadas e occupadas, ou pelo dito Rei ou por alguns de seus officiaes ou ministros por algum modo impedidas para não poderem cumprir seus contratos, daquy por diante se cancelem, rompam e façam nulas, e que os suas pessoas, nem suas naus ou bens se embarguem, nem por modo algum se molestem pelo dito rei ou por alguns vassallos seus por titulo e por razão dos ditos contratos.

(1) - Revogado pelo artigo XXVI do tratado de 1810. Ver CASTRO, t. IV, p. 384.

## ARTIGO SECRETO

Item Que as gentes e habitantes de Inglaterra comerciando como atrás fica dito nos reinos, domínios, portos ou territórios do dito rei não pagarão mais direitos e talas senão da maneira seguinte. Que as fazendas, mercadorias inglesas e manufacturas na sua avaliação a pagar direitos nunca excedam de 25 por cento e sejam favorecidamente avaliadas conforme o regimento da alfândega e das antigas leis do reino, e, dado caso que haja movimento de se levantar a avaliação, por razão de subir o verdadeiro valor da fazenda ou mercaderia, se não fará senão por consentimento e em presença de dois mercadores ingleses, residentes e moradores em Portugal, eleitos pelo cônsul dos ingleses; e, dado caso que a mercaderia baixar do presente ou futuro valor a exacta averiguação e dúvida, será determinada por pessoas desinteressadas, que serão eleitas pelo cônsul dos ingleses, e officiaes da alfândega; e os sobreditos habitantes do dito reino comerciando nos ditos domínios e senhorios desta República pagarão as presentes talas e direitos, como novamente são impostos neste presente mês de Maio de 1654, conforme a usança e leis da praça, observando-se de ambas as partes as leis e ordena -

ções de cada praça respectivamente.

Er assim foi concordado e concluído que o artigo sobredito e tudo o mais conteúdo nele seja confirmado ou ratificado pelos ditos Senhor Protector e Rei, por cartas e letras patentes de uma e outra parte, seladas com o selo grande na forma devida e autêntica, dentro de seis meses próximos seguintes, e dentro no dito tempo se passarão instrumentos de uma e outra parte.

Em fé e testemunho do que assim nós os commissários de sua alteza o Senhor Protector, como o embaixador extraordinário do dito serenissimo Rei, por força e vigor, e em virtude das nossas comissões respectivas, assinamos das nossas mãos o dito artigo secreto e selamos com nossos selos manuais.

Feito em Westminster, aos 10 dias do mês de Julho no ano de 1654 (1).

(In op. cit.)

---

(1) - Cromwell declarou no Parlamento em 4 de Setembro de 1654 que por este tratado ficou assegurada a paz aos negociantes Ingleses em Portugal assim como a liberdade de consciência como nunca antes. (JOHANNES AUFRECHT, p. 168).

### 3. Tratado de Paz e Aliança de 1661 (1)

Entre El-Rei o Senhor D. Afonso VI e Carlos II, Rei da Grã-Bretanha; e de casamento deste monarca com a Infanta de Portugal a Senhora D. Catarina, assinado em Londres, no Palácio de Whitchall, a 23 de Julho.

#### ARTIGO I (2)

---

(1) - Ratificado por Portugal em 29 de Agosto de 1661 e pela Grã-Bretanha em 20 de Setembro de 1661. Ver Arquivo Histórico Português, vol. VI, p. 225, em que L. DE FIGUEIREDO transcreve um decreto sem data no qual a Rainha D. Luísa de Gusmão expressamente dá instruções ao Secretário do Estado Gaspar de Faria Severim para não ler no Conselho de Estado os artigos referentes à cessão de Bombaim e Tânger, com recado de que o Conselho os rejeitasse. Gaspar exigiu uma autorização escrita da Rainha. O decreto não foi registado. Os historiadores não lhe fazem referência. O Conselho de Estado Dr. Pedro Vieira da Silva foi afastado para Evora por ter estranhado as condições do casamento, que causaram má impressão.

(2) - Renovado pelo artigo I do Tratado de

Que todos os tratados feitos desde o ano de 1641 até este tempo entre a Grã-Bretanha e Portugal se ratificarão e confirmarão em tudo e por tudo o que significam; e pelo presente tratado receberão tão inteira força e vigor como se de cada qual se fizesse aqui deles respectivamente de verbo in verbum menção particular.

#### ARTIGO II (1)

O Senhor Rei de Portugal, com consentimento e deliberação de seu Conselho, dá, transfere e concede, e confirma pelo presente aos Rei da Grã-Bretanha, seus herdeiros e sucessores, para sempre a cidade e fortaleza de Tânger, com todos seus direitos, proveitos, territórios e portanças quaisquer,

---

Liga Defensiva de 16 de Maio de 1703, pelo artigo XXVI do Tratado de Comércio de 19 de Fevereiro de 1810, pelo artigo I do Tratado de Aliança de 19 de Fevereiro de 1810 e pelo artigo III do de 22 de Janeiro de 1815.

A confirmação dos tratados é a partir de 1641, e não anterior.

(1) - Tânger foi abandonada pelos ingleses

como também assim o útil, como absoluto, inteiro e direito senhorio e governo soberano da mesma cidade, fortaleza e ditos territórios, com suas regalias, livre, plena, inteira e absolutamente; e também convém e concede que se dará livremente, com efeito, plena e pacífica posse da dita cidade e fortaleza e das mais premissas com a maior brevidade que se puder ao Rei da Grã-Bretanha e a seu uso, em execução desta concessão. E acordou-se que tanto que este tratado se assinar por El-Rei da Grã-Bretanha e o contrato de casamento entre o mesmo Senhor Rei e a Senhora Infanta se fizer, cum verbis de presenti, o dito Senhor Rei mandará a Lisboa cinco naus de guerra (ou aquelas que lhe parecer), as quais aí receberão ordens para ir ao porto de Tânger e aí estarem, assim para levar o presidio, como para segurança do lugar; e tanto que o governador da praça fizer a saber que deu à execução as ordens de El-Rei de Portugal da entrega dos ditos lugares e o dito tratado se ratificar e confirmar

---

em 1684 sem que Portugal fosse prevenido, o que causou indignação. (Ver Commercial Relations, p. 211).

pelo Senhor Rei de Portugal, se fará a saber com a maior brevidade que se puder ao Senhor Rei da Grã-Bretanha, o qual mandará logo ao porto de Lisboa uma armada de doze naus de guerra, a qual, dentro de quatro ou cinco dias, depois que ali chegar, receberá ordens de ir com efeito receber e tomar posse da cidade e fortaleza de Tânger, com as mais promissas para o uso do Senhor Rei da Grã-Bretanha, a qual cidade, com a fortaleza, territórios e mais promissas, assim no senhorio e governo absoluto, como no posse, cedirão e ficarão anexos à coroa imperial do Senhor Rei da Grã-Bretanha, seus herdeiros e sucessores para sempre.

#### ARTIGO III

Que todos os soldados, como também quaisquer outros moradores da dita cidade e fortaleza de Tânger, quantos nela quiserem morar e residir, serão muito amigavelmente tratados e se lhes permitirá livremente o exercício da religião católica romana; e se regularão e governarão debaixo do Senhor Rei da Grã-Bretanha em todas as causas civis e como povos sujeitos e súditos ao mesmo Senhor Rei, e seu mandado, pelas mesmas leis e costumes até agora usados e aprovados na dita cidade e for-

taliza; porém aos soldados ou outros moradores de qualquer condição que forem que quiserem tornar para Portugal se lhes dará plena faculdade de vender e partirem todos seus bens; e depois serão conduzidos a Portugal, dando-lhos El-Rei da Grã-Bretanha navios quando quer que os pedirem, juntamente com aquelas peças de artilharia com que a fortaleza de Tânger puder ficar sem desconto.

#### ARTIGO IV

Tanto que a cidade de Tânger com a fortaleza e territórios (em execução deste tratado, e data da translação, e domínio dela absoluto ao Senhor Rei da Grã-Bretanha) forem com efeito entregues ao uso e posse do dito Senhor Rei da Grã-Bretanha, a armada tornará a Lisboa, onde será na capitania recebida a Senhora Infanta com aquelas demonstrações de alegria, sinais e cerimônias que serão decentes à excelência e qualidade de sua pessoa.

#### ARTIGO V

El-Rei de Portugal promete, e se obriga pelo presente, dar em dote ao Senhor Rei da Grã-Bre

tenha com a dita Senhora Infanta, sua irmã, dois milhões de cruzados portugueses, dos quais uma metade se meterá realmente na dita armada, antes de a dita princesa se embarcar; e a dita metade ou porção dela, que for em dinheiro, se entregará logo (levando depois em conta) àquelas pessoas que o Senhor Rei da Grã-Bretanha deputar para a receber para seu próprio uso; porém aquela porção desta metade, que se meter na armada, constando de pedraria, açúcar e outras mercadorias, não entrará na conta do Senhor Rei da Grã-Bretanha, mas trar-se-á ao rio Thames, a entregar àquelas pessoas a quem o Senhor Rei de Portugal der autoridade para a receber: e estas pessoas serão obrigadas (e o Senhor Rei de Portugal se obriga, pela tal paga, que estas pessoas não-de realmente fazer), dentro de dois meses, depois que lhes for entregue aquela parte, de contar e pagar o cheio e inteiro valor dela em moeda inglesa (como se acordou) ao Senhor Rei da Grã-Bretanha. O que toca à outra metade da dita dote (montando um milhão de cruzados portugueses), o Senhor Rei de Portugal se obriga de a pagar dentro do espaço de um ano, depois que a princesa chegar a Inglaterra, convém a saber, em dois pagamentos, um dentro de seis meses que se seguirem e outro dentro do fim do dito ano, fazendo-se um e ou-

tro na cidade de Londres; trazendo-se a pedraria e outras mercadorias nas naus (como está dito) do dito Senhor Rei da Grã-Bretanha, das quais aquela porção que delas constar, desta metade se trará a Inglaterra a entregar àquelas pessoas que o Senhor Rei de Portugal deputar para as receber; e estas pessoas serão obrigadas (como está dito), dentro do dito tempo, de contar e pagar efectivamente em moeda inglesa ao Senhor Rei da Grã-Bretanha cheio e inteiro valor dela.

## ARTIGO VI

Daquelo tempo que a Serenissima Infanta for recebida na armada real, a dita Senhora com todo o acompanhamento será conduzida, fazendo o Serenissimo Senhor Rei da Grã-Bretanha os gastos e despesas o qual, tanto que receber a muito desejada nova de haver Sua Majestade chegado a Inglaterra, com a maior brevidade que puder, se apressará a recebê-la; e que se fará finalmente com todas as expressões e demonstrações de affectos que possam responder à serenidade de tanta pessoa e ao desejo de Sua Majestade; no qual tempo se lerá publicamente o instrumento de casamento; ao qual assim o Senhor Rei, como a Senhora Infanta, darão pessoalmente seu

consentimento, e se fará tudo o mais para maior solenidade e perfeição daquilo que por parte do Serenissimo Rei de Portugal se pode desejar.

#### ARTIGO VII

Acordou-se também que a Serenissima Rainha de Inglaterra e toda a sua familia se permitirão li vrementemente o exercicio da religião católica romana; para o qual fim, em todos os palácios ou casas reais em que Sua Magestade for servida morar qualquer tempo, terá capela ou outro lugar particularmente destinado para este uso; e isto sem falta do mesmo modo, que antigamente se permitiu à rainha mãe ainda viva; e terá consigo aquelle numero de capellães e eclesiásticos que teve a dita rainha, e com os mesmos privilégios e imunidades. Além disso, promete El-Rei da Grã-Bretanha que ele não dará a sua esposa molestias algumas, nem sofrerá que outrem alguém lhe dê sobre coisas tocantes à religião e consciência.

#### ARTIGO VIII

Que El-Rei da Grã-Bretanha, dentro de um anno depois da chegada da sua rainha à Inglaterra,

lhe constituirá e estabelecerá de doação, em razão do casamento, trinta mil libras moeda de Inglaterra cada anno e um palácio juntamente, ou umas casas, ao menos, em que Sua Magestade possa residir, ornada e guarnecida de todas as coisas convenientes a Sua Magestade; as quais logrará em toda a sua vida, se viver mais tempo que a Magestade do El-Rei.

#### ARTIGO IX

Que a familia de Sua Magestade se ordenará do tempo que ella chegar a Inglaterra; e se comporá daquelle numero de officiais e criados que convenha à sua dignidade, e do mesmo modo que os teve a rainha mãe.

#### ARTIGO X

Se Sua Magestade viver mais tempo que El-Rei da Grã-Bretanha e quiser então tornar para Portugal, ou outra alguma parte; o poderá livremente fazer e levar consigo as suas jóias, bens e móveis; e El-Rei da Grã-Bretanha obriga também pelo presente a seus herdeiros e successores, que tratarão de conduzir segura e honorificamente Sua

Majestade à sua própria custa e despesa, com aquele modo que convém à grandeza de sua pessoa; e obriga, além disto, a seus ditos herdeiros e sucessores de pagar à dita rainha as ditas trinta mil libras cada ano, como se estivesse em Inglaterra.

#### ARTIGO XI

Que para maior acrescentamento do negócio e mercancia inglesa nas Indias Orientais e para que El-Rei da Grã-Bretanha esteja melhor aparelhado para assistir, defender e amparar os vassallos do dito Rei de Portugal naquelas partes, da força e invasão dos holandeses, ou províncias unidas, o Senhor Rei de Portugal, com consentimento e deliberação do seu Conselho, dá, transfere e pelo presente concede e confirma ao Senhor Rei da Grã-Bretanha, seus herdeiros e sucessores para sempre o porto e ilha de Bombaim, na India Oriental, com todos seus direitos, réditos, territórios e pertenças quaisquer; e assim o útil, como direito pleno, e absoluto senhorio e governo soberano do mesmo porto, ilha e premissas, com todas as suas regalias, livre, plena, inteira e absolutamente. E convém também e concede que se dará livremente, com efeito, quieta e pacifica posse dela, com a

maior brevidade que puder ser, ao Senhor Rei da Grã-Bretanha ou às pessoas que para isto se hão-de, pelo digno Senhor Rei da Grã-Bretanha, deparar; e para seu uso em execução desta concessão; permitindo-se aos moradores da dita ilha (como vassallos do Senhor Rei da Grã-Bretanha; e sujeitos a seu mando, coroa, jurisdição e governo) ficar nela e gozar do livre exercício da Religião Católica Romana; do mesmo modo que agora fazem; o que já se disse, e deve sempre entender-se, que a mesma ordem se há-de observar no exercício e conservação da Religião Católica Romana na cidade de Tânger e em todas as mais praças que por El-Rei de Portugal se hão-de conceder e entregar ao Senhor Rei da Grã-Bretanha; que se proveu e acordou na entrega de Dunquerque aos ingleses; e quando o Senhor Rei da Grã-Bretanha mandar a sua armada a tomar posse do dito porto e ilha de Bombaim, levarão os ingleses instruções para dar aos vassallos do Senhor Rei de Portugal na India Oriental toda a confiança de amizade, ajuda e socorro e os defenderão no comércio e navegações.

#### ARTIGO XII

Para que os vassallos do Senhor Rei da Grã-

-Bretanha logrem maior benefício da mercancia, comércio em todos os senhorios de El-Rei de Portugal, acordou-se que seus mercadores e feitores (além do que se concedeu pelos primeiros tratados) poderão, em virtude deste tratado, residir em todas as praças, onde quiserem, e especialmente habitarão e lograrão os mesmos privilégios e imunidades, enquanto à mercancia, que os próprios Portuguezes nas cidades e praças de Goa, Cochim e Dio. Provedo-se que os vassallos do Senhor Rei da Grã-Bretanha que houverem de morar em qualquer das ditas praças não excedam o número de quatro familias em cada uma delas.

#### ARTIGO XIII

Os mesmos privilégios, liberdades e imunidades lograrão os vassallos do Senhor Rei da Grã-Bretanha na praça da Baía de todos os Santos, Pernambuco e Rio de Janeiro, no senhorio do Brasil, e em todos os mais domínios do Senhor Rei de Portugal nas Indias Ocidentais.

#### ARTIGO XIV

Porém, se o Senhor Rei da Grã-Bretanha ou

seus vassallos em qualquer tempo adiante recuperarem dos holandeses ou de outras quaisquer praças algumas fortalezas ou territórios que dantes pertenciam à coroa de Portugal, o Senhor Rei de Portugal, com consentimento e deliberação do seu Conselho, lhe concede o governo soberano, e pleno, e inteiro, e absoluto senhorio delas, e de cada uma delas ao Senhor Rei da Grã-Bretanha, seus herdeiros e sucessores, para sempre livre, inteira e absolutamente (excepto Mascate, que agora está habitada por árabes), e se em algum tempo a ilha de Ceilão vier por algum modo a poder do Senhor Rei de Portugal, ele se obriga e fica por este tratado obrigado a transferir e conceder ao Senhor Rei da Grã-Bretanha a praça e porto de Gale e o pleno e absoluto governo e senhorio dele e de dar com efeito posse da mesma praça e porto, com todas as suas pertencas, ao mesmo Senhor Rei da Grã-Bretanha, reservando para si o digno Senhor Rei de Portugal a praça e porto de Colombo; porém, o trato da canela se repartirá igualmente entre ingleses e portuguezes, como também, se em algum tempo vier a mesma ilha a poder do Senhor Rei da Grã-Bretanha, ele está obrigado a dar, e com efeito restituir, ao Senhor Rei de Portugal o senhorio e posse da praça e porto de Colombo, dividindo e repartindo-se o

trato de canela entre portugueses e ingleses do mesmo modo que está dito.

#### ARTIGO XV (1)

Em consideração de todos os quais privilégios e concessões que tão claramente redundam em benefício e utilidade do Senhor Rei da Grã-Bretanha e seus vassallos para sempre, e por aquelas praças de tanto valor e consideração que se hão-de entregar ao Senhor Rei da Grã-Bretanha e seus herdeiros para sempre, com que tão largamente se há-de estender a grandeza do seu império, e em razão também do mesmo dote, que tantas vantagens faz a todos, os que antes se deram em algum tempo com filha alguma de Portugal, o Senhor Rei da Grã-Bretanha, com consentimento e deliberação de seu Conselho, promete e declara que há-de trazer no coração as coisas e conveniências de Portugal e de todos os seus domínios e os há-de defender com as maiores forças suas, assim por mar, como por terra, como a mesma Inglaterra, e

(1) - Reproduzido na declaração de 1899.

que à sua custa mandará a Portugal dois regimentos de 500 cavalos cada um e dois terços de infantaria de 1.000 homens cada um, os quais todos irão armados à custa do Senhor Rei da Grã-Bretanha; porém, depois de chegarem a Portugal, militarão à custa do Senhor Rei de Portugal: e se os ditos regimentos e terços, ou pelejando ou por outro modo, se diminuírem, o Senhor Rei da Grã-Bretanha será obrigado a encher este número à sua custa, os quais regimentos e terços mandará tanto que a Senhora Infanta chegar a Inglaterra, se então o pedir o Senhor Rei de Portugal.

#### ARTIGO XVI

Promete mais o Senhor Rei da Grã-Bretanha, com consentimento e deliberação do seu Conselho, que à petição do Senhor Rei de Portugal, quando e todas as vezes que Portugal for invadido, lhe mandará dez boas naus de guerra; e quando ou todas as vezes que for infestado de piratas mandará três ou quatro naus de guerra, todas bastantemente aparelhadas de marinheiros e com mantimentos para oito meses, que contarão do tempo que de Inglaterra derem à vela, para seguirem as ordens do Senhor Rei de Portugal; e se se desejar que se detenham mais

de seis meses, o Senhor Rei de Portugal será obrigado a dar-lhes mantimentos o tempo que se detiverem e um mês de mais quando partirem para Inglaterra. E se o Senhor Rei de Portugal for mais dura e estreitamente apertado de seus inimigos, todas as naus do Senhor Rei da Grã-Bretanha que em qualquer tempo estiverem no mar Mediterrâneo ou porto de Tânger terão ordens para nestes casos obedecer ao que o Senhor Rei de Portugal mandar e de recolher-se, para sua ajuda e socorro; e em razão das sobreditas concessões os herdeiros do Senhor Rei da Grã-Bretanha e seus sucessores em nenhum tempo jamais pedirão coisa alguma por estes socorros.

## ARTIGO XVII

Que além do poder de fazer gente, que o Senhor Rei de Portugal tem em virtude dos tratados passados, o Senhor Rei da Grã-Bretanha pelo presente tratado se obriga, se acaso Lisboa, Porto ou outra qualquer praça marítima for sitiada ou apertada pelos castelhanos ou outros quaisquer inimigos, de dar socorros convenientes de soldados e naus, conforme as circunstâncias das coisas e a necessidade do Senhor Rei de Portugal o pedir.

## ARTIGO XVIII (1)

O Senhor Rei da Grã-Bretanha, com consentimento e deliberação do seu Conselho, protesta e promete que ele nunca fará paz com Castela que lhe possa directa ou indirectamente ser mínimo impedimento e que não dê a Portugal pleno e inteiro socorro para sua defesa; e que nunca restituirá Dunquerque ou Jamaica a El-Rei de Castela nem se descuidará jamais de fazer coisa alguma que necessária seja para ajuda de Portugal, ainda que por ela fosse obrigado a fazer guerra com El-Rei de Castela.

## ARTIGO XIX

Também se ajustou e acordou pelo Senhor Rei da Grã-Bretanha que a dita Princesa de Portugal, em razão do dote que com ela dá o Senhor Rei de Portugal, renunciará a todos os seus direitos e heranças, assim paternas como maternas, ou algu

(1) - Esta cláusula era para manter as divisões entre a Inglaterra e a Espanha.

ma outra coisa que lhe puder cair, assim de terras e casas como móveis, jóias ou dinheiro que por qualquer direito ou título lhe pertencem, como também todas as coisas que daqui em diante lhe pertencerem (tirado as abaixo exceptuadas) ou as que lhe puderem caber por El-Rei seu pai já defuncto ou por sua morte lhe couberem por nomeação de dote, conforme as leis de Portugal, ou as que lhe poderão caber por morte da Rainha sua mãe, conforme as mesmas leis. Provendo-se sempre que a dita Senhora Princesa em nenhum modo renuncia, nem tem tenção, nem quis renunciar a direito algum hereditário, título, clama ou interesse que de qualquer modo lhe compete ou competir a ela ou alguns dos seus herdeiros e descendentes à coroa ou Reino de Portugal ou alguns de seus senhorios: mas todos os tais e quaisquer direitos que daqui em diante lhe puderem de qualquer modo competir ao dito Rei no e coroa totalmente e expressamente reserva para si, seus herdeiros e descendentes e os retém, e quer inteira e efectivamente reter agora, e sempre, et in perpetuum.

## ARTIGO XX

Finalmente se accordou e concluiu que os di

tos serenissimos Reis, sinceramente e com boa fé, observarão todos e cada um dos capitulados contéudos e estabelecidos no presente tratado e os farão observar de seus vassallos e moradores, nem os contravirão directa ou indirectamente, nem permitirão que seus vassallos ou moradores os contravenham directa ou indirectamente, e todas as coisas, e cada uma delas acordadas, como acima, por cartas patentes assinadas da sua mão e seladas com os sellos grandes, ratificarão e confirmarão em sufficiente, valiosa e eficaz forma declaradas e exaradas e as entregarão reciprocamente, dentro de três meses, depois da data dos presentes, ou as farão entregar com boa fé, realmente e com efeito.

Em testemunho e fé de que todas as quais coisas eu, Francisco de Melo, conde da Ponte, embaixador extraordinário do serenissimo Senhor Rei de Portugal, tendo para isto poder bastante, assinei e selei o presente tratado, com a minha mão e selo.

Feito no Paço da Sala Branca aos 23 dias do mês de Junho, ano de Nosso Senhor de 1661.

ARTIGO SECRETO (1)

Além de todas as coisas, e cada uma delas acordadas e concluídas no tratado de casamento entre o sereníssimo e poderosíssimo Príncipe Carlos II, Rei da Grã-Bretanha, e a sereníssima D. Catarina, Infanta de Portugal, se conclui e acordam-se por este artigo secreto que o dito Rei da Grã-Bretanha fará o mais que puder e aplicará todas as suas forças e poderes a fim de que se faça uma boa e firme paz entre o sereníssimo Rei de Portugal e os Estados Gerais das Províncias Unidas; e incluirá ao dito Rei de Portugal naquela confederação que fizer com os ditos estados, os quais se recusarem conceder aquelas condições, que possam ser justas, seguras e decorosas para o dito Rei de Portugal; então o dito Rei da Grã-Bretanha, quando

(1) - Não há exacta tradução. O texto português não contém a data de 1661, como o inglês. Ver a respeito da tradução e divergências de texto BIKER, t. IX, pp. 180 e seguintes, por onde se deduz que o original do tratado se não encontra em Portugal e que a tradução portuguesa é particular. É neste tomo do BIKER que se acham vários documentos relativos ao casamento da infanta. No Quadro Elementar há numerosas referências ao casamento.

mandar a sua armada a tomar posse da ilha e porto de Bombaim, mandará juntamente tantas e tais forças, que irão bastantemente aparelhadas, assim na força como instruções, para defender e amparar as terras dos portugueses nas Indias Orientais. E se acontecer que os ditos Estados Gerais das Províncias Unidas ou seus súbditos dentro ou depois daquele tempo em que El-Rei da Grã-Bretanha ofereceu sua mediação aos ditos Estados para fazer a paz entre eles e El-Rei de Portugal, e os ditos Estados accitarem a mediação que se lhes ofereceu e tiverem tomado, ou daqui em diante tomarem, alguns lugares e territórios a El-Rei de Portugal, o dito Rei da Grã-Bretanha instará eficazmente que a El-Rei de Portugal se faça restituição a todos e cada um dos ditos lugares e territórios, e com as maiores forças suas procurará que da mesma maneira se restituam; e por cada qual dos socorros e ajudas dados a El-Rei de Portugal para os ditos fins não pedirá El-Rei da Grã-Bretanha alguma satisfação ou compensação.

Acordou-se e concluiu-se mais que o artigo acima e tudo o que nele se contém, selado pelos ditos senhores reis de uma e outra parte com o seu lo grande, em direita e autêntica forma, se con-

firmará e ratificará dentro dos três meses próximos que se seguem; e dentro do dito tempo se darão de uma e outra parte traslados recíprocos; em fé e tes temunho do que eu, Francisco de Melo, conde da Ponte, embaixador extraordinário por El-Rei de Portugal, em virtude e vigor da dita comissão, por minha mão, assinei e selei este artigo secreto com o meu sinete.

Feito no Paço da Sala Branca aos 23 dias do mês de Junho, ano de Nosso Senhor de 1661. - Carlos Rox.

Porquanto Sua Majestade se resolveu declarar debaixo de sua real mão e selo, a Ilustríssima Senhora Infanta de Portugal por sua legitima mulher antes de o tratado se assinar por El-Rei de Portugal, que se há-de fazer só para maior expedição do casamento, sem mandar a Roma por dispensação, o que as leis de Portugal haviam requerer se a dita Ilustríssima Infanta se houvesse de receber naquele reino: Sua dita Majestade El-Rei da Grã-Bretanha por esta declara, com o conhecimento, consentimento e aprovação do embaixador de Portugal, que se não fizerem todas aquelas coisas da parte do dito serenissimo Rei de Portugal, que pelos artigos do tratado se devem fazer antes de a dita serenissima Infanta

se embarcar na armada de Sua Magestade receber a dita Ilustríssima Infanta por sua mulher, será tida por nula e de nenhum efeito.

Feita aos 22 de Junho ou 2 de Julho de 1661  
 - Francisco de Melo, conde da Ponte - Albemarle -  
 - Ed. Manchester - Wil. Morice - Clarindon - Th.  
 Southampton - Ormond - Ed. Nicolas.

(in op. cit.)

## 4. Tratado de Comércio de 1703 (1)

Entre El-Rei o Senhor D. Pedro II e Ana, Rainha da Grã-Bretanha, assinado em Lisboa a 27 de Dezembro.

## ARTIGO I

Sua Sagrada Majestade El-Rei de Portugal promete, tanto em seu próprio nome como no de seus sucessores, admitir para sempre daqui em diante no Reino de Portugal os panos de lã e mais fábricas de lanificio de Inglaterra, como era costume até ao tempo em que foram prohibidos pelas leis, não obstante qualquer condição em contrário.

## ARTIGO II

E estipulado que Sua Sagrada e Real Majestade de Britânica, em seu próprio nome e no de seus su-

cessores, será obrigada para sempre daqui em diante a admitir na Grã-Bretanha os vinhos do produto de Portugal, de sorte que em tempo algum (haja paz ou guerra entre os Reinos de Inglaterra e de França) não se poderá exigir de direitos de alfândega nestes vinhos, ou debaixo de qualquer outro titulo directa ou indirectamente, ou sejam transportados para Inglaterra em pipas, tonéis ou qualquer outra vasilha que seja, mais do que o que se costuma pedir para igual quantidade ou medida de vinho de França, diminuindo ou abatendo uma terça parte do direito do costume. Porém, se em qualquer tempo esta dedução ou abatimento de direitos, que será feito como acima é declarado, for por algum modo infringido e prejudicado, Sua Sagrada Magestade Portuguesa poderá, justa e legitimamente, proibir os panos de lã e todas as mais fábricas de lanificio de Inglaterra.

### ARTIGO III

Os Ex.mos Srs. Plenipotenciários prometem e tomam sobre si que seus amos, acima mencionados, ratificarão este tratado e que dentro do termo de dois meses se passarão as ratificações.

### 5. CARTA REGIA DE 1808 SOBRE A ABERTURA DOS PORTOS DO BRASIL

Conde da Ponte, do Meu Conselho, Governador, e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o PRINCIPE REGENTE vos Envio muito saudaes como aquelle que Amo. Attendendo á representação, que fizestes subir á Minha Real Presença sobre se achar interrompido, e suspenso o Commercio desta Capitania com grave prejuizo dos Meus Vassallos, e da Minha Real Fazenda em razão das criticas, e públicas circumstancias da Europa, e Querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta, e capaz de melhorar o progresso de taes damnos: Sou Servido Ordenar interina, e provisoriamente, em quanto não Consolido hum Systema geral, que effectivamente regule similhantes materias, o seguinte Primo: Que sejam admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos, e quaesquer Generos, Fazendas, e Mercadorias transportados, ou em Navios Estrangeiros das Potencias, que se conservãoem Paz, e Harmonia com a Minha Real Coroa, ou em Navios dos Meus Vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento; a saber: vinte de Direitos grossos, e quatro do Donativo já estabelecido, re

gulando-se a cobrança destes Direitos pelas Pautas, ou Aforamentos, porque até o presente se regulão cada huma das ditas Alfandegas, ficando, os Vinhos, e Aguas Ardentas, e Azeites doces, que se denominão Molhados, pagando o dobro dos Direitos que até agora nellas satisfazião. Segundo: que não só os Meus Vassallos, mas também os sobreditos Estrangeiros possam exportar para os Portos, que bem lhes parecer a beneficio do Commercio, a Agricultura, que tanto Desejo promover, todos, e quaesquer Generos, e Produccões Coloniaes, á excepção do Pão Brazil, ou outros notoriamente estancados, pagando por sahida os mesmos Direitos já estabelecidos nas respectivas Capitánias, ficando entre tanto como em suspenso, e sem vigor todas as Leis, Cartas Regias, ou outras Ordens, que até aqui prohibião neste Estado do Brazil o reciproco Commercio, e Navegação entre os Meus Vassallos, e Estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo, e actividade, que de vós Espero. Escrita na Bahia aos 28 de Janeiro de 1808 = PRINCIPE = Para o Conde da Ponte.

Impresso na Impressão Regia do Rio de Janeiro.

In "Legislação Portuguesa 1802-1810"

## 6. TRATADO DE COMERCIO LUSO-BRITANICO DE 1810.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'Aquem, e d'Além Mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em dezanove de Fevereiro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade do Rio de Janeiro hum Tratado de Amizade e Commercio entre Mim, e o Serenissimo, e Potentissimo Principe, JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e de Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, com o fim de estender, e ampliar o Commercio reciproco dos Nossos Respective Vassallos, e de procurar segurar sobre as bases mais estaveis, mais liberas, e de mais perfeita igualdade, a futura felicidade de ambas as Nações; sendo Plenipotenciari os para esse effeito, da Minha Parte, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S<sup>o</sup> Bento de Aviz, e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro, e

Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e da Parte de S. M. Britannica, o Muito Honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford. do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario nesta Corte, do qual Tratado o theor he o seguinte.

EM NOME DE SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

SUA ALTEZA REAL O Principe Regente de Portugal, e SUA Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar e estreitar a antiga Amizade e boa Intelligencia, que tão felizmente subsistem, e tem subsistido por tantos seculos entre as Duas Coroaes, mas também de augmentar, e estender os beneficos effeitos della em mutua vantagem dos Seus respectivos Vassallos, julgam, que os mais efficazes meios para conseguir estes fins serião os de adoptar hum Systema Liberal de Commercio fundado sobre as Bases de Reciprocidade, e mutua Conveniencia, que pela descontinuação de certas Prohibições, e Direitos Prohibitivos

podesse procurar as mais solidas vantagens de ambas as Partes ás Produções e Industria Nacionaes, e dar ao mesmo tempo a devida Protecção tanto á Renda Pública como aos Interesses do Commercio Justo e Legal.

Para este fim Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Nomearão para seus respectivos Commissarios, e Plenipotenciarios, a saber, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal ao Muito Ilustre e Muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento, e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho de Estado de Sua Alteza Real, e Seu Principal Secretario de Estado da Repartição dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda ao Muito Ilustre e Muito Excellente Senhor Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito Honroso Conselho Privado de Sua Magestade, Cavaleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da Ordem Portuguesa da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Cor-

te de Portugal, os quaes depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e tundo-os achado em boa e devida forma, convierão nos Artigos seguintes.

ART. I. Haverá huma sincera e perpetua Amizade entre Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Majestade Britannica, e entre seus Herdeiros e Successores, e haverá huma constante e universal Paz, e Harmonia entre Ambos, Seus Herdeiros, e Successores, Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, Subditos, e Vassallos de qualquer Qualidade, ou Condição que sejam, sem excepção de Pessoa, ou Lugar. E as Estipulações deste presente Artigo serão, com o favor do Todo Poderoso DEOS, permanentes e perpetuas.

ART. II. Haverá reciproca Liberdade de Comercio, e Navegação entre os respectivos Vassallos das Duas Altas Partes Contractantes em todos, e em cada hum dos Territórios, e Dominios de qualquer d'Ellas. Elles poderão negociar, viajar, residir, ou estabelecer-se em todos, e cada hum dos Portos, Cidades, Villas, Paizes, Provincias, ou Lugares, quaesquer que forem, pertencentes a Huma, ou Outra das Duas Altas Partes Contractantes; ex-

cepto naquelles, de que geral e positivamente são excluidos todos quaesquer Estrangeiros; os nomes dos quaes Lugares serão depois especificados em hum Artigo Separado deste Tratado. Fica porém claramente entendido, que, se algum Lugar pertencente a Huma ou Outra das Duas Altas Partes Contractantes vier a ser aberto para o futuro ao Comercio dos Vassallos de alguma outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes, aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante, da mesma fórma, como se tivesse sido expressamente Estipulado pelo Presente Tratado.

E tanto Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal como Sua Majestade Britannica, se obrigão, e empenhão a não Conceder Favor, Privilegio, ou Immunidade alguma, em materias de Comercio e de Navegação, aos Vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente Concedido aos Vassallos das Altas Partes Contractantes, gratuitamente, se a Concessão em favor daquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando quam proxime a mesma Compensação, ou Equivalente no caso de ter sido a Concessão condicional.

ART. III. Os Vassallos dos Dois Soberanos não pagarão respectivamente nos Portos, Bahias, Cidades, Enseadas, Villas, ou Lugares quaesquer que forem, pertencentes a qualquer d'Elles, Direitos, Tributos, ou Impostos (seja qual for o nome com que elles possão ser designados ou comprehendidos) maiores, do que aquelles que pagão, ou vierem a pagar os Vassallos da Nação a mais favorecida: E os Vassallos de Cada Huma das Altas Partes Contractantes gozarão nos Dominios da Outra dos mesmos Direitos, Privilegios, Liberdades, Favores, Immunidades, ou Isenções, em materia de Commercio e de Navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem aos Vassallos da Nação a mais favorecida.

ART. IV. Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, Estipulão e Accordão, que haverá huma perfeita Reciprocidade a respeito dos Direitos e Impostos, que devem pagar os Navios e Embarcações das Altas Partes Contractantes dentro de cada hum dos Portos, Bahias, Enseadas, e Acoradouros pertencentes a qualquer d'Ellas; a saber, que os Navios e Embarcações dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, não pagarão maiores Direitos, ou Impostos, (debaixo de qualquer nome porque seião designados, ou entendi -

dos) dentro dos Dominios de Sua Magestade Britannica, do que aquelles que os Navios, e Embarcações pertencentes aos Vassallos de Sua Magestade Britannica, forem obrigados a pagar dentro dos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Vice versa. E esta Convenção e Estipulação se estenderá particular e expressamente ao pagamento dos Direitos conhecidos com o nome de Direitos do Porto, Direitos de Tonelada, e Direitos de Ancora-gem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum serão maiores para os Navios e Embarcações Portuguezas dentro dos Dominios de Sua Magestade Britannica, do que para os Navios e Embarcações Britannicas dentro dos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Vice Versa.

ART. V. As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convém, que se estabelecerá nos seus respectivos Portos o mesmo valor de Gratificações, e Drawbacks sobre a Exportação dos Generos e Mercadorias, quer estes Generos e Mercadorias seião exportados em Navios e Embarcações Portuguezas, quer em Navios e Embarcações Britannicas, isto he, que os Navios e Embarcações Portuguezas gozarão do mesmo favor a este respeito nos Dominios de Sua Magestade Britannica que se conceder aos Navios, e

Embarcações Britannicas nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Vice Versa.

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convém, e accordão, que os Generos e Mercadorias, vindas respectivamente dos Portos de qualquer d'Ellas, pagarão os mesmos Direitos, quer sejam importados em Navios e Embarcações Portuguezas, quer o sejam em Navios e Embarcações Britannicas; ou de outro modo, que se poderá impôr, e exigir sobre os Generos e Mercadorias vindas em Navios Portuguezes dos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal para os dos Dominios de Sua Magestade Britannica hum augmento de Direitos equivalente, e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os Generos e Mercadorias que entram nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal vindas dos de Sua Magestade Britannica em Navios Britannicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exactidão, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, conveio-se que cada hum Governo respectivamente publicará Listas, em que se especifique a differença dos Direitos, que pagarão os Generos e Mercadorias assim importadas em Navios ou Embarcações Portuguezas, ou Britannicas; e as referidas Listas (que se farão

applicaveis para todos os Portos dentro dos respectivos Dominios de cada huma das Partes Contractantes) serão declaradas, e julgadas como formando parte deste Presente Tratado.

A fim de evitar qualquer differença, ou desintelligencia a respeito das Regulações, que possuão respectivamente honstituir huma Embarcação Portugueza, ou Britannica, as Altas Partes Contractantes convierão em declarar, que todas as Embarcações construidas nos Dominios de Sua Magestade Britannica, e possuidas, navegadas, e registadas conforme as Leis da Grande Bretanha, serão consideradas como Embarcações Britannicas; e que serão considerados como Embarcações Portuguezas todos os navios ou Embarcações construidas nos Paizes pertencentes a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, ou em algum delles, ou Navios apreçados por algum dos Navios ou Embarcações de Guerra, pertencentes ao Governo Portuguez, ou a algum dos Habitantes dos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, que tiver Commissão, ou Cartas de Marca e de Repezalias do Governo de Portugal, e forem condemnados como Legitima Preza em algum Tribunal do Almirantado do referido Governo Portuguez, e possuidos por Vassa

llos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, ou por algum delles, e do qual O Mestre, e tres quartos, pelo menos, dos Marinheiros forem Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal.

ART. VI. O mutuo Commercio, e Navegação dos Vassallos de Portugal e da Grande Bretanha, respectivamente nos Portos, e Mares da Asia, são expressamente permitidos no mesmo grao, em que até aqui o tem sido pelas Duas Corças. E o Commercio e Navegação assim permitidos serão postos daqui em diante, e para sempre sobre o pé do Commercio e Navegação da Nação mais favorecida que Commercea nos Portos e Mares da Asia, isto he, que nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá Favor ou Privilegio algum, em materias de Commercio e de Navegação aos Vassallos de algum outro Estado, que Commercea nos Portos e Mares da Asia, que não seja tambem concedido quam proxime nos mesmos termos aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante.

Sua Magestade Britannica se obriga em Seu próprio nome, e no de Seus Herdeiros e Successores a não fazer regulção alguma que possa ser prejudicial, ou inconveniente ao Commercio e Navegação

dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal nos Portos e Mares da Asia em toda a extensão que he, ou possa ser para o futuro, permittida à Nação mais favorecida.

E Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal se obriga igualmente no seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a não fazer regulções algumas, que possam ser prejudiciaes ou inconvenientes ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Magestade Britannica nos Portos, Mares, e Dominios, que lhes são franqueados em virtude do Presente Tratado.

ART. VII. As Duas Altas Partes Contractantes resolverão, a respeito dos Privilegios que devem gozar os Vassallos de cada huma d'Ellas nos Territorios ou Dominios da Outra, que se observasse de ambas as partes a mais perfeita Reciprocidade. E os Vassallos de cada huma das Altas Partes Contractantes terão livre e inquestionavel Direito de viajar, e de residir nos Territorios, ou Dominios da Outra, de occupar Casas e Armazens, e de dispôr da Propriedade Pessoal, de qualquer qualidade ou denominação, por Venda, Doação, Troca, ou Testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se

lhe pponha o mais leve impedimento, ou obstáculo Elles não serão obrigados a pagar Tributos ou Impostos alguns, debaixo de qualquer pretexto que se ja, maiores, do que aquelles que pagão ou possão ser pagos pelos proprios Vassallos do Soberano, em cujos Dominios elles residirem. Não serão obrigados a servir forçadamente como Militares, quer por Mar, quer por Terra. As Suas Casas de habitação, Armazens, e todas as partes, e dependencias delles, tanto pertencentes ao seu Commercio, como á sua residência, serão respeitadas. Elles não serão sujeitos a Visitas e Buscas vexatorias, nem selhes farão Exames, e Inspeções arbitrarías dos seus Livros, Papeis, ou Contas, debaixo do pretexto de ser de Authoridade Suprema do Estado.

Deve porém ficar entendido, que, nos casos de Traição, Commercio de Contrabando, e de outros Crimes para cuja achada ha regras estabelecidas pelas Leis do Paiz, esta Lei será executada, sendo mutuamente declarado, que não se admitirão falsas, e maliciosas accusações, como Pretextos, ou Excusas para Visitas e Buscas vexatorias, ou para o Exame de Livros, Papeis, ou Contas Commerciaes, as quaes Visitas ou Exames jámais terão lugar, excepto com a Sanção do competente Magistrado, e na pre-

sença do Consul da Nação a que pertencer a Parte accusada, ou do seu Deputado, ou Representante.

ART. VIII. Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que o Commercio dos Vassallos Britannicos nos Seus Dominios não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado pela operação de qualquer Monopolio, Contracto, ou Privilegios Exclusivos de Venda, ou de Compra, seja qual for; mas antes que os Vassallos da Grande Bretanha terão livre, e irrestricta Permissão de Comprar e Vender de, e a quem quer que for, de qualquer modo ou forma que possa convir-lhes, seja por Grosso, ou em Retalho, sem serem obrigados a dar preferênciam alguma ou favor em Consequencia dos ditos Monopólios, Contractos, ou Privilegios Exclusivos de Venda ou de Compra. E Sua Magestade Britannica se obriga da sua parte a observar fielmente este Principio assim reconhecido, e ajustado pelas Duas Altas Partes Contractantes.

Porém deve ficar distinctamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando, ou affectando o Direito Exclusivo

possuido pela Coroa de Portugal nos Seus proprios Dominios a respeito dos Contractos do Marfim, do Pão Brazil, da Urzela, dos Diamantes, do Oiro em pó, da Polvora, e do Tabacco manufacturado. Com tanto porém que se os sobreditos Artigos vierem a ser geral, ou separadamente Artigos livres para o Commercio nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, será permittido aos Vassallos de Sua Magestade Britannica o Commerciar nelles tão livremente, e no mesmo pé, em que for permittido aos Vassallos da Nação mais favorecida.

ART. IX. Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica convém e accordão, que cada huma das Altas Partes Contractantes terá o Direito de Nomear Consules Generaes, Consules, e Vice-Consules em todos aquelles Portos dos Dominios da Outra Alta Parte Contractante, onde elles são, ou possuem ser, necessarios para augmento do Commercio e para os interesses Commerciaes dos Vassallos Comerciantes de cada huma das Duas Coroas. Porém fica expressamente estipulado, que os Consules de qualquer classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permittidos obrar como taes, sem que sejam devidamente Qualificados pelo seu proprio Soberano, e Approva-

dos pelo outro Soberano em Cujos Dominios elles devem ser empregados. Os Consules de todas as Classes dentro dos Dominios de cada huma das Altas Partes Contractantes serão postos respectivamente no pé de perfeita Reciprocidade, e Igualdade. E sendo elles Nomeados somente para o fim de facilitar, e assistir nos Negócios de Commercio, e Navegação, gozarão portanto sómente dos Privilégios que pertencem ao Seu Lugar, e que são reconhecidos, e admitidos por todos os Governos, como necessários para o devido cumprimento do Seu Officio, e Emprego. Elles serão em todos os casos, sejam Civis, ou Criminaes, inteiramente sujeitos ás Leis do Paiz em que residirem, e gozarão tambem da plena e inteira Protecção daquellas Leis, em quanto elles se conduzirem com respeito a ellas.

ART. X. Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal dezejando proteger, e facilitar nos Seus Dominios e Commercio dos Vassallos da Grande Bretanha, assim como as Suas relações, e communicações com os Seus proprios Vassallos, ha por bem conceder-lhes o Privilegio de Nomearem, e terem Magistrados Especiais, para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores, naquelles Portos e Cidades dos Seus Dominios em que houverem Tribunaes de Justica,

ou possão ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgarão, e decidirão todas as Causas, que forem levadas perante elles pelos Vassallos Britannicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a sua Authoridade, e Sentenças serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas, e renovadas pelo presente Tratado as Leis, Decretos, e Costumes de Portugal relativos á Jurisdição do Juiz Conservador. Elles serão escolhidos pela pluralidade de Votos dos Vassallos Britannicos que residirem, ou commerciareem no Porto, ou Lugar, em que a Juriedicção do Juiz Conservador for estabelecida; e a Escolha assim feita será transmittida ao Embaixador, ou Ministro de Sua Magestade Britannica Residente na Corte de Portugal, para ser por elle apresentada a Sua Alteza Real O Principe de Portugal, a fim de obter o Consentimento, e Confirmação de Sua Alteza Real; e no caso de a não obter, as Partes Interessadas procederão a hum nova Eleição, até que se obtenha a Real Approvação do Principe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de Dever, ou de Delictq será também affeituada por hum Recurso a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal por meio do Embaixador, ou Ministro Britannico Residente na Corte de Sua Alteza Real. Em compensação desta

Concessão a favor dos Vassallos Britannicos, Sua Magestade Britannica Se obriga a fazer guardar a mais estriota e escrupulosa observancia áquellas Leis, pelas quaes as Pessoas, e a Propriedade dos Vassallos Portuguezes, residentes nos Seus Dominios são asseguradas e protegidas; e das quaes elles (em commun com todos os outros Estrangeiros) gozão do Beneficio pela reconhecida Equidade da Jurisprudencia Britannica, e pela Singular Excellencia da Sua Constituição.

E demais estipulou-se, que, no caso de Sua Magestade Britannica conceder aos Vassallos de algum outro Estado qualquer Favor ou Privilegio que seja analogo ou se assemelhe ao Privilegio de ter Juizes Conservadores, concedido por este Artigo aos Vassallos Britannicos residentes nos Dominios Portuguezes, o mesmo Favor ou Privilegio será considerado como igualmente concedido aos Vassallos de Portugal, residentes nos Dominios Britannicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo Presente Tratado.

ART. XI Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica, Convém particularmente em Conceder os mesmos Favores, Honras,

Immuniçoes, Privilegios, e Isenções de Direitos e Impostos aos Seus Respectiveos Embaixadores, Ministros, ou Agentes Accreditados nas Cortes de cada huma das Altas Partes Contractantes: E qualquer favor que hum dos Dois Soberanos conceder a este respeito na Sua propria Corte, o Outro Soberano Se obriga a Conceder similhantemente na Sua Corte.

ART. XII. Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal declara e se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que os Vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos Seus Territórios, e Dominios não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da Sua Religião, mas antes terão perfeita liberdade de Consciencia, e licença para assistirem, e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso DEOS, quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas suas particulares Igrejas, e Capellas; que Sua Alteza Real agora, e para sempre, graciosamente lhes Concedo a permissão de edificarem, e manterem dentro dos Seus Dominios Com tanto porém que as Sobreditas Igrejas e Capellas serão construidas de tal modo que externamente se assemelhem a Casas de habitação; e também que o uso dos Sinos lhes não seja permittido para o

fim de annunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. De mais estipulou-se, que nem os Vassallos da Grande Bretanha, nem outros quaesquer Estrangeiros de Communhão differente da Religião Dominante nos Dominios de Portugal, serão perseguidos, ou inquietados por materias de Consciencia tanto nas suas Pessoas, como nas Suas Propriedades, em quanto elles se conduzirem com Ordem, Decencia, e Moralidade, e de huma maneira conforme aos usos do Paiz, e ao Seu Estabelecimento Religioso, e Politico. Porém se se provar, que elles pregão ou declamão publicamente contra a Religião Catholica, ou que elles procurão fazer Proselytas, ou Conversões, as Pessoas que assim delinquirem poderão, manifestando-se o seu Delicto, ser mandadas sahir do Paiz, em que a Offensa tiver sido commettida. E aquelles que no Público se portarem sem respeito, ou com impropriedade para com os Ritos e Ceremonias da Religião Catholica Dominante, serão chamados perante a Policia Civil, e poderão ser castigados, com Multas, ou com prisão em suas proprias Casas. E se a Offensa for tão grave, e tão enorme que perturbe a tranquillidade Pública, e ponha em perigo a segurança das Instituições da Igreja, e do Estado, estabelecidas pelas Leis, as Pessoas que tal Offensa fizerem, havendo a devida prova do facto,

poderão ser mandadas sair dos Dominios de Portugal. Permittir-se-ha tambem enterrar os Vassallos de Sua Magestade Britannica, que morrerem nos Territorios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, em convenientes Lugares, que serão designados para este fim. Nem se perturbarão de modo algum, nem por qualquer motivo, os Funeraes, ou as Sepulturas dos Mortos. Do mesmo modo os Vassallos de Portugal gozarão nos Dominios de Sua Magestade Britannica de huma perfeita, e illimitada Liberdade de Consciencia em todas as materias de Religião conforme ao Systema de Tolerancia que se acha nelle estabelecido. Elles poderaõ livremente praticar os Exercicios da sua Religião pública, ou particularmente nas Suas proprias Casas de habitação ou nas Capellas, e Lugares de Culto designados para este objecto, sem que se lhes ponha o menor obstáculo, embaraço, ou difficuldade alguma, tanto agora, como para o futuro.

ART. XIII. Conveio-se, e ajustou-se entre as Altas Partes Contractantes, que se estabeleceraõ Paquetes para o fim de facilitar o Serviço Público das Duas Cortes, e as relações Commerciaes dos Seus respectivos Vassallos. Concluir-se-ha huma Convenção, sobre as Bases da que foi concluida no

Rio de Janciro aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito, para determinar os termos sobre que se estabelecerão os referidos Paquetes; a qual Convenção será Ratificada ao mesmo tempo que o presente Tratado.

ART. XIV. Conveio-se, e ajustou-se, que as Pessoas culpadas de Alta Traição, de Falsidade, e de outros Crimes de huma natureza odiosa, dentro dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes, não serão admittidas nem receberão Protecção nos Dominios da Outra. E que nenhuma das Altas Partes Contractantes receberá de proposito, e deliberadamente nos Seus Estados, e entreterá ao Seu Serviço Pessoas que forem Vassallos da outra Potencia, que desertarem do Serviço Militar d'Elia, quer de Mar, quer de Terra, antes pelo contrario as dimittirão respectivamente do Seu Serviço, logo que assim forem requeridas. Mas conveio-se, e declarou-se, que Nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá a qualquer outro Estado favor algum a respeito de Pessoas que desertarem do Serviço daquelle Estado, que não seja considerado como concedido igualmente á Outra Alta Parte Contractante, do mesmo modo como se o referido favor tivesse sido expressamente, estipulado pelo presente Tratado. De

mais conveio-se, que nos casos de deserção de Moços ou Marinheiros das Embarcações pertencentes a os Vassallos de qualquer das Altas Partes Contratantes, no tempo em que estiverem nos Portos da Outra Alta Parte, os Magistrados serão obrigados a dar efficaz assistencia para a sua apprehensão, sobre a devida Representação feita para este fim pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Deputado, ou Representante; e que nenhuma Corporação Pública, Civil ou Religiosa, terá poder de proteger taes Desertores.

ART. XV. Todos os Generos, Mercadorias, e Artigos, quaesquer que sejam, da Produçãõ, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios, e Vassallos de Sua Magestade Britannica, serão admitidos em todos, e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, tanto na Europa, como na America, Africa, e Asia, quer sejam Consignados a Vassallos Britannicos, quer a Portuguezes, pagando geral e unicamente Direitos de Quinze por Cento, conforme o valor que lhes for estabelecido pela Pauta, que na Lingoa Portugueza corresponde á Taboa das Avaliações, cuja principal Base será a Factura jurada dos Sobreditos Generos, Mercadorias, e Artigos,

tomando tambem em consideração (tanto quanto for justo e praticavel) o preço corrente dos mesmos no Paiz onde elles forem importados. Esta Pauta, ou avaliação será determinada, e fixada por hum igual número de Negociantes Britannicos, e Portuguezes, de conhecida inteireza, e honra, com a assistencia, pela parte dos Negociantes Britannicos, do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, e pela parte dos Negociantes Portuguezes com a assistencia do Superintendente, ou Administrador Geral da Alfandega, ou dos seus respectivos Deputados. E a sobredita Pauta, ou Taboa das Avaliações se fará e promulgará em cada hum dos Portos, pertencentes a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, em que hajão, ou possão haver Alfandegas. Ella será concluida, e principiará a ter effeito logo que for possível, depois da Troca das Ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do espaço de tres mezes contados da data da referida Troca.

E será revista, e alterada, se necessario for, de tempos a tempos, seja em sua totalidade, ou em parte, todas as vezes que os Vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal,

assim hajão de requerer por via do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, ou quando os Negociantes Vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim da sua propria Parte.

ART. XVI. Porém, se durante o intervallo entre a troca das Ratificações do presente Tratado, e a promulgação da sobredita Pauta, alguns Generos ou Mercadorias da Produccão ou Manufatura dos Dominios de Sua Magestade Britannica entrarem nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Convio-se, que serão admittidos para o consumo pagando os referidos Direitos de Quinze por Cento, conforme o valor que lhes for fixado pela Pauta actualmente estabelecida, se elles forem Generos, e Mercadorias dos comprehendidos ou avaliados na sobredita Pauta, e se o não forem ( assim como se alguns Generos ou Mercadorias virem para o futuro aos Portos dos Dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados em a Nova Tarifa, ou Pauta, que se ha de fazer em consequencia das Estipulações do precedente Artigo do presente Tratado) serão igualmente admittidos pagando os mesmos Direitos de Quinze por Cento ad Valorem, conforme as Facturas dos ditos Generos e Mercadorias, que serão devidamente apresentadas, e juradas pe-

las Partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude, ou de illicita Prática, as Facturas serão examinadas, e o valor real dos Generos e Mercadorias determinado pela Decisão de hum igual numero de Negociantes Portuguezes e Britannicos de conhecida inteireza e honra, e no caso de differença de Opinião entre elles, seguida de huma igualdade de Votos sobre o objecto em questão, então elles nomearão outro Negociante igualmente de conhecida inteireza e honra, a quem se refirirá ultimamente o Negocio, e cuja Decisão será terminante, e sem Appellação.

E no caso que a Factura pareça ter sido fiel, e correcta, os Generos e Mercadorias nella especificados serão admittidos pagando os Direitos acima mencionados de Quinze por Cento, e as Despezas, se as houver, do exame da Factura serão pagas pela Parte que duvidou da sua exactidão, e correcção.

Mas se se achar que a Factura foi fraudulenta e illicita, então os Generos e Mercadorias serão comprados pelos Officiaes da Alfandega por conta do Governo Portuguez segundo o valor especificado na Factura, com huma addição de Dez por Cento

sobre a Somma assim paga pelos referidos Generos e Mercadorias pelos Officiaes da Alfandega obrigan-do-se o Governo Portuguez ao pagamento dos Generos assim avaliados e comprados pelos Officiaes da Alfandega dentro do espaço de quinze dias: E as Despezas, se as houver, do exame da fraudulenta Factu-ra serão pagas pela Parte, que a tiver apresentado como justa, e fiel.

ART. XVII. Conveio-se e ajustou-se, que os Artigos do Trem Militar e Naval importados nos Por-tos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Por-tugal, e que o Governo Portuguez haja de querer pa- ra seu uso, serão pagos logo pelos preços estipula-dos pelos Proprietarios, que não serão constrangi-dos a vende-los debaixo de outras condições.

De mais estipulou-se, que, se o Governo Por-tuguez tomar a seu proprio cuidado, e guarda algu-ma Carregação, ou parte de huma Carregação com vi-s-tas de a comprar, ou para outro qualquer fim, o di-to Governo Portuguez será responsavel por qualquer perda, e damnificação que ella possa soffrer, em quanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos O-fficiaes do referido Governo Portuguez.

ART. XVIII. Sua Alteza Real O Principe Re-gente de Portugal Ha por bem conceder aos Vassa-llos da Grande Bretanha o Privilégio de serem As-signantes para os Direitos, que hão de pagar nas Alfandegas dos Dominios de Sua Alteza Real, debai-xo das mesmas Condições, e dando as mesmas Segu-ranças, que se exigem dos Vassallos de Portugal

E por outra Parte conveio-se e estipulou -se, que os Vassallos da Coroa de Portugal receba-ão, tanto quanto possa ser justo ou legal, o mes-mo favor nas Alfandegas da Grande Bretanha, que se conceder aos Vassallos Naturaes de Sua Magesta-de Britannica.

ART. XIX. Sua Magestade Britannica pela sua Parte, e em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdei-ros e Successores promete, e se obriga a que to-dos os Generos, Mercadorias, e Artigos quaesquer da Producção, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios ou dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal serão recebidos e admittidos em todos e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Magestade Britannica, pagando ge-ral e unicamente os mesmos Direitos, que pagão pelos mesmos Artigos os Vassallos da Nação mais

favorccida. E fica expressamente declarado; que se se fizer alguma Reducção de Direitos exclusivamente em favor dos Generos e Mercadorias Britannicas importadas nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, far-se-ha huma equivalen te Reducção sobre os Generos e Mercadorias Portu - guezas importadas nos Dominios de Sua Magestade Britannica, e Vice Versa. Os Artigos sobre que se deverá fazer huma semelhante equivalente Reducção, serão determinados por hum previo Concerto, e Ajuste entre as Duas Altas Partes Contractantes.

Fica entendido, que qualquer semelhante Reducção assim concedida por Huma das Altas Partes á Outra, o não será depois (excepto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado, ou Nação qualquer que for.

E esta Declaração deve ser considerada como reciproca da Parte das Duas Altas Partes Contractantes.

ART. XX. Mas como ha alguns Artigos da Creação, e Produccão do Brazil, que são excluidos dos Mercados, e do Consumo interior dos Dominios Britannicos, taes como o Açucar, Cafe, e outros Artigos semelhantes ao producto das Colonias Britannicas ;

Sua Magestade Britannica querendo favorecer, e proteger (quanto he possível) o Commercio dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, consente, e permite, que os ditos Artigos, assim como todos os outros da Creação, e Produccão do Brazil, e de todas as outras partes dos Dominios Portuguezes, possam ser recebidos, e guardados em Armazens em todos os Portos dos Seus Dominios, que foram designados pela Lei por "Warehousing Ports" para semelhantes Artigos, a fim de serem re-exportados, debaixo da devida Regulação, isentos dos maiores Direitos, com que seriam carregados se fossem destinados para o Consumo dentro dos Dominios Britannicos, e sómente sujeitos aos Direitos reduzidos, e despezas de re-exportação, e guarda nos Armazens.

ART. XXI. Do mesmo modo não obstante o general Privilegio de admissão concedido no Decimo quinto Artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal a favor de todos os Generos e Mercadorias da Produccão, e Manufactura dos Dominios Britannicos; Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se reserva o Direito de impôr pezados e até prohibitivos Direitos sobre todos os Artigos conhecidos pelo Nome de Gene-

ros das Indias Orientaes Britannicas, e de Produções das Indias Occidentaes, taes como o Açucar, e Café, que não podem ser admittidos para o Consumo nos Dominios Portuguezes, por causa do mesmo Principio de Policia Colonial, que impede a livre admissão nos Dominios Britannicos de correspondentes Artigos da Produção do Brazil.

Porém Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal consente, que todos os Portos dos Seus Dominios, onde hajão, ou possão haver Alfandegas, sejião Portos Francos para a recepção e admissão dos Artigos quaesquer da Produção ou Manufactura dos Dominios Britannicos, não destinados para o Consumo do Lugar em que possão ser recebidos, ou admittidos, mas para serem re-exportados tanto para outros Portos dos Dominios de Portugal, como para os de outros Estados. E os Artigos assim admittidos, recebidos, sujeitos ás devidas Regulações serão isentos dos Direitos maiores, com que haverião de ser carregados, se fossem destinados para o Consumo do Lugar em que possão ser descarregados, ou depositados em Armazens, e obrigados sómente ás mesmas Despezas, que houverem de ser pagas pelos Artigos da Produção do Brazil, recebidos e depositados em Armazens, para a re-exportação, nos Por-

tos dos Dominios de Sua Magestade Britannica.

ART. XXII Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal a fim de facilitar, e animar o legitimo Commercio não sómente dos Vassallos da Grande Bretanha, mas tambem dos de Portugal com outros Estados adjacentes aos Seus proprios Dominios, e tambem com vistas de augmentar, e segurar aquella parte de Sua propria Renda, que he derivada da percepção dos Direitos de Porto Franco sobre as Mercadorias, Ha por bem declarar o Porto de Santa Catharina por Porto Franco, conforme os termos mencionados no precedente Artigo do Presente Tratado.

ART. XXIII. Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal desejando estabelecer o Systema de Commercio, annunciado pelo Presente Tratado sobre as Bases as mais extensas, Ha por bem aproveitar a oportunidade que elle Lhe offerce, de publicar a determinação anteriormente concebida no Seu Real Entendimento de fazer Gôa Porto Franco, e de permittir naquella Cidade, e suas Dependencias a livre Tolerancia de todas quaesquer Sci-tas Religiosas.

ART. XXIV. Todo o Commercio com as Possesões Portuguezas situadas sobre a Costa Oriental do Continente de Africa (em Artigos não incluídos nos Contractos exclusivos possuídos pela Coroa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permitido aos Vassallos da Grande Bretanha, lhes he confirmado, e assegurado agora, e para sempre, do mesmo modo que o Commercio, que tinha atéqui sido permitido aos Vassallos Portuguezes nos Portos e Mares da Asia, lhes he confirmado, e assegurado em virtude do Sexto Artigo do Presente Tratado.

ART. XXV. Porém em ordem a dar o devido effecto ao Systema de perfeita Reciprocidade, que as Duas Altas Partes Contractantes dezejeão estabelecer por Base das suas mutuas Relações, Sua Magestade Britannica consente em ceder do Direito de crear Feitorias ou Corporações de Negociantes Britannicos, debaixo de qualquor nome, ou descripção que for, nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, com tanto porém que esta Condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal não prive os Vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos Dominios de Portugal, de gozarem plenamente como Individuos Comerciantes, de todos aquelles Direi-

tos e Privilegios, que possuíão ou podião possuir como Membros de Corporações Commerciaes, e igualmente que o Trafico e o Commercio feito pelos Vassallos Britannicos não será restringido, embaraçado, ou de outro modo affectado por alguma Companhia Commercial, qualquor que seja, que possua Privilegios, e Favores exclusivos nos Dominios de Portugal. E Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal tambem se obriga a não consentir, nem permitir, que alguma outra Nação possua Feitorias, ou Corporações de Negociantes nos Seus Dominios, em quanto senão estabelecerem nelles Feitorias Britannicas.

ART. XXVI. As Duas Altas Partes Contractantes convém, em que Ellas procederão logo á Revisão de todos os outros antigos Tratados subsistentes entre as duas Coroas, a fim de determinarem, quaes das Estipulações das que elles contém, devem ser continuadas, ou renovadas no presente estado das cousas.

Conveio-se com tudo e declarou-se que as Estipulações conteadas nos antigos Tratados, relativamente á admissão dos Vinhos de Portugal de huma parte, e dos Pannos de Lã da Grande Bretanha da outra, ficarão por ora sem alteração. Do mesmo modo conveio-se, que os Favores, Privilegios, e I-

Comunidades concedidas por cada huma das Altas Partes Contractantes aos Vassallos da Outra, tanto por Tratado, como por Decreto, ou Alvará, ficarão sem alteração; á excepção da faculdade concedida por antigos Tratados, de conduzir em Navios de hum dos dois Estados, Generos e Mercadorias de qualquer qualidade pertencentes aos Inimigos do Outro Estado, a qual faculdade he agora pública e mutuamente renunciada e abrogada.

ART. XXVII. A reciproca Liberdade de Comercio e Navegação declarada, e annunciada pelo presente Tratado será considerada extender-se a todos os Generos e Mercadorias quaesquer, á excepção daquelles Artigos de Propriedade dos Inimigos de Huma ou Outra Potencia, ou de Contrabando de Guerra.

ART. XXVIII. Debaixo da denominação de Contrabando, ou Artigos prohibidos se comprehende não sómente Armas, Peças de Artilharia, Arca-buzes, Morteiros, Potardos, Bombas, Granadas, Salchichas, Carcassas, Carretas de Peças, Arrimos de Mosquetos, Bandolas, Polvora, Mechas, Salitre, Ballas, Piques, Espadas, Capacetes, Elmos, Couraças Alabardas, Azagayas, Coldres, Boldries, Cavallos,

e Arreios; mas tambem em geral todos os outros Artigos, que possam ter sido especificados como Contrabando em quaesquer precedentes Tratados concluidos por Portugal, ou Grande Bretanha, com outras Potencias. Porém Generos que não tenham sido fabricantes em forma de Instrumentos de Guerra, ou que não possam vir a selo, não serão reputados de Contrabando; e muito menos aquelles que já estão fabricados e destinados para outros fins, os quaes todos não serão julgados de Contrabando, e poderão ser levados livremente pelos Vassallos de Ambos os Soberanos mesmo a Lugares pertencentes a hum Inimigo, á excepção sómente daquelles Lugares que estão sitiados, bloqueados, ou investidos por Mar, ou por Terra

ART. XXIX. No caso que algumas Embarcações ou Navios de Guerra, ou Mercantes venhão a naufragar nas Costas dos Dominios de Qualquer das Altas Partes Contractantes, todas as porções das referidas Embarcações ou Navios, ou da armação e pertences das mesmas, assim como dos Generos e Fazendas que se salvarem, ou o producto dellas, serão fielmente restituídos logo que seus Donos, ou seus Procuradores legalmente authorisados, os reclamarem; pagando sómente as Despezas feitas na

recadação dos mesmos Generos, conforme o Direito de Salvação ajustado entre Ambas as Altas Partes; exceptuando ao mesmo tempo os Direitos e Costumes de cada Nação, de cuja abolição, ou modificação se tratará com tudo no caso de serem contrari- os ás Estipulações do presente Artigo; e as Altas Partes Contractantes interporão mutuamente a Sua Authority, para que sejam punidos severamente a quelles dos Seus Vassallos, que se aproveitarem de semelhantes desgraças.

ART. XXX. Conveio-se mais, para maior segurança e liberdade do Commercio, e da Navegação, que tanto Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britannica, não só recusarão receber quaesquer Piratas, ou Ladrões, do Mar em qualquer dos Seus Portos, Surgidouros, Cidades, e Villas, ou permittir que alguns dos Seus Vassallos, Cidadãos, ou Habitantes os recebam, ou protejam nos Seus Portos, os agasalhem nas suas Casas, ou lhes assistão de alguma maneira; mas tambem mandarão, que esses Piratas, e Ladrões do Mar, e as Pessoas que os receberam, ajudarem, ou ajudarem, sejam castigadas convenientemente para terror e exemplo dos outros. E todos os seus Navios com os Generos, e Mercadorias que

tiverem tomado, e trazido aos Portos pertencentes a Qualquer das Altas Partes Contractantes, serão apre- zados onde forem descobertos, e serão restitu- dos aos Donos, ou a seus Procuradores devidamente authorisados, ou delegados por elles por escripto; provando se previamente, e com evidencia a Identi- dade da Propriedade, mesmo no caso que semelhantes Generos tenham passado a outras mãos por meio de Venda, huma vez que se souber que os Compradores sa- bião, ou podião ter sabido, que taes Generos forão tomados piraticamente.

ART. XXXI. Para a segurança futura do Com- mercio e Amizade entre os Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente, e de Sua Magestade Brita- nnica, e a fim de que esta mutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção, e dis- turbio, conveio-se, e ajustou-se que se em algum tempo se suscitar qualquer desintelligencia, que- brantamento de Amizade, ou rompimento entre as Co- roas das Altas Partes Contractantes, e que DEOS não permitta (o qual rompimento só se julgará existir depois do Chamamento, ou Despedida dos respectivos Embaixadores e Ministros) os Vassallos de Cada hu- ma das Duas Partes, residentes nos Dominios da Ou- tra, terão o Privilegio de ficar, e continuar ne-

lles o seu Commercio sem interrupção alguma, em quanto se conduzirem pacificamente, e não commetterem Offensa contra as Leis, e Ordenações; e no caso que a sua Conducta os faça suspeitos, e os respectivos Governos sejam obrigados a manda-los sahir, se lhes concederá o termo de hum anno para esse fim, em ordem a que elles se possam retirar com os seus Effeitos e Propriedade, quer estejam confiadas a Individuos Particulares, quer ao Estado.

Deve porém entender-se que este favor se não estende áquelles que tiverem de algum modo procedido contra as Leis estabelecidas.

ART. XXXII. Concordeu-se e foi estipulado pelas Altas Partes Contractantes, que o Presente Tratado será illimitado em quanto á sua duração; que as Obrigações, e Condições expressadas e contidas nelle serão perpetuas, e immutaveis; e que não serão mudadas, ou alteradas de modo algum no caso que Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Seus Herdeiros, ou Successores tornem a estabelecer a Séde da Monarchia Portugueza nos Dominios Europeos desta Coroa.

ART. XXXIII. Porém as Duas Altas Partes Con-

tractantes Se reservão o Direito de juntamente examinarem, e reverem os differentes Artigos deste Tratado no fim do termo de Quinze annos contados da data da Troca das Ratificações do mesmo; e de então proporem, discutirem, e fazerem aquellas emendas, ou addições que os verdadeiros interesses dos Seus respectivos Vassallos possam parecer requerer.

Fica porém entendido que qualquer Estipulação, que no periodo da Revisão do Tratado for objectada por Qualquer das Altas Partes Contractantes, será considerada como suspendida no seu effeito, até que a discussão relativa a esta Estipulação seja terminada, fazendo-se previamente saber á Outra Alta Parte Contractante a intentada suspensão da tal Estipulação, a fim de evitar a mutua desconveniencia.

ART. XXXIV. As differentes Estipulações e Condições do Presente Tratado principiarão a ter effeito desde a data da sua Ratificação por Sua Magestade Britannica, e a mutua Troca das Ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possível, contados do dia da Assignatura do Presente Tratado.

Em Testemunho do que, Nós abaixo Assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes assignámos o Presente Tratado com nossos Punhos, e lho fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos dezoito de Fevereiro do Anno de Nosso Senhor JESU CHRISTO de Mil Oitocentos e Doz. = Assignado ( L. S ) Conde de Linharés. = (L.S.) Strangford.

É sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, e Approvo, Ratifico, e Confirmo assim no todo, como em cada huma das suas Clausulas, e Estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido para sempre, Promettendo em Fé, a Palavra Real Observa-lo, e Cumprir-lo inviolavelmente, e Faze-lo cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e Referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janci

ro aos 26 de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de 1810. = Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

Impresso na Impressão Regia do Rio de Janeiro.

In "Legislação Portuguesa 1802 - 1810"  
Ano de 1810, pp. 835-849.

ÍNDICE

|   | <u>Pág.</u> |
|---|-------------|
| 1. Tratado de Paz e de Comércio de 1642.....                          | 3           |
| 2. Tratado de Paz e Aliança de 1654.....                              | 13          |
| 3. Tratado de Paz e Aliança de 1661.....                              | 27          |
| 4. Tratado de Comércio de 1703 (Methuen)....                          | 51          |
| 5. Carta Régia de 1808 sobre a abertura dos<br>Portos do Brasil ..... | 53          |
| 6. Tratado de Comércio Luso-Britânico de<br>1810 .....                | 55          |

TEXTOS DE APOIO DE

H I S T Ó R I A  
E C O N Ó M I C A E S O C I A L  
P O R T U G U E S A

Caderno Antológico nº 1  
A Sociedade Feudal Portuguesa

Compilados pelo  
Assistente  
Dr. Romeu Francês  
Ano Lectivo 1976/77

=====  
Edição da  
ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DA FACULDADE DE DIREITO  
LISBOA 1977

1 - "As principais relações económicas reinantes na sociedade portuguesa da Idade Média e o sentido da sua evolução geral

Verificamos, portanto, a existência duma inextricável e imensa rede de relações estabelecidas entre os homens e a que eles não podiam fugir; viu-se que subiam a um número verdadeiramente ilimitado, não só quando se considera todo o período histórico que vai do século XII ao primeiro quarto do século de Quatrocentos, mas até quando se restringe a observação ao curto lapso de tempo de um dia, ou mesmo a um dado momento, visto que cada indivíduo tinha de participar dum número elevadíssimo de relações económicas.

No entanto, também se anteviu que o facto de o seu número ser praticamente ilimitado não impede que se possam reduzir a muitíssimos poucos tipos fundamentais, agrupados de harmonia com as suas características essenciais.

tabelecidos quotidianamente entre os homens e os grupos sociais; é assim possível classificá-los e reduzi-los a um punhado de relações diferentes. A base da distinção está na natureza da actividade económica desenvolvida pelos seus intervenientes e nos caracteres históricos próprios das principais classes da Idade Média; consequentemente, a razão de ser da sua diferenciação real reside na índole dos diversos contactos necessários reinantes entre os membros das classes ou os sujeitos activos, isto é, desempenhando uma função na produção de bens e nas trocas.

Encontramos um grande grupo de relações económicas que emergiam da divisão profissional e técnica do trabalho. Participavam nelas todos os que produziam os diversos artigos e que, graças a um progresso secular, não fabricavam eles próprios todos os instrumentos de trabalho e todas as matérias-primas que eram indispensáveis ao seu labor.

Não admira, por conseguinte, que estas relações se estruturassem e evoluíssem em função do desenvolvimento concreto da produção, dos instrumentos utilizados, da técnica empregada, do tipo e quantidade de fontes de energia postos ao serviço

do homem, da própria gama dos bens que se fabricavam.

A fiação e tecelagem de lã pressupõe a actividade dos criadores de gado lanígero e dos tosadores; os profissionais que se dedicavam a fabricar o burel (embora na maioria dos casos - ou pelo menos num grande número deles - se fiassem e tecessem as lãs no agregado familiar do próprio produtor da matéria-prima) entravam em relações económicas com os fornecedores da lã em bruto.

Os profissionais da moagem, os moleiros, adquiriam os cereais ao agricultor e vendiam a farinha às padeiras ou directamente aos consumidores.

Por seu turno o lavrador vai entrando progressivamente em relações económicas cada vez mais intensas com diferentes artífices, sobretudo com os ferreiros que fabricavam ferros de arado, sacholas, foices e foicinhas, etc.

Não é necessário alargarmo-nos desmesuradamente em alinhar exemplos deste género para ilustrar este tipo de relações económicas que com o andar do tempo se vão multiplicando quantitativa e qualitativa-

vamente. Desejando-se ter o trabalho de percorrer a secção IV em que se estudaram as forças produtivas da sociedade medieval portuguesa, é fácil enriquecer o acervo de conhecimentos sobre este género de relações económicas então existente.

O que todas elas têm de comum é a circunstância de derivarem directa e imediatamente da actividade produtiva dos homens e de se desenvolverem irreversivelmente por causa da crescente capacidade produtiva e dos aperfeiçoamentos que vão aparecendo nos instrumentos e nas técnicas, com um paralelo aumento de número de profissões e com uma certa especialização dentro de cada ramo. Tudo isto foi observado nos capítulos que tiveram por fim o exame da categoria que é composta pelas forças de produção e o seu nível histórico.

Porém, ao lado destas relações económicas que derivam imediatamente da actividade que os portugueses desenvolviam para obter todos os bens que satisfaziam as múltiplas necessidades de alimentação, vestuário, alojamento, diversão e cultura, existiam outras de género diferente.

Elas não dizem já respeito aos contactos que

vão crescendo por causa do aperfeiçoamento da capacidade de domínio dos bens naturais em proveito do homem; estão ainda relacionadas com esta actividade mas resultam da situação que ocupam diversos grupos da sociedade relativamente à disposição das forças naturais e da gama de instrumentos produtivos conhecidos e utilizados.

Na sociedade medieval portuguesa, como já se acentuou mais do que uma vez, elas exprimem-se em relações de dependência. Em primeiro lugar as relações de subordinação que são um facto entre a classe senhorial e as demais camadas da população, sobretudo a população rural vivendo da agro-pecuária mas que se estendem a outros sectores, incluindo a população urbana de tipo artesanal, mercantil, os produtores de bens extraídos do mar (peixe e sal), etc.

Este segundo género de relações económicas de produção foi por nós caracterizado quando se examinou a estatuto da classe camponesa medieval, no número segundo do capítulo XVIII. Inútil seria, portanto, repetir o que aí se observou e determinou.

A medida que a sociedade portuguesa evoluiu, surgem e desenvolvem-se todavia outras relações de

dependência, que já não revestem o carácter feudal típico; pelo contrário, prenunciam o sistema capitalista que iria demandar várias centenas de anos para predominar na vida nacional.

Tais relações são também de subordinação e apresentam características diferentes das de tipo feudal, são-lhes até antitéticas.

Estão nessas condições as relações estabelecidas na produção entre patrões e assalariados, embora nas situações mais vulgares lhes andem associadas formas de coerção material, nitidamente específicas desta formação social.

Estas são as principais relações económicas de produção que em Portugal se exprimiam em formas de dependência.

Mas na base de todo esse conjunto de relações medievais de produção ergiam-se outras, as relações económicas de distribuição, determinadas pelas primeiras e que muitas vezes se entrelaçam mutuamente de maneira muito estreita. Elas são os meios através dos quais se distribuem os valores sociais criados na sociedade pelas diversas classes

activas e os seus membros.

E assim que na Idade Média portuguesa existiam relações de distribuição basilares que imediatamente eram plasmadas pelas relações de produção. Um exemplo bem nítido é fornecido pela renda feudal como categoria mais geral da economia medieval: a sua existência assentava nas relações de produção, graças às formas históricas de apropriação dos instrumentos produtivos e das riquezas naturais; ora era precisamente nesta base que se distribuía o rendimento criado pelos indivíduos que manuseavam esses meios de produção ou se aproveitavam das riquezas naturais.

O crescimento da actividade mercantil - viu-se já no capítulo IX - constituiu outro instrumento poderoso de repartição do rendimento social, pois, através do mercado e da expressão histórica particular que então assumia a lei da oferta e da procura, era possível ao capital comercial chamar a si uma fatia da renda medieval.

A distribuição materializada no salário dos assoldados e no lucro que os seus patrões reservavam para si, ainda que constitua uma força marginal

no conjunto dos rendimentos medievais e das relações de distribuição correspondentes, é no entanto uma realidade e uma realidade que progride e se alarga, apresentando uma importância que transcende a sua expressão percentual. Bastava para isso tratar-se de actividades com um evidente carácter anti-feudal.

A auscultação do processo de desenvolvimento da sociedade portuguesa durante toda esta época permite desenharmos o sentido da evolução histórica através de todas estas relações económicas, sejam de produção, sejam de distribuição.

É claro que nesta fase da nossa averiguação só podemos utilizar o conjunto de dados históricos até agora apresentados, interpretados e relacionados.

Essa razão leva-nos a abstrair, nesta altura, das importantes transformações que se verificaram, principalmente até o século XIII, e que alteraram os laços de dependência entre a classe senhorial e as classes suas subordinadas.

Veremos, noutra divisão do estudo, as for-

mas concretas de passagem da adscrição ao colonato. Como até aqui se estudaram estas últimas, que de resto são já dominantes no decurso da segunda metade do século XII, é com base na estrutura definida por tais relações de dependência que vamos tentar medir o ritmo de evolução das relações económico-sociais medievais.

Com este esclarecimento não é difícil em primeiro lugar verificar uma grande estabilidade das relações de dependência entre a classe senhorial e as classes subordinadas.

Não é a simples circunstância de as realidades económicas-sociais mais profundas aderirem manifestações políticas e jurídicas que procuravam preservar estas relações medievais típicas. É sobretudo o facto de o conteúdo dos fenómenos essenciais da sociedade portuguesa as não ter alterado substancialmente durante todas estas centenas de anos.

Por certo que mesmo aqui, quando por exemplo se põe em confronto a estrutura das relações económicas neste sector em intervalos largos ou muito largos, seja entre o século XII e o século

XIV, anotam-se modificações. No entanto elas não são bem mais profundas em outros tipos de relações do que nestas que envolviam senhores e vassallos.

Um índice bem esclarecedor deste relativo imobilismo das relações de dependência feudais na sua forma histórica do colonato é propiciado pelos forais redigidos entre as duas épocas ou nos diversos factos que documentam a luta dos concelhos pela manutenção de determinadas disposições provenientes de cartas escritas ou de costumes, às vezes invocados com séculos de intervalo.

É bem certo que as conclusões que se extraem destas fontes de informação não podem formular-se sem uma cuidadosa crítica histórica, pois muitas vezes há um esquematismo falseador da verdade nas normas escritas.

Com esta prevenção é todavia esclarecedora a simples observância das relações de dependência em forais, cartas de aforamento, capítulos das Cortes, legislação de conteúdo económico e social directo, etc.

Mais do que estes elementos de informação,

a relação, no tempo, das principais categorias da economia medieval, que foi afinal o que se fez em toda esta segunda parte do trabalho, visto ter-se procurado considerar a sua essência naquilo que tiveram de mais estável e permanente até o século XV, comprova a manutenção do que havia de mais característico nestes laços.

Esta situação era ainda reforçada pela aplicação de normas jurídico-políticas que procuravam conservar o escalonamento social. São até evidentes relativamente a classes não-senhoriais. É assim que, por exemplo, o estatuto político-jurídico dos cavaleiros-vilãos era defendido até o ponto de se pormenorizar em que medida ele subsistia nas variadas hipóteses.

Sirva de paradigma o foral de Penacova de 1192: a mulher do cavaleiro-vilão que perdesse o marido conservaria a condição; se tivesse filho que pudesse prestar o respectivo serviço militar, devê-lo-ia satisfazer. Mas a viúva de cavaleiro-vilão que casasse com peão faria foro de peão. Contudo admitia-se a ascensão social, como se sublinhou já noutro passo: o peão que quisesse fazer foro de cavaleiro-vilão entregaria ao senhor da terra, com-

mo preço da ascensão social, uma fogaça de dois al quires, um almude de vinho e um frango ou um gala. O cavaleiro que comprasse herdado de peão pagaria por ela o foro de cavaleiro mas na hipótese contrária o peão passaria a satisfazer jugada.

Porém, era precisamente nas relações de dependência não-fundais, como sucedia com aquelas em que intervinham os agricultores mais ricos, perfeitamente representados pelos cavaleiros-vilãos, era aí que se verificavam transformações mais acentuadas. Não o comprova bem claramente o quadro que se desenhou no capítulo XVIII sobre o sentido da evolução desta classe até o século de Quatrocentos?

Além destas relações de que eram agentes dum lado os grandes agricultores plebeus e, do outro, os camponeses pobres colocados na situação de seus rendeiros e assalariados, não evoluíram menos relações económicas estabelecidas entre os vários protagonistas de diversos ramos da produção.

O alargamento dos produtos fabricados, do crescimento da produtividade, graças à crescente divisão do trabalho artesanal, à lenta introdução de novos processos de fabrico, como se verificou na

secção IV, tudo isso alargou e multiplicou o número das relações de produção medievais.

O progresso da actividade mercantil, tanto nas trocas internas como nas transacções com o estrangeiro, o desenvolvimento da marinha mercante e da própria pesca, sobretudo da pesca marítima, muito mais vastas e diversificadas no século de Trezentos do que duzentos anos antes, significavam do mesmo modo que se multiplicavam as relações entre todos os intérpretes da actividade económica, tanto através dos contactos estabelecidos entre os produtores como das relações de distribuição que na sua base se tinham de surgir: retribuições aos tripulantes de barcos, lucros dos seus proprietários e armadores, lucros do capital comercial, salários dos assoldados eventualmente empregados e rendimentos dos artifices e pescadores, renda paga aos senhores respectivos, etc., etc.

Concluimos, deste modo, que a sociedade nacional da Idade Média, até o dealbar do século XV, apresentava relações económico-sociais que, por um lado, eram altamente estáveis, a par doutras instáveis, modificando-se, alargando e nascendo novos laços sociais, anteriormente desconhecidas.

De todas elas, como se julga ter-se mostrado, as mais estáveis, permanecendo na sua essência durante esta época histórica, foram as relações de dependência de raiz senhorial. Mas estabilidade não é, mesmo aí, sinónimo de imobilismo. Além da permeabilização pessoal, fazendo ascender individualmente plebeus à classe privilegiada, certas circunstâncias, simultaneamente económicas, sociais e políticas, deram-lhes características secundárias novas - começando pela acumulação esporádica da qualidade de fidalgo com o exercício do comércio e a terminar na ascensão maciça de grandes burgueses à nobreza com a revolução de 1385-1385, cuja dualidade só se irá dissolver a longo prazo.

Nenhum historiador pode naturalmente fazer tábua rasa da real evolução da sociedade.

Mas nenhum historiador pode igualmente apreender o sentido da evolução, se não for capaz de destrinçar não só o que existe de mais permanente e estável, como também o que há de mais modificável, com as causas dessa instabilidade.

Armando Castro, A Evolução Económica de Portugal - Dos Séculos XII a XV, vol. V, Ed. Portuguesa Editora, Lisboa, 1966, pp 335-344.

2 - As leis socio-económicas específicas reinantes no Portugal Medieval e, nomeadamente, a sua lei específica fundamental com as categorias que geravam, tipificam uma sociedade histórica definida, uma sociedade feudal.

Sabemos perfeitamente que a profunda catarse da historiografia tradicional operada ao longo desta obra, e que tem na qualificação da época medieval portuguesa um dos pontos mais sensíveis para as concepções fortemente arreigadas, suscitará reacções. Mas, epistemologicamente, só interessam aquelas que resultam duma crítica científica, controlando quer a metodologia utilizada quer os princípios gnosiológicos que constituem hoje uma aquisição permanente, embora susceptível de posteriores alargamentos e rectificações (aliás inevitáveis e desejáveis).

Tal tipo de reacções é, evidentemente, o único legítimo; as que qualquer investigador deve realizar e em que deve cooperar. Há que entender que a recusa de flirter com o academismo tradicional só radica no propósito de fazer avançar o conhecimento. Abandonámos todos os preconceitos embo

ra prestando a devida homenagem aos esforços acumulados ao longo das pesquisas historiográficas nacionais, visto termos de os reintegrar criticamente na reelaboração total a que se procede e que, naturalmente não pode ter a pretensão cabotina de partir de zero.

Todo o estudo feito até aqui demonstra, por certo, que só esta alteração radical da perspectiva cognoscitiva, sôbidariamente firmada na moderna epistemologia geral e em particular na epistemologia das ciências sociais, poderá vencer a esterilidade que vem alastrando como uma nódoa sobre o conhecimento do nosso próprio passado (e portanto até certo ponto sobre o presente), a despeito das inegáveis mas limitadas contribuições ocasionais, devidas a um que outro investigador.

Sobretudo temos de aplicar, com o maior cuidado, uma metodologia científica caso se queira ultrapassar definitivamente a teurgia historiográfica.

Essa é a razão do caminho que trilhamos desde as primeiras páginas deste já longo estudo. E é precisamente ele que nos permite enunciar a qualificação científica do nosso passado social nos sécu -

los que temos em focc.

Com efeito, todas as sociedades humanas em que existam estes nexos permanentes que nós apreendemos, formulando-os como outras tantas leis de vigência limitada, constituem sociedades do mesmo tipo em que vigoram as mesmas propriedades básicas que se consubstanciam nas grandes categorias que lhes são peculiares. De harmonia com aquilo que se declarou na Introdução, logo no volume I, apelidá-mos as formulações sociais deste género de sociedades feudais, aproveitando uma expressão largamente consagrada pelo uso universal. Poderíamos, evidentemente, baptizá-las doutro modo. Porém, além da consagração do uso, importa manter a terminologia para salientar a identidade essencial das formações sociais a que em sentido restrito muitos autores chamam Feudalismo como sucede em países do Ocidente europeu, pelo menos até o século XIII, casos da França e da Inglaterra por exemplo.

O que importa, portanto, é encontrar as grandes leis socio-económicas específicas duma sociedade concreta, na fase examinada do seu desenvolvimento histórico e verificar depois do despida a sua estrutura das manifestações aparentes mais

superficiais (que têm de variar imenso de caso para caso), e até das interferências específicas de factores nacionais na própria actuação dessas leis específicas se estamos ou não em presença dos mesmos processos históricos necessários de movimentação conjunta do agregado humano que se considera.

E se, adicionando-se a isto, pudermos descobrir a sua lei específica fundamental, aquela que, conforme verificámos há pouco, determina o sentido principal das interconexões sociais do comportamento dos sujeitos económicos e dos estímulos que osse condicionalismo mais geral lhes impunha, teremos o diagnóstico histórico altamente facilitado.

Eis porque a nossa conclusão em nada se modifica em presença dos inegáveis particularismos regionais da nossa sociedade da Idade Média; é certo que esses particularismos se projectam imediatamente na realidade histórica e dão até à acção das nossas leis específicas (e da lei fundamental que se destaca de todas elas) formas próprias de realização histórica. Porém, se a sociedade medieval francesa ou inglesa - tomadas como paradigma por constituírem os modelos mais frequentemente usados pelos historiadores portugueses - conheceram as mes-

mas leis socio-económicas, nessas condições o tipo qualitativo básico das relações, do comportamento e dos estímulos básicos socio-económicos foram um facto tanto em Portugal como nesses povos (bem como em alguns outros pela mesma altura ou em épocas diversas).

Excede as nossas forças individuais enveredar por um amplo estudo histórico comparado a fim de destacar as grandes leis específicas de ordem económico-social que regeram as sociedades francesas, inglesas e algumas outras ao longo dos séculos medievais.

Contudo, pode afirmar-se, graças a estudos variados e ao nosso alcance, que estes povos chegaram a reger-se pelas mesmas leis sem embargo de na Inglaterra se ter operado uma transição para o sistema capitalista bastante antes de isso ocorrer quer em França quer no nosso país.

De qualquer forma, o cerne de todo o problema está aqui: é ou não exacto que as leis específicas e a lei fundamental do sistema socio-económico medieval português, bem como as grandes categorias que delas resultavam, como domínios, honras, coutos

e outras formas dominiais, com as relações económicas de dependência que implicavam, gestavam uma renda económica com os caracteres típicos apontados, perfeitamente distintos da renda da terra do sistema capitalista?

E é ou não exacto que a estrutura dos enlaces económicos impunha, inevitavelmente o recurso a formas de pressão extra-económica desde a apropriação pessoal pelo senhor da pessoa dos produtores directos sujeitos ao pagamento dessa renda (caso da servidão da gleba ou adscrição), até formas muito mais atenuadas mas exigindo sempre o recurso à pressão material, político-jurídica geral ou mesmo de índole meramente pessoal entre os sujeitos activos e passivos das relações de dependência?

Sendo afirmativas as respostas a tais interrogações, estamos em presença do mesmo grande tipo de formação social, sejam quais forem as manifestações específicas, quer das relações inter-senhoriais (o que se reveste de carácter muito secundário, como sucede na estrutura dominial dos feudos típicos) quer, inclusive, na expressão particularizada das relações de dependência entre cada povo ou na variação ao longo do tempo, das relações de subor-

dinação económico-social no interior da mesma formação.

E aqui que o problema se situa e daqui não pode ser deslocado.

Pois os tipos de apropriação dos instrumentos produtivos o carácter das relações sociais de produção e distribuição que acarretavam o comportamento fundamental imposto aos homens envolvidos por esse condicionamento e os estímulos a que a sua acção tinha de responder, eram suscitados antes de mais nada, por este conjunto de factores determinações. E isto não resulta, unicamente, da necessidade histórica fundamental que os homens só podiam dominar por um longo esforço tendente a modificar as condições herdadas das gerações anteriores; resulta ainda do facto emergente de todo o estudo efectuado, o qual demonstra a ampla generalidade das incidências das determinantes socio-económicas que como vimos, atingiam até a própria consciência colectiva dos homens, impondo ao entendimento e à sensibilidade médias a marca do condicionamento económico-social em que viviam.

Tudo isto prova que, para encontrarmos as

grandes determinantes do comportamento humano e dos tipos de relações estabelecidas, os elementos que indiscutivelmente dão a estrutura primária a qualquer comunidade de indivíduos, há que recorrer a essas condições em que eles subsistem quotidianamente; há que verificar como vivem humanamente, quer dizer, qual o grau atingido no domínio do meio ambiente, em proveito da espécie e como o produto desse esforço, do trabalho, se reparte entre os vários sectores da colectividade.

Em face deste condicionalismo, e a despeito de haver numerosíssimos outros factores, como seria possível inverter os processos determinísticos e, abandonando as raízes da existência social-humana, preocuparmo-nos antes com fenómenos ou processos que não constituíam as condicionantes fundamentais da existência do homem medieval?

Que importa, por exemplo, a fim de detectar os traços essenciais que afeiçoavam todo o condicionalismo básico da vida humana, verificar o grau de existência duma hierarquia ou duma desigualdade expressa numa escala de chefes? ou então entronizar as condições políticas em que se exercia o domínio senhorial sobre os meios e objectos de produ-

ção com a terra à frente de todos? Pois não é exacto que dentro de situações deste género, muito variáveis, podem agir as mesmas grandes leis socio-económicas específicas que apontamos, que, no fim de contas, regulam as condições de vida e as grandes linhas da evolução de todos os indivíduos, sejam servos da gleba ou colonos-malados num pólo e entidades senhoriais no outro?

Não indicam essas variações as formas concretas através das quais se bombava a renda feudal e como se distribuía no interior da classe senhorial, sem, todavia, nada esclareceram acerca dos determinantes da sua própria existência?

Terá, com efeito, primordial relevância na formação das relações inter-sociais e no comportamento tanto dos senhores como dos seus súbditos (os produtores directos submetidos ao poder económico senhorial) verificar se essas relações se institucionalizavam coincidindo o poder senhorial com o exercício duma actividade guerreira, mais ou menos na dependência directa dum senhor principal, mas com uma dissociação do poder político entre todos esses senhores? Havemos de nos curvar à submersão das grandes determinantes socio-económicas, à acção

secundária dos processos de justaposição dos planos do poder político, militar - e até económico - duns senhores em relação aos outros?

O mesmo se pode afirmar das expressões históricas particularizadas através das quais se formavam os laços internos nos diversos degraus da hierarquia senhorial, como sucede, por exemplo, nas diferenças entre as instituições feudo-vassálicas típicas da monarquia carolíngia e as instituições da monarquia neogota com as repercussões que um e outro tipo traziam à estrutura do Estado. É indiscutível que todos esses, e muitos outros fenómenos não podem ser ignorados pelo historiador na marcha de concretização do conhecimento, como aliás ocorre nos métodos de investigação das ciências da natureza.

Porém, o grande problema perante o qual tomamos uma posição não é esse.

O que interessa é a descoberta dos factores e dos seus nexos necessários que formavam as condições de existência social-humana dos membros da colectividade.

E, no entanto, exacto que de povo para povo mesmo dentro de igual tipo de formação histórica - e aqui consideramos a formação económico-social feudal -, há outros aspectos que podem concorrer para uma variação da amplitude de actuação das leis específicas e da lei fundamental. Um caso desses passa-se com a existência de alódios. Se em Portugal, aquém do século XII, a propriedade isenta do domínio senhorial praticamente não existiu, isso não quer dizer, naturalmente, que se tenha passado o mesmo entre todos os povos sob o feudalismo.

A disquisição do problema exige, como é obvio, uma pesquisa aplicada a cada caso concreto.

Porém, mesmo que um certo sector da população vivesse à margem das relações feudais de subordinação económica, o facto podia não afectar a importância das leis específicas sob esta formação social; assim sucederia inevitavelmente desde que, conforme foi aliás tendência em alguns países, a importância do lugar dos produtores alodiais se restringisse. E independentemente da tendência evolutiva, também a projecção central das leis específicas se não modificava desde que os meios e objectos de produção mais importantes constituíssem, na

sua maior parte, domínio senhorial.

E se quisermos reforçar esta conclusão lançando mão dos modelos cibernéticos, como mera sugestão de contraprova, poderá recordar-se que a combinação dos nexos específicos com os que se contém nos enunciados das leis gerais e comuns a mais do que uma formação histórica, só por si atribuem um comportamento igualmente específico a qualquer sociedade humana considerada como sistema auto-regulado.

Uma vez atingido este ponto não há necessidade de voltar a desfibrar criticamente as concepções que, desde Alexandre Herculano, têm dominado a historiografia portuguesa; como é sobejamente sabido tem-se aceitado, sem excepção, a natureza à parte da nossa sociedade medieval negando o seu carácter feudal e o nosso estudo constitui a crítica a esta concepção historiográfica.

No entanto, o mesmo não sucede com certas teorias modernas com influência em correntes historiográficas que procuram seriamente levantar e solucionar uma série de problemas e que, por vias até certo ponto autónomas, atingem a mesma conclusão da historiografia tradicional, negando que Portugal te

nha conhecido o feudalismo.

É sobretudo através da conhecida escola francesa de que o falecido historiador Marc Bloch foi um dos mais destacados mentores que essa orientação se manifesta entre nós.

Ela merece referência objectiva e cuidadosa tanto mais que Marc Bloch parte da observação de alguns conceitos historiográficos manifestamente incorrectos tendo por isso de se concortar com as suas críticas. Só ao ultrapassar essa análise particularizada é que as nossas conclusões se afastam diametralmente. E esta profunda divergência não é casual. As suas raízes mais profundas têm de se ir buscar aos próprios princípios epistemológicos e metodológicos de importância crucial que nos guiam em comparação com os que norteiam toda a escola dos Annales. Vamos restringir-nos a algumas observações muito rápidas, pois já expusemos largamente as nossas bases filosóficas, epistemológicas e metodológicas gerais ao longo dos capítulos XXIV a XXIX, ao passo que a sua aplicação à sociedade medieval portuguesa se difunde pelos restantes capítulos de todos estes oito volumes do nosso trabalho.

Ora não há dúvida que, por exemplo, Marc Bloch tem razão quando denuncia a abusiva generalização de feudal a uma série de fenômenos e sociedades em que estes se produzem.

Sem a ambição de resumir toda a crítica deste conhecido historiador francês à visão "feudalizante da história ultrageneralizada" que denuncia, satisfazemo-nos recordando, por exemplo, a pertinência das suas observações àqueles que falam desde o "feudalismo egípcio" até ao "feudalismo chinês e japonês". Não é que em determinados estádios reais da evolução histórica nós neguemos que esses e outros povos possam ter conhecido um sistema económico feudal, caso, por exemplo, bem claro do Japão na época medieval.

Porém é exacto que noções vagas de que muitos autores partiam para nosia qualificar numerosas sociedades históricas são totalmente inaceitáveis, como sucede com alguma das características que Bloch refere: a descentralização do Estado, a brutalidade da direcção social, a pulverização do poder económico sobre a vida política, etc., etc.

crítica acerba aos polemistas da época moderna que chegam a falar... no feudalismo dos grupos bancários ou industriais.

Daqui conclui aquele historiador que se trata duma confusão entre feudalismo e regime senhorial. Todavia, neste ponto já lhe não podemos dar razão. O que tudo isso demonstra é uma confusão entre formações sociais perfeitamente diferenciadas, como entre o sistema escravagista do velho Egipto e o sistema feudal, ou entre ele e o sistema capitalista quando se fala nos modernos feudalismos bancários ou industriais. Aliás, não há mesmo autores que chegam a falar no capitalismo da Grécia Antiga quando consideram certas actividades, como o comércio com o comércio que os Gregos praticavam?

Não se pode minimizar, certamente, a importante contribuição que Marc Bloch, Lucien Febvre e tantos outros historiadores dessa escola francesa trouxeram ao conhecimento do passado, embora, naturalmente, se concentrassem na história do seu próprio povo; eles desvendaram numerosos aspectos da vida económica e, ao mesmo tempo, sublinharam a importância dessa actividade, no processo de desenvolvimento histórico das sociedades humanas.

Reconhecê-lo não exige que, simultaneamente, se ocultem as limitações das suas construções historiográficas. As principais giram, precisamente, em torno da omissão dos processos socio-económicos axiais da evolução histórica e das conexões mútuas com os processos derivados, como sucede com os que resultam da actividade mercantil, da intervenção da moeda e, portanto, dos movimentos das leis do mercado, abrangendo as leis da moeda, preços e leis da oferta e da procura.

A elaboração teórica que temos vindo a estruturar neste trabalho afasta-se, precisamente, desta corrente historiográfica porque enunciou os processos fundamentais do desenvolvimento económico e dos seus enlances múltiplos, tanto com as condições técnicas dessa evolução socio-económica como mesmo com os planos humanos internos que se pagam na consciência dos homens, embora sob a influência do condicionalismo do meio colectivo.

Aqui, neste problema da periodização da História aplicada à sociedade portuguesa da Idade Média, surgem concentradas as profundas diferenças que nos separam desta referida corrente da historiografia francesa, embora compreendamos e utilize

mos o acervo de elementos que contribuem para ampliar a nossa capacidade de entendimento dos processos históricos, no domínio da actividade social. No entanto, ele abarca apenas a manifestação sintética das posições de duas teorias do desenvolvimento das sociedades humanas, já que a qualificação da colectividade nacional nesses séculos decorre do conjunto da elaboração erguida a partir da descoberta e caracterização das suas principais categorias económicas, do estabelecimento das relações recíprocas, do conhecimento subsidiário dos próprios enlances entre o condicionalismo objectivo em que se movimentava a consciência social e, sobretudo, do estudo, formulação e verificação das leis socio-económicas históricas específicas, incluindo a que gerava o tipo fundamental de relações sociais, comportamentos e estímulos económicos.

Entendeu-se indispensável consignar aqui esta referência, tendo em conta a projecção desta escola francesa no moderno pensamento historiográfico nacional; e escolheu-se precisamente esta altura em consequência de a questão da determinação da natureza da nossa sociedade, na primeira fase da existência política autónoma do País, fornecer uma síntese dos eixos epistemológicos das duas ori

entações.

A opção do caminho que corresponde a uma tração lógica dos verdadeiros processos objectivos determinantes da evolução social resulta, porém, não tanto destas breves considerações como da crítica epistemológica e metodológica interna da elaboração histórico-científica que se propõe. Por nossa parte há-de incidir sobre o estudo realizado desde o volume I até esta altura.

E tudo tem de estar em jogo na teoria - desde a crítica às bases factuais que constituem a realidade imediata do passado que se estabeleceu até aos caminhos metodológicos que permitiram partir da realidade concreta imediata, em sucessivos escalões logicamente interligados, até à formulação das categorias e das leis socio-económicas, com a descoberta do seu carácter relativamente ao âmbito material e temporal da sua vigência.

Alguma coisa se deve dizer agora acerca da querela da nossa historiografia em torno do problema da existência ou inexistência do feudalismo tomando para ponto de partida o próprio nível de desenvolvimento histórico dos estudos relativos ao

nosso passado medieval.

E fazê-lo é mostrar como essa própria história tem a sua razão de ser e reflecte, no fim de contas, a existência de condições para um constante aprofundamento do conhecimento, fenómeno que é tão verdadeiro na esfera do mundo social como em qualquer outra esfera do universo real, seja o da natureza inorgânica ou dos seres vivos. Ele mostra, com efeito, em que consiste o relativismo do conhecimento de que tivemos ocasião de falar no capítulo XXV. E mostra-o duma maneira viva e directa.

Se é indiscutível que a resolução dum problema, por mais significativo e vasto que seja, não permite atingir um ponto final cognoscitivo, não é menos verdadeiro que o ritmo desse avanço depende de condições que, em grande parte, escapam aos dotados pessoais de qualquer investigador. E isso que se passa com o conhecimento da teoria geral da estrutura e da dinâmica da existência do Povo Português. E o problema que temos entre mãos demonstramo-lo eloquentemente.

E indubitável que a questão do esclarecimento da natureza mais geral, mas também das caracte

rísticas próprias da nossa sociedade medieval, não é apenas uma questão legítima mas também uma questão de grande importância para um claro entendimento dos factores que pelos tempos fora presidiram à direcção da nossa vida nacional.

Seria, no entanto, um problema susceptível de obter resposta satisfatória sem o conhecimento da história económica nacional? É claro que não.

Dada a importância crucial das condições de subsistência material da colectividade, nesse enlaçe objectivo entre o homem vivendo com outros e com eles repartindo as fainas para dominar as forças da natureza em seu redor e, por outro lado, o próprio ambiente concreto que o permeia, é impossível compreender os factores que inclusive plasmassem o conteúdo mais geral da organização da sociedade, tanto a sua estrutura política e jurídica como a sensibilidade e consciência cognitiva conjuntas dos indivíduos e até o comportamento assumido nas relações com outros povos com que os Neogodos estiveram em contacto militar, económico, cultural e político.

E nem sequer pode bastar a apreensão empíri-

ca de fenómenos económicos, mesmo imediatamente ligados uns aos outros e relacionados no seu desenvolvimento temporal. É imprescindível que desse entendimento empírico, imediato e superficial, se passe à captação das relações internas necessárias que subjazem à actividade socio-económica imediata. Esta é que constitui a lógica interna da realidade. E embora aqui, no mundo social, caiba um papel particularmente destacado à acção dos homens e dos grupos, sem essa apropriação teórica dos nexos determinísticos das condições da actividade económica, nem sequer é possível separar os eventos que os exprimem de todos os restantes fenómenos históricos em que pode intervir, com maior ou menor margem de decisão, a capacidade volitiva dos indivíduos e das classes.

Não se pode, por isso, partir para o estudo tendo como móbil a descoberta dos processos históricos, das suas leis socio-económicas da margem em que os mais variados factores podem intervir na acção, modificando-as ou protelando a eclosão das sequências causais-funcionais relativamente aos factores determinantes, sem o domínio da teoria económica histórica; não nos podemos aproximar desse estudo com quaisquer noções preconcebidas; aí só

é válido e indispensável aquele vasto equipamento anterior fornecido por uma concepção correcta (ainda que de vastidão variável) sobre as leis gerais do mundo, quer dizer, uma concepção filosófica recolhida dos ensinamentos acumulados e comprovados pela experiência prática, bem como dum conjunto de noções epistemológicas e de regras metodológicas da ciência reunidas de maneira igualmente correcta.

Estaria a nossa historiografia do século passado, e a nossa investigação em geral até aos tempos modernos, em condições de solucionar estas intrincadas questões?

Não precisamos de a examinar ponto por ponto para concluir negativamente. Só dispondo dum esquema geral dos processos socio-económicos, elaborados com rigorismo epistemológico e metodológico, se poderia fornecer aos nossos investigadores que tantos esforços têm revelado no trabalho de esclarecimento do nosso passado, os instrumentos de análise e síntese necessários à marcha através do dédalo dos eventos de número quase infinito, já conhecidos. Além disso, o próprio produto do esforço de pesquisa que chegou até nós constitui base para teorização socio-económica histórica, base que, se faltasse torna-

ria impossível a teorização.

Tudo isto demonstra que tomar uma posição, seja ela qual for, na qualificação do tipo de sociedade em que viveram os nossos antepassados ao longo da Idade Média, só é cientificamente viável depois de descobertas as categorias e leis socio-económicas fundamentais que vigoraram nessa época. E embora seja exacto que o esquema das grandes interligações entre esse condicionalismo e os complicados processos da vida social noutros planos, sem olvidar mesmo o que diz respeito às expressões reais da consciência colectiva medieval, reforça esse entendimento, não é menos verdadeiro que a chave para a solução do problema reside naquele esquema basilar da existência colectiva.

Por isso é uma atitude não realista nem justificável sob o ponto de vista científico, proceder à determinação da estrutura social histórica sem nos havermos apropriado, previamente, da lógica interna da actividade económico-social pois só ela fornece as determinantes fundamentais da existência colectiva. Tal haverá sido, supõe-se, um dos aspectos mais relevantes do estudo que até este momento levámos a cabo.

Mas sendo assim, há que reconhecer que esta observação se estende a qualquer concepção histórica gráfica sobre o nosso passado medieval, afirme ou negue a tese "feudalista".

A captação de aspectos circunstanciais da vida portuguesa, inclusive o conhecimento mais ou menos extenso das características estáveis da actividade política, jurídica, administrativa dos fenómenos estéticos, éticos, cognoscitivos e de quaisquer outros nesses séculos longínquos, tudo isso é insuficiente para encontrar a solução do problema. Pode até dizer-se algo mais: que nem sequer o conhecimento de processos e de categorias económicas fornece, só por si a solução desta querela. Para conseguir obtê-la só se as categorias e os processos necessários reinantes na vida de relação económica dos homens forem aqueles que traduzem as particulares permanentes desse período histórico, gerando o sentido fundamental das interconexões, comportamentos e estímulos que moviam os indivíduos na sua actividade produtiva, nas relações que estabeleciam a distribuição dos bens fabricados nas atitudes que tudo isso impunha a todos, fossem colonos da honra ou do couto ou titulares de qualquer

domínio. Simultaneamente, é nas ligações recíprocas entre estes processos e categorias peculiares a todos os outros desde aqueles que se cristalizam nas leis e categorias mais gerais até aos que, porventura, existiram antes da Idade Média, subsistiram nessa época e vieram até hoje que se revelam em toda a sua plenitude não só as propriedades peculiares da época mas também os factores que dirigiram a sua evolução e as suas transformações.

A fim de periodizar a história da qualquer sociedade não é possível, naturalmente, arrancar do conhecimento, por mais exacto e pormenorizado que seja, das leis e categorias já descobertas e que distinguem, umas das outras, as diversas formações sociais conhecidas pelo mundo fora.

É indispensável, ao invés, respeitar as regras metódicas da construção científica; ora isso impõe que se encontrem as categorias e leis que regem a sua estrutura geral durante o espaço de tempo que se considera; e isto implica, a partir dum porfiado labor conducente a recolher uma massa vastíssima de dados históricos concretos, seleccioná-los através da detecção dos nexos internos que os unam distinguindo a necessidade subsumida sob a a-

parência do empirismo imediato, formulando então leis gerais específicas que efectivamente nela reinam

Uma orientação diversa, sendo ela própria anticientífica, pode conduzir a resultados falsos. Tal sucederá por hipótese, no caso de se conhecerem, mesmo através da história económico-social comparada de diversos povos, as leis que tipificam sistemas económicos perfeitamente autónomos - como o comunitarismo das sociedades primitivas, o sistema escravagista, o feudal, o capitalista e o socialista - , sendo possível concluir que não existiram na nossa colectividade da Idade Média as leis e categorias caracterizadoras de qualquer dessas formações económico-sociais, excepto as do feudalismo. Isto não basta para proclamar a existência desta orgânica social, pois transformaríamos esta qualificação das sociedades históricas numa categoria residual; implicaria, evidentemente, cair-se na armadilha do esquematismo, que a metodologia da pesquisa científica condena sem remissão LI .

Não foi, evidentemente, esse o caminho que seguimos até chegar às conclusões expostas no presente capítulo.

A qualificação da sociedade medieval portuguesa tornou-se apenas a designação condensada para o produto do trabalho de pesquisa factual e lógica que temos vindo a desenvolver ao longo de toda a obra, culminando na indicação e caracterização das leis e categorias peculiares desta época histórica.

Mais uma vez se verifica que a solução do problema da periodização da História de Portugal , tanto na época que vai até aos primórdios do século de Quatrocentos como nas centenas de anos que se seguiram, só é possível depois de estudada exaustivamente a realidade nacional. Só é possível ultrapassando o empirismo e o positivismo gnosiológico, encontrando-se as leis de desenvolvimento, aquelas que em várias épocas presidiram ao sentido de movimentação principal regulando a produção e distribuição das principais riquezas e determinando a situação dos sectores mais vastos da população envolvidos por essas leis bem como factores e leis que dirigiram as transformações qualitativas e quantitativas.

É esta a base a partir da qual se tem depois de preencher o quadro socio-económico geral

completando-o no próprio plano da vida económica, quer nos demais planos da vida social, sem esquecer a acção dos indivíduos e das classes, os agentes activos da realização da necessidade histórica e da modificação dos factores que determinavam as numerosíssimas conexões em que essa necessidade se manifestava.

O ponto da formulação histórica que se atingiu não dispensa, porém, que se preste ainda atenção a mais dois pontos. Um deles é muito geral e explica o estudo que se vai seguir nos capítulos imediatos.

O segundo refere-se a aspectos próprios do sistema económico feudal português, tal como se exprimiu concretamente durante os séculos medievos.

Com o primeiro desses aspectos queremos vincar que atingir uma elaboração teórica que forneça a demonstração, caracterização e explicação das formas concretas de acção histórica das leis económicas específicas que existiram em Portugal, com as categorias que delas emanavam, não é objectivo que constitua a cúpula do conhecimento histórico, mesmo no plano geral da vida económico-social, embora se-

ja indispensável.

E antes, como já se deu a entender, o ponto de partida. Ponto de partida para a elaboração da teoria histórico-económica medieval que há-de permitir-nos apreender as leis e processos que presidi-ram à própria transformação das relações de produção e distribuição feudais, as quais se têm de ir buscar a outros tipos de leis e categorias: aquelas que são gerais, que intervêm na passagem a outra fase da evolução histórica. Além disso, é preciso ir para além dessas leis e categorias peculiares da nossa sociedade medieval para captarmos algumas das causas da expressão nacional que essas linhas comuns a todas as sociedades feudais conheceram, inclusive no interior das manifestações económicas da vida colectiva.

Se, por exemplo, ignorarmos as condições históricas específicas em que se desenvolveu na Península, e particularmente na marca portugalense, a sociedade visigótica tudo aquilo que se passou aquém dos começos do século VIII, antes e depois da ocupação sarracena, além das condições do quadro geográfico, das imposições criadas pela luta político-militar que levou à reconquista, cairemos em

interpretações abstractas e pobres do conteúdo real das relações económicas feudais como se processaram concretamente no território portugalense. Não é verdade, por exemplo, que as presúrias, a necessidade duma certa centralização politico-militar na luta contra os sarracenos, as condições peculiares em que Portugal se separou de Leão, tudo isso influiu, sem sombra de dúvidas, na configuração histórica, das relações económicas que atravessam esse condicionalismo, visto não estarem, obviamente, à margem do meio material-social em que surgiram?

Não temos encontrado, ao longo do estudo, tantas e tantas manifestações destas peculiaridades?

Ora estamos já a focar o segundo dos aspectos há pouco assinalados.

Se estas e outras circunstâncias históricas, que nos são próprias, determinavam fenómenos políticos, jurídicos e até económicos que não encontramos noutras sociedades feudais, nem por isso é possível deixarmo-nos neste momento embair pelo quadro que revelam. Viu-se, precisamente, que as leis e categorias peculiares do sistema económico feudal foram um facto em Portugal. Esse quadro par-

ticularizado que deu à Nacionalidade o seu facies próprio não altera as estruturas fundamentais, as que, em condições mais necessárias e mais gerais da existência humana.

Foi isto que iludiu (e compreendo-se que assim tenha sucedido) alguns notáveis investigadores da nossa vida medieval.

Não é possível justapor à análise que agora se efectua um exame crítico das concepções antifeydalistas da nossa sociedade medieval, sendo suficientes os critérios científicos da sua exegese que resultam de tudo aquilo que se está a mostrar.

Todavia é conveniente, sem pôr em dúvida a falta de muitos fenómenos políticos, jurídicos, administrativos e outros que se encontraram em algumas sociedades europeias feudais, sublinhar que, mesmo assim, se verificaram no nosso país manifestações de uns ou de outros.

É claro que nenhum destes aspectos incide sobre as condições básicas de existência colectiva dos homens, como é visível no que concerne às relações politico-jurídicas, e mesmo até às relações e

conómicas, inter-senhoriais, porquanto é manifesto que não são essas as relações fundamentais que configuram a estrutura geral de toda a população, incluindo a da classe privilegiada. Mas, apesar de tudo, é útil chamar ao menos a atenção para alguns fenômenos do género daqueles que caracterizam o feudalismo político-jurídico típico e que encontra nos feudos e nas relações hierárquicas no interior da classe senhorial, uma das manifestações mais puras.

E não é necessário alongarmo-nos nessa referência, pois fenômenos desse género foram já vinculados a propósito de diversos aspectos da nossa sociedade medieval.

Um deles é a prática relativamente abundante numa primeira fase da vida histórica na marca portugalense, de actos de benefício, de encomendação e de incomunicação. Ainda que em regra não exprimam modos de gestão de relações feudo-vassálicas no interior da classe nobre, a sua índole aproxima-se daqueles que campearam em países que conheceram esse feudalismo político-jurídico característico.

Não é menos significativa a instituição das quantias pagas pelos reis às famílias nobres que

funcionavam numa primeira fase para todos os vassallos de cada família fidalga desde o nascimento, sob o pretexto de subordinação e dever de prestação do serviço militar e que, posteriormente, foram limitadas ao chefe da família. Se tal fenómeno não implicou a fragmentação do poder político que acompanhou a fragmentação do poder económico, caso típico da monarquia carolíngia e da monarquia inglesa depois da conquista normanda, traduz, no entanto, uma subordinação hierárquica muito geral; é somente devido à acção de factores originados pelo condicionalismo da nacionalidade que essa relação entre as determinantes da existência económica e a expressão político-económica do poder intra-senhorial assumiu, na nossa Pátria, aspectos particulares.

E tanto assim é que, a partir de certa altura, nomeadamente de fins do século XIII, e atingindo a sua máxima força no terceiro quarto do século de Trezentos, o pagamento de quantias monetárias foi em parte substituído pela entrega de rendimentos em espécie, através dos préstamos de terras reguengas. Esses acontecimentos foram já estudados e vimos então como os préstamos, sendo um fenómeno de índole político-económica feudal (no que se re-

fere, sublinhe-se de novo, às ligações sociais entre os membros da classe senhorial), causaram a Alexandre Herculano. O grande historiador compreendia, efectivamente, que a sua explicação da estrutura fundamental da sociedade concentrada em torno de aspectos políticos e até de aspectos políticos inter-senhoriais, como as relações hierárquicas nas cadeias de feudatários, tornava incompreensível que numa fase evoluída da vida nacional pudessem surgir manifestações feudais em sentido político-económico restrito, como as que se revelam nesses prestimónios.

Do mesmo tipo são certos fenómenos que surgem também desde fins do século XIII com uma ou outra grande casa nobre disposta de fidalgos subordinados hierárquicamente, como sucedeu com a casa do conde de Barcelos e com a de Nuno Álvares Pereira.

Seria possível encontrar, por certo, outras manifestações embrionárias e até fenómenos de maior ou menor projecção em que se exprimem aqueles caracteres que a historiografia académica considera próprios do feudalismo, isto é, da organização político-jurídica vassálica intra-senhorial.

Aliás é até possível detectar manifestações

para-feudais neste sentido muito limitado, na própria organização dos domínios senhoriais, tanto nas honras da nobreza como, ainda de forma mais vinculada nos coutos da Igreja. A despeito da tendência para a restrição do poder dos senhores respectivos em das esferas, como na da administração da justiça, mesmo assim o poder económico também aparece aí até certo ponto dividido no plano político-jurídico.

Porém tudo isto revela mais do que aspectos secundários da vida medieval portuguesa. E se os salientamos foi apenas para mostrar como as grandes determinantes socio-económicas constituem os elementos que dirigem as bases principais da existência colectiva, não surpreendendo que factores interfiram de povo para povo nas formas de organização da vida social indiferenciada, ou da vida política, jurídica e administrativa; é isso que, em tais condições, permite compreender o que poderia parecer, à primeira vista, a eclosão serôdia dum feudalismo socio-político circunstancial...

Armado Castro, A Evolução Económica de Portugal - Dos séculos XII a XV, vol. VIII, Ed. Portuguesa Editora, Lisboa, 1968, pp 335 - 358.

- 3 - Crítica das interpretações malthusianas relacionadas com a classe assalariada medieval, predominantes na moderna historiografia portuguesa.

Quando se tem a preocupação de percorrer os estudos históricos nacionais, encontram-se, quase sem excepções, pontos de vista e interpretações semelhantes para certo número de fenómenos da sociedade portuguesa da Idade Média. É o que sucede com o factor demográfico. Unicamente com certas mudanças, incidindo sobre a importância maior ou menor que se lhe atribui, ele é porém um arrimo constante da nossa historiografia. Actualmente alguns especialistas levaram mesmo ao máximo - vamos escrevendo ao absurdo - o papel decisivo que lhe emprestam como motor da evolução da sociedade portuguesa a partir de meados do século XIV, não rezeando sequer explicar certas transformações estruturais da vida económica e social em função exclusiva da dinâmica demográfica.

dência para ganhar velocidade e, tendo à mão um apoio fácil e cómodo, não se resiste a utilizá-lo em escala crescente...

Mas a realidade social objectiva, seja dos nossos dias seja mesmo de há mais de meio milénio, é demasiado complexa para suportar interpretações tão simplistas. Quando se envereda por tal caminho, corre-se o risco não só de nada explicar, mas sobretudo de reconstituir um quadro do passado que está totalmente desligado da época que se pretende representar.

Além disso, os processos histórico-sociais concretos podem ser ignorados e escamoteados, possibilidade que se transforma em certeza quando se recorre exclusiva ou preponderantemente a elementos de carácter natural, exteriores aos processos contraditórios em que se desenvolvem as relações sociais a fim de explicar a actividade da sociedade no seu conjunto.

Recorre-se frequentemente à explicação da dinâmica histórica pela evolução demográfica num sentido ou noutro, isto é, quer pelo desenvolvimento natural da população quer, no pólo oposto, pelas su

as diminuições tendenciais, por quebras bruscas causadas por cataclismos naturais de ordem geográfica por cataclismos sociais (guerras) e sobretudo por súbitas diminuições originadas pelas epidemias que nesses séculos assaltavam e massacravam as populações em proporções trágicas. Semelhantes explicações têm sido aplicadas a diversos fenómenos. Toda via neste momento só nos interessa este tipo de interpretação malthusiana aplicada à classe assalariada, sector da sociedade medieval em que aliás a tendência é das mais nítidas.

Não podemos evidentemente cair no vício contrário e ignorar as repercussões das variações demográficas na evolução da sociedade medieval portuguesa, particularmente as consequências das epidemias mais violentas.

Porém há que inserir este factor na real textura da actividade económica e social; a partir daí - e só a partir daí - se deve detectar o seu papel efectivo na configuração do desenvolvimento histórico ao longo das primeiras centenas de anos da nacionalidade portuguesa.

A verdade é que relativamente à classe assa

lariada medieval, sua gênese e características, esse papel não foi até hoje compreendido. Observa-se sobretudo, na generalidade dos estudos acerca desta época, a tendência para atribuir exclusivamente às carências populacionais causadas pelas epidemias todo o conjunto das medidas compulsivas correntes para a obtenção de parte substancial desta mão-de-obra, conforme se expôs atrás. Ora isto - não receemos proclamá-lo - é uma pobre visão das mais profundas realidades do nosso povo neste primeiro período da sua existência política autônoma.

Revela, para além de insuficiências maiores ou menores no manuseamento dos próprios princípios gerais de crítica histórica, uma inevitável e total impotência científica quando se não está armado com concepções gnoseológicas e metodológicas apuradas que, ultrapassando simples factos isolados, possam estabelecer as conexões que os unem historicamente de forma necessária. Mostra efectivamente a incapacidade para deslindar as ligações que entrelaçam os eventos (e na medida em que os entrelaçam) com uma estabilidade independente da vontade dos indivíduos, na medida em que não desapareçam os factores sociais concretos que geram tais conexões.

Sabemos efectivamente que essas características da classe assalariada da Idade Média não resultam de factores naturais mas sim da acção fundamental de factores históricos.

Sabemos, em especial, que não pode ir buscar-se à peste negra de 1348 a explicação para o carácter geral compulsivo do recrutamento dum parcela da força de trabalho assalariada, parcela essa que tudo leva a crer ter sido a maior. E sabemos elo por duas ordens de razões.

Uma delas reside na estrutura económica comprovada na longa observação que se espraia nas duas mil páginas desta obra que ficam para trás. Efectivamente, quando o nível de desenvolvimento da capacidade humana de domínio das forças da natureza se encontrava num grau muitíssimo inferior ao que atingiu após o século XVIII, nessa altura os instrumentos de produção e as técnicas de fabrico eram tão simples, as relações económicas medievais concretas que lhes correspondiam assumiam características tais, que tudo isso não permitia que se gerasse uma ampla massa de indivíduos sem quaisquer possibilidades de realizar uma actividade que não fosse a de assalariados. A isto adicionava-se

uma procura que excedia largamente a diminuta oferta espontânea dessa mão-de-obra; a esfera do emprego medieval deste tipo de pessoal, por seu turno, determinava-se pelos serviços domésticos necessários à aristocracia senhorial e de um ou outro trabalhador aplicado na produção agro-pecuária das reservas directas dentro dos domínios; porém a fonte mais substancial dessa procura residia nos lavradores e ganadeiros mais desafogados, além do pessoal que em pequena escala empregavam outras camadas profissionais, como comerciantes, armadores navais e um ou outro artífice.

E sabemos-la ainda através de múltiplos factos históricos que corroboram estas conclusões que o método lógico da pesquisa permite atingir.

Pois que demonstram, a não ser isto mesmo, tanto as providências tomadas por via autoritária para assegurar o sistema do colonato agrícola, que progrediu aquém do século XII, como ainda as medidas que visavam obter pessoal assalariado, quando elas nos aparecem já antes de meados do século XIV, muito antes da peste negra, podendo inclusive rastrear-se a sua existência nos princípios do século XIII?

E será também possível chegar a conclusão diferente quando, sendo certo que a intensificação das medidas de compulsão material, a partir de meados do século XIV, se originou em parte na rarefação da mão-de-obra (mas só em parte, note-se bem) derivada da grande baixa da população causada pela terrível peste de 1348, a verdade é que esses esforços se não têm dezenas de anos mais tarde?

Como é possível continuar a sustentar que o carácter coercitivo do recrutamento de grande parte dos assalariados, já bem dentro do século de Quatrocentos, se explica ainda pela peste negra que ceifou a população mais de meio século antes, uma vez que se não prova que a população do País se não se recompondo aos poucos?

E claro que em Portugal irromperam muitas outras epidemias entre os séculos XI-XII e o século XV, umas gerais, outras mais ou menos localizadas.

E no entanto indubitável que aquela que surgiu, segundo parece em Setembro do ano de 1348, foi a que grassou com maior intensidade, deixando qualquer outra na sombra, chegando-se a admitir que tenha abatido uma percentagem da ordem de um terço ou

um quarto da população do País. É desta peste que realmente as fontes de informação chegadas até os nossos dias falam com maior amplitude; a "grande pestilência" e o despovoamento que causou têm sido, de resto, largamente referenciados pelos autores modernos, que encontram nestes acontecimentos um manancial inesgotável para as mais largas interpretações malthusianas, às vezes devoras aberrantes...

[XL]

Nas condições medievais de falta de higiene e de profilaxia, nas condições sociais então reinantes, com os rastos destruidores causados por guerras e pelas penúrias que às vezes surgiam, ainda que por via de regra localizadas, e que diminuíam a resistência orgânica dos indivíduos, em face de todas estas condições, não surpreende que existissem verdadeiras endemias e, com certa frequência, surtos epidêmicos mais ou menos violentos.

Porém, além da peste negra e de um ou outro debaste mais violento da população, mas que nunca chegou à virulência do surto de 1348, não existem

desenvolvimento social, em relação ao período posterior a 1348.

Não vamos por isso considerar sequer as restantes pestes e epidemias visto não terem servido à nossa historiografia para construir todo um laborioso edifício de tradução malthusiana do devir social medieval [XII].

Como vimos, a existência dum sector da população oferecendo-se espontaneamente para trabalhar à soldada não dependia, nas condições históricas da Idade Média Portuguesa, das tendências demográficas. Na verdade, mesmo que a população crescesse fortemente, o que actuava era a lei económica histórica do sistema social da época; e o que a caracterizava era o facto de os indivíduos não estarem completamente desligados de meios de produção próprios, podendo por isso viver e subsistir sem recorrer ao labor assalariado. Fosse tomando uma ou outra leira ou um casal dum domínio, fosse vivendo da caça, da pesca, da extracção de mal e cera, ou fosse até dirigido a...

lação era proletarizada no sentido rigoroso do termo: os cabaneiros que, mesmo assim, tinham muitas vezes possibilidades de reabsorção no sistema produtivo medieval (excepto viúvas, doentes, estropeados e poucos mais).

Esta é a base da nossa crítica a todas as construções da historiografia sobre esta classe económico-social.

Pois bem, dentre os trabalhos existentes, alguns recorrem ao factor natural dado pelo crescimento demográfico para explicar medidas como a lei de 1211; interpretando à letra este diploma, afirma-se por exemplo que o crescimento populacional criava um excedente da sustentação familiar que se dava à ociosidade, razão de ser desse decreto de Afonso II. Na mesma ordem de ideias interpreta-se a taxação dos salários que aparece na lei de 26 de Dezembro de 1253 como consequência do incremento do proletariado rural. E daqui se conclui por uma crise de mão-de-obra que se filia nos movimentos naturais da população. Não é difícil de notar a contradição desta concepção que admite por um lado o crescimento da classe assalariada com base em factores demográficos naturais e por outro lado supõe

uma carência de trabalhadores, só tentando cobrir a discrepância como incremento histórico da produção agrícola e até do comércio e daquilo a que se chama a actividade industrial.

Porém, independentemente da fragilidade dessa meliante explicação, ela é o inverso de outra construção de base demográfica natural que se perfilha em muitos outros trabalhos para justificar a situação posterior a meados do século XIV.

Efectivamente, para a maneira de ver que se acaba de referir, teria aumentado uma autêntica classe proletária com base no desenvolvimento natural da população que a sustentação familiar não poderia cobrir embora por outro lado se fale no desenvolvimento dessa mesma produção para explicar a procura insatisfeita de mão-de-obra.

Para a "teoria malthusiana" que se socorre deste posto negro e das suas implicações, a carência de mão-de-obra resultaria do movimento inverso da curva demográfica, seria uma consequência da mortandade que teria dizimado a classe assalariada medieval ou promovido autênticos proletários a lavradores mais ou menos desafogados...

A partir da observação, de implicações inavergaças, da epidemia de 1348, e do seu registo em documentos coevos, incluindo as referências à alta de salários e à necessidade de compellir ao trabalho, já Gama Barros ligara o trabalho assoldado coercivo a este factor humano de índole bio-social.

Reconhecendo liminarmente que "a população, que viria de soldada, estava sujeita a prescrições rigorosas para a compellirem a trabalhar", o erudito investigador não tira do facto que assim reconhece as conclusões que ele comporta, passando logo a seguir ao estudo pormenorizado da regulamentação geral da prestação de trabalho assalariado a quem de mundos do século de Trezentos. Se na sua análise geral desta matéria Gama Barros menciona disposições deste tipo anteriores a 1348, a verdade é que noutra divisão do seu estudo analisa a circular enviada por Afonso IV aos concelhos, em data não assinalada, mas que admite ser de 3 de Julho de 1348, explicando com a peste negra as medidas dela constantes sobre a regulamentação dos salários e o labor assalariado coercivo.

Deste modo, embora não osando penetrar na interpretação da estrutura da sociedade nacional

da Idade Média e abstando-se de conhecer as causas do regime de exercício desta espécie de labor. Gama Barros só vê aquilo que é aparentemente cristallino, quando a baixa da população que a peste negra trouxe consigo exasperara as tendências económicas profundas que são uma constante de toda a vida portuguesa na época medieval. Cabe-lhe, porém, o mérito de não ter transformado este factor demográfico na "chave-mestra" susceptível de abrir a porta à luz da clarificação dos motivos determinantes do processo histórico no seu conjunto a partir dos começos da segunda metade do século de Trezentos.

Esse ingreto papel havia de caber à historiografia portuguesa contemporânea. Com maior ou menor projecção, vamos encontrar esta tese alimentada de as interpretações dos mais variados estudos, limitando a fecundidade de algumas interpretações e aceções de utilidade incontrovertida.

Concluiremos, portanto, sublinhando que a estrutura económica da classe assalariada medieval reflecte a lei económico-social que actuava na época feudal no nosso país; como se mostrou, essa lei não permitia que existisse uma classe proletária

sentido moderno, composta por indivíduos totalmente desligados da propriedade pessoal de alguns meios de produção; eles não tinham por isso de entrar no mercado do trabalho exercendo uma actividade produtiva contra o pagamento dum salário. E como, por outro lado, o desenvolvimento económico medieval, cujo cerne estava na agricultura dos lavradores mais prósperos, precisava duma massa crescente de mão-de-obra, além dos serviços necessários à aristocracia (e também a outras actividades produtivas além da agricultura, se bem que em menor grau), todos estes factores conduziam à prática dum recrutamento forçado de trabalhadores, uma vez que a margem da população verdadeiramente proletarizada era mínima.

E neste quadro histórico que se insere e se têm de compreender os efeitos do debaste da população causado pela peste negra de 1348.

Na situação concreta da Portugal, além destas relações económico-sociais actuavam outras causas que conduziram indubitavelmente ao agravamento da situação pré-existente, reforçando-se o recrutamento coercivo de trabalhadores e limitando-se o montante dos salários. Entre as causas que, combi-

nadas com o despovoamento humano, incentivaram os esforços para o recrutamento e manutenção do pessoal assoldado, avultam duas. A primeira é de carácter económico e transparece no desenvolvimento das explorações agrícolas da burguesia rural medieval que sentia a necessidade crescente de dispor de mão-de-obra que trabalhasse nas suas terras. Este facto comprova-se pelo carácter da generalidade das medidas tomadas neste sector entre 1348 e os primeiros lustros do século XV; elas visavam substancialmente assegurar um caudal de força de trabalho assalariado aos lavradores e criadores de gado no tempo de D. João I decidiu-se mesmo que os mestrais deveriam dispensar assoldados que laborassem nas suas oficinas para que não faltassem braços na lavoura. Por outro lado essas reclamações às autoridades provêm quase todas do sector agro-pecuário.

O outro factor que ajuda a explicar as incidências da contracção demográfica é de natureza política. Na verdade só é possível compreender a multiplicação das providências régias no sentido de assegurar um fluxo constante de mão-de-obra assalariada à agricultura da época desde que a classe dos grandes lavradores e criadores de gado tivesse atingido uma força política tal que a sua voz pudes-

se ser ouvida e acatada pela administração medieval. Por fim, o exame do conjunto das disposições que aparecem no tempo de D. João I, revela ainda que não foram originadas unicamente pela influência política da burguesia rural. Ao seu lado arguia-se a capacidade de resistência das classes mais pobres compelidas ao regime do assalariado e que se opunham tanto ao serviço à soldada como aos baixos salários. Não se podem interpretar doutra forma as reacções que registámos no número anterior deste capítulo, quando repetidas vezes, já mesmo nos dois reinados antecedentes, se insistia para que as autoridades deixassem pelo menos um filho a cada lavrador, para o ajudar no amanho das terras, ou até um filho e um criado. As próprias hesitações e resistência dorei D. João I à adopção de muitas das violentas medidas compulsivas solicitadas nas Cortes pelos representantes da burguesia concebilha reflectem sem dúvida alguma o choque de interesses entre as duas classes rurais, a classe rica e a massa geral dos vilãos pobres ou remediados (estas eram as que reclamavam que se lhes deixasse um filho e um criado...).

Supor que todo este panorama, que plasmava no seu conjunto a classe assalariada, não foi uma característica permanente em toda esta época histó-

rica e que a existência duma pressão conduzida por via autoritária só teria resultado da baixa da população originada pela epidemia de 1348, é portanto uma visão simplista e inexacta.

A dinâmica demográfica não pode ser o motor propulsor do processo histórico. E como as concepções dominantes nos estudos modernos sobre a sociedade nacional da Idade Média ignoram a sua estrutura económico-social mais profunda e julgam encontrar o principal elemento causal, ou às vezes até o único, nesse factor, a sua raiz malthusiana, resalta nitidamente. Estas interpretações são de índole malthusiana visto assentarem em concepções naturais do género daquelas que T. Robert procurava encontrar nos começos do século XIX para o sistema do seu tempo, com o fito de absorver as relações de produção reinantes da responsabilidade pela crescente pauperização das mais amplas camadas da população laboricea; a "teoria" de Malthus assentava todas as calamidades sociais numa pretença lei eterna da população, exterior à actividade da sociedade e à sua organização; para explicar os fenómenos sociais pela dinâmica demográfica proclamava não a retração populacional que se utiliza nos esquemas correntes da interpretação histórica

medieval mas a tendência inversa, sustentando contra toda a evidência que a população crescia numa progressão geométrica enquanto os alimentos ao dispor da humanidade, na melhor das hipóteses, só cresciam em progressão aritmética. Se a forma particularizada desta concepção é diferente daquela que se critica aqui, as bases duma e doutra são comuns, visto ambas applicarem as tendências naturais da evolução populacional à explicação do sentido de desenvolvimento da sociedade.

No fim desta análise difficilmente se poderá considerar por isso deslocado e despropositado o ataque a estas ideias da historiografia moderna. Esta critica tinha de se fazer com vigor a fim de defender a interpretação científica da vida social do passado, salvando-a de se afogar na água chira do malthusianismo que tende a criar raizes e que prejudica gravemente o conhecimento do viver social dos nossos antepassados.

Esperemos que, independentemente do interesse immediato destes esclarecimentos para se definirem as características especificas da classe assalariada medieval, eles possam vir a constituir no futuro uma contribuição útil a novos estudos

sobre toda a História de Portugal, seja dos primeiros séculos da nacionalidade, seja das centenas de anos que se lhes seguiram. E que na realidade os especialistas nacionais, alguns deles com inegáveis qualidades de investigação e de exegese históricas, são limitados pela insensível penetração de ideias bio-sociais que sapam a fecundidade dos seus esforços de interpretação do viver colectivo da nossa gente através dos tempos.

Bastaria o interesse deste facto para justificar a observação relativamente demorada da classe dos trabalhadores assalariados na Idade Média portuguesa à luz dos pontos de vista que correm entre os medievalistas quase sem excepção.\*

Armando Castro, A Evolução Económica..., vol. V, p.p. 218 - 231.

## O reinado de D. Fernando

O reinado de D. Fernando (1367-1383) constitui mistério indecifrável para os historiadores burgueses. Estes ficam desorientados ante as constantes contradições da política do poder central. Na guerra, no comércio, na agricultura, nas finanças, na diplomacia, em todos os ramos da administração, as decisões do poder central aparecem instáveis e contradizendo-se a cada passo. Ignorando o papel fundamental das condições económicas da sociedade e das lutas de classes que dela derivam os historiadores burgueses, perfeitamente unânimes, refugiam-se em explicações psicológicas. Todas as contradições da política do poder central no reinado de D. Fernando são atribuídas às contradições de carácter do próprio rei. D. Fernando, escreve Rebelo da Silva

"scube mostrar que era e podia ser um príncipe ilustre quando os fumos de ambição voraz e os delírios dum ego amor próprio

dade, a inconstância, os assomos de uma ambição inquieto e volúvel anulavam quase sempre as mais elevadas qualidades do espirito, ofuscando as grandes prendas naturais do príncipe"(1).

D. Fernando, escreve Costa Lobo

"legou A história um contraste psicológico de compreensão assaz embaraçosa" (2)

Na vida particular e na politica externa, o rei mostrar-se-ia (segundo este escritor) "um ente desprezível" e "um rei detestável"; na administração interna, "sobressaía com louvável preeminência entre todos os monarcas portugueses"... E o autor

---

(1) - Rebelo da Silva, Memória sobre a População e a Agricultura de Portugal desde a Fundação da Monarchia até 1865, P. I., Lisboa, 1868, pp. 138-139.

(2) - A. da Silva Costa Lobo, História da Sociedade em Portugal no Século XV, Lisboa, 1903, p. 282.

tenta "explicar"...

"A solução desta flagrante contradição deve estar no facto de ter tido a felicidade de se ter rodeado de excelentes conselheiros, a quem dava ouvidos, quando a paixão ou o interesse lhe não perturbassem a lucidez natural do entendimento". (1)

Mesmo Gama Barros, sempre tão estreitamente ligado aos factos e tão avesso a interpretar os acontecimentos políticos, não escapa à mesma "explicação". Segundo ele, nos Conselhos da Coroa, existiam "duas correntes opostas":

"Uma, a predominante, porque era a que se conformava com o génio extravagante, versátil e descuidado do rei[...]. A outra[...] introduzia leis que deviam favorecer o comer-

---

(1) - A. da Silva Costa Lobo, História da Sociedade em Portugal no Século XV, Lisboa, 1903, p. 282.

cio, reprimir a insolência dos poderosos, promover ao desenvolvimento da agricultura ou produzir outros benefícios". (1)

Poderíamos multiplicar as citações mostrando como os historiadores burgueses são incapazes de interpretar a política contraditória do reinado de D. Fernando por qualquer coisa que não seja o carácter contraditório do soberano, comandando as iniciativas, ou aprovando umas e vetando outras ao sabor do seu capricho. Todas as medidas favoráveis ao progresso económico do país dever-se-iam, em última instância, aos lados positivos do carácter do rei; as medidas desastrosas aos seus lados negativos. Caeria ad red a honra da boa política e sobretudo a vergonha da má.

Entretanto, desde que se tenham em conta as lutas de classes da época, aquilo que é milírio in

(1) - Gama Barros, História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV, 2ª ed., vol. V, pp. 281-282.

decifrável para os historiadores burgueses torna-se completamente compreensível. Nada afinal há de mais claro do que as contradições da política do governo de D. Fernando. Porque interessa sublinhar que as medidas políticas do reinado de D. Fernando, sendo contraditórias, não são inexplicáveis se as considerarmos as duas séries distintas. O que está por detrás dessas contradições são os interesses antagónicos dos senhores feudais por um lado e da burguesia e seus aliados por outro. Nuns casos, são os interesses e necessidades políticas da nobreza — que forçam o poder central a adoptar determinadas soluções políticas, financeiras, militares ou diplomáticas. Noutros casos, são os interesses da burguesia urbana e rural que forçam o poder central a adoptar soluções de sentido diametralmente oposto. Onde os historiadores burgueses afirmam haver "ambição versátil", "vontade frouxa", "ambição inquieto e volátil", "génio extravagante", etc., deve ler-se a nobreza feudal. Onde os historiadores burgueses afirmam haver "elevadas qualidades de espírito", "prezadas naturais do príncipe", "louvável preeminência", "lucidez do entendimento", etc., deve ler-se burguesia.

Como foi então possível que um governo, na sua política, traduzisse e protegesse ao mesmo tem-

po as aspirações e interesses antagónicos das classes em luta?

Segundo os ensinamentos de Engels,

"Sucede excepcionalmente em certos períodos que as classes em luta se aproximam tanto do equilíbrio que o poder político adquire um certo grau de independência, colocando-se como mediador entre elas". (1)

E Engels cita a monarquia absoluta dos séculos XVII e XVIII como estando nessa situação, "equilibrando, uns contra os outros, nobres e burgueses".

No reinado de D. Fernando, o poder político (diferentemente do que acontecerá com a monarquia absoluta dos séculos XVII e XVIII) não é ainda independente e mediador, antes fraco e oscilante. Mas as contradições da sua política são o fruto de um

(1) - F. Engels, Origem da Família, da propriedade privada e do Estado, Ed. Sociais, Paris, 1954, p. 157.

desses períodos excepcionais de equilíbrio na luta de classes, que Engels tão brilhantemente desvendou.

As leis de protecção à marinha e ao comércio e a lei das sesmarias são, conforme se mostrará, vitórias reivindicativas da burguesia urbana e rural. As guerras com Castela constituíram uma manobra política da nobreza tentando manter a sua hegemonia política com base no comando e mobilização militar do país. Muitas das inconseqüências da atitude da nobreza e do próprio rei durante essas guerras mostram que a preocupação fundamental das classes privilegiadas e o inimigo que realmente temiam, não era o estado estrangeiro contra o qual guerreavam, mas o povo revolucionário do seu próprio país. Isto torna-se evidente quando se vê por um lado a nobreza e o rei declararem a guerra em condições desvantajosas e por outro sabotarem a vitória nacional, pregando a rendição e a paz, quando o povo, nomeadamente burgueses e artesãos, se ergue contra o invasor e se mostra capaz de vencer. Dir-se-ia que os nobres provocam a guerra, não com o objectivo de vencer um inimigo externo, mas de atrair a acção desse "inimigo" contra o povo revolucionário de Lisboa.

O mesmo sucedeu com a aliança com a Inglaterra e com a vinda das tropas inglesas. Dir-se-ia que vieram, não para ajudar a combater o inimigo externo, mas para esmagar o próprio povo, pois, como referia Fernão Lopes, mostravam "tal senhorio e desprezamento contra todos, como se fossem seus mortais inimigos".

Até no terreno religioso as oscilações da posição portuguesa em relação ao Grande Cisma, ora apoiando um papa, ora outro, ora com Castela e Clemente, ora com a Inglaterra e Urbano, acompanhavam o desenrolar da luta de nobres e burgueses e as suas incidências na diplomacia e na acção militar.

O próprio casamento de D. Fernando com Leonor Teles não deve ser encarado como mais uma manifestação do "carácter leviano e versátil" do rei (conforme sempre e invariavelmente se historiadores burgueses o têm considerado), mas como um acontecimento preparado e provocado pela própria nobreza com vistas a fortalecer a sua posição no aparelho do Estado. Foi assim que o compreenderam os burgueses e artesãos (mais perspicazes que os historiadores burgueses contemporâneos), levantando-se em amplas revoltas em Lisboa, Alenquer, Santarém,

Tomar, Abrantes, etc. Esta luta generalizada das classes populares contra o casamento de D. Fernando com Leonor Teles bastaria por si só (se não houvesse ainda as doações, parentescos da rainha e outros merdosos acontecimentos com que a nobreza a apoiará em bloco) para mostrar que tal casamento era de sejado e aprovado pela nobreza com o fim de fortalecer a sua posição. Se o alfaiate Fernão Vasques, chefe da revolta em Lisboa, e muitos dos seus companheiros foram decapitados, se os seus bens foram confiscados, não foi por terem causado pregar moral ao rei. Ele e os seus anónimos companheiros foram os heróis de um dos episódios da luta constante e violenta entre senhores burgueses durante o reinado de D. Fernando.

Todo o reinado de D. Fernando acusa pois a agudização das lutas de classes ao ponto de se estabelecer um momentâneo equilíbrio entre as classes em luta. As vitórias burguesas, que a seguir examinaremos, anunciam porém que o prato da balança começava a pender para o lado das forças ascendentes e revolucionárias.

Álvares Cunhal, As lutas de classes em Portugal nos fins da Idade Média, Editorial Estampa.

Lisboa, 1975, pp 47 - 55.

### 5. Sobre a Lei das Sesmarias

a) "Nos meados do século XIV abateu-se sobre toda a Europa a crise da contracção económica que havia já algumas décadas se vinha prenunciando. A peste negra veio agravá-la, de maneira a converter em sucessão de períodos de depressão toda a segunda metade do século XIV e quase todo o século XV. Embora houvesse grassado com maior intensidade nos centros urbanos e nas associações comunitárias, deixou o seu traço entre os meios rurais. Uma falta inicial de mão-de-obra urbana levou ao aumento dos salários artesanais e à consequente fuga dos trabalhadores do campo para a cidade, onde necessitavam deles e lhes pagavam melhor. Este fenómeno era agravado também pelo surto económico demográfico e político-administrativo das grandes cidades e pelas transformações sociais que gradualmente iam forçando o quadro feudal desde os meados do século XIII. Por tudo isto, a crise de mão-de-obra rural mostrou-se um facto característico desse período, acarretando uma diminuição na produção agrícola que foi mesmo além da redução exigida pela baixa da procura urbana. O despovoamento do País não pou pou região alguma. De norte a sul, os exemplos tom provativos são numerosos. E neste quadro explicati

ve que se integra a famosa Lei das Sesmarias, precedida já de várias disposições de carácter local, todas elas procurando fixar os trabalhadores rurais nas respectivas terras, diminuir o número de herdadas despevoadas e promover o amanho de matagais e de baldios. Como é evidente, tanto o rei como os senhores e os pequenos proprietários rurais se sentiam lesados com a diminuição das suas rendas e com o desaparecimento dos habituais braços para as jeiras e outros serviços. Resultado talvez de protesto ou consulta em cortes, anteriores a 28 de Maio de 1375, a Lei promulgada em Santarém nessa data. Era precedida de um preâmbulo de certa importância onde se afirmava a crise ("considerando como por todas as partes dos nossos reinos há desfalecimento de sentimentos de trigo e de cevada"), se invocava um fictício estado de abundância anterior ("de que [carecia] entre todas as terras e provincias do mundo soam ser muito abastadas") e se revelava o problema agudo com que se debatiam os proprietários ("De estas coisas são postas em tamãhã carestia que aquelles que hão-de manter fazenda ou estado de qualquer grau de honra, não podem chegar a haver essas coisas, sem mui grande desbarato de que não"). Seguimos Virginia Rau no esquema das causas que, implícita ou explicitamente, estão consignadas na

lei e explicam a sua elaboração: 1 - escassez de cereais ocasionada pelo abandono das lavras (§ 1). 2 - carência de mão-de-obra pela fuga do trabalhador rural para outros mesteres e vida mais folgada (§§ 1, 3, 8 e 16). 3 - encarecimento dos géneros e dos salários dos homens do campo (§§ 1, 5 e 6). 4 - falta de gado para a lavoura e seu preço excessivo (§ 3). 5 - desenvolvimento da criação de gado em detrimento da agricultura (§ 18). 6 - oscilação rigorosa entre o preço da terra pedido pelo senhorio e o oferecido pelo locatário (§ 13). 7 - dos ociosos, vadios e pedintes (§§ 5, 9, 10 e 11). E seguimos ainda a mesma autora no esquema das medidas com que a Lei das Sesmarias se propunha resolver a crise: "1 - coagir o proprietário a cultivar a terra, ou quem a tivesse por qualquer outro título, mediante a sanção de expropriação (§§ 2 e 4). 2 - facilitar o amanho da gleba obrigando ao mester da lavoura todos os que fossem filhos e netos de lavradores, os que não possuíssem bens avaliados até quinhentas libras e não tivessem ocupação profícua ao bem comum nem senhor certo que necessitasse do seu trabalho para obra de serviço proveitoso (§ 6). 3 - evitar o encarecimento geral estabelecendo taxas de salários para os servidores rurais e ao mesmo tempo multas para quem lhes des-

FASC. VIII - T.A. (1ª Cad.)

se mais do que o fixado (§§ 6, 7, 15 e 16). 4 - en-  
travar a decadência da agricultura constrangendo os  
lavradores a terem o gado necessário para a lavou-  
ra e obrigando quem o possuía para vender a fazê-  
-lo por preço razoável e previamente fixado (§ 3).  
5 - fomentar o cultivo proibindo a criação de ga-  
dos a não ser aqueles que os necessitassem para la-  
vrar herdades suas ou de outros (§§ 18 e 19). 6 -  
regular o aproveitamento agrário fixando equitati-  
vamente o preço das pensões, ou rendas, a pagar  
pelos lavradores aos proprietários das terras (§  
13). 7 - aumentar o contingente de proletários ru-  
rais compelindo ao trabalho agrícola os ociosos, os  
vadios e os mendigos que pudessem fazer serviço  
de seu corpo (§§ 8 a 11). "A grande novidade desta  
lei estava na consignaço, para todo o País, do  
princípio de expropriação da propriedade, caso não  
fosse aproveitada a terra. Este princípio iria in-  
formar a maior parte das cartas régias e outros  
diplomas dos fins do século XIV e do século XV que  
respeitaram a doações em sesmaria. Na maioria dos  
casos, essas sesmarias não se applicavam a terras  
virgens, amanhadas de novo, nem a terras sem dono  
como outrora. Para tanto faltava a população. O que  
interessava era procurar repor em cultivo terras  
que já o haviam tido e que a rarefacção da mão-de-

-obra rural, aliada às transformações de tipo soci-  
al e económico (por exemplo, a concentração de vas-  
tas herdades nas mãos dos institutos religiosos mal  
adaptados ainda para as explorar), convertera em  
baldaio. Para isso, era frequente ordenarem-se pro-  
clamas que avisassem os donos da medida projecta-  
da e lhes dessem uma "última oportunidade" para  
garantirem os seus direitos, mediante o cultivo. Pa-  
ra isso também, a determinação ou a autorização re-  
ais, tornavam-se indispensáveis. Encarada sob este  
prisma, a Lei das Sesmarias, associada às múltip-  
las disposições de carácter local que se prolonga-  
ram até, pelo menos, os finais do século XV, tinha  
o seu aspecto revolucionário, o seu ar de "reforma  
agrária" avant la lettre. Sabemos mal, todavia, a-  
té que ponto foi cumprida, até que ponto contribuiu  
para uma reestruturação da propriedade e para uma  
debelação da crise. Só uma análise de pormenor da  
produção e das suas condições nos finais da Idade  
Média nos daria a resposta adequada. Do que não pa-  
rece restar dúvida é de que uma nova fase do arro-  
teias caracterizou os meados e os fins do século  
de Quatrocentos, prolongando-se acaso pela centú-  
ria imediata. Nessa fase, as concessões em sesmari-  
as e a lei que delas tirou o nome desempenharam a-  
inda algum papel, nem que fosse apenas o de quadro

regulamentador".

Em Dicionário da História de Portugal, dirigido por Joel Serrão, Iniciativas Editoriais, Lisboa, 1960 - 70, sob a entrada SESMARIAS, Lei da, A.H. de D.H., (III, 845 - 846).

b) "A burguesia rural formou-se, desenvolveu-se e fortaleceu-se pela exploração do trabalho assalariado. O desenvolvimento da produção mercantil com base no trabalho assalariado exigia, por um lado, o aumento do número de camponeses sem terra, impossibilitados de proverem a sua subsistência, não possuindo senão a sua força de trabalho e pessoalmente livres para poderem vender essa força de trabalho como uma mercadoria e em relações contratuais. Exigia, por outro lado, que os camponeses abastados possuíssem os meios de produção capazes de absorver essa força de trabalho.

A lei das sesmarias visa satisfazer estas

duas exigências para o progresso da produção mercantil com base no trabalho assalariado e responde assim aos anseios e reivindicações dos camponeses ricos, da burguesia rural.

No que respeita à força de trabalho, a lei das sesmarias, citando a resistência dos pequenos cultivadores a trabalharem por conta alheia, sistematiza, actualiza, agrava e completa medidas anteriores para compelir ao trabalho assalariado os camponeses pobres. Fixa em 500 libras o valor mínimo de bens indispensável para isentar os cultivadores e seus filhos do trabalho assalariado. Determina a obrigatoriedade de trabalhar em terra alheia para quem não possua terra própria. Dá aos concelhos o poder de fixar os salários, determina o máximo desses salários e fixa sanções penais violentas para quantos não cumpram a lei nesta matéria. Estabelece as bases de uma verdadeira e geral política de perseguição e compulsão ao trabalho agrícola, com a prisão e condenação a trabalho forçado dos que classifica de pedintes e vadios e com a pena de açoites para os recalcitrantes.

No que respeita à terra, a lei principia por citar, como razão das medidas adoptadas, um supos-

to retrocesso na agricultura. No preâmbulo da lei e em algumas das suas disposições põe-se em contraste um passado em que as terras "soiam ser muito abastadas" com um presente em que "há desfalecimento de mantimentos de trigo e de cevada", em que as terras estão incultas ou mal tratadas e as lavouras abandonadas. Como já se mostrou, estas afirmações (apesar do absoluto crédito que lhes têm da do quase unanimemente os historiadores burgueses) não correspondiam parcialmente à realidade, pois nessa época não se verificava um retrocesso, mas sim um substancial surto da população agrícola (de signadamente da produção mercantil) e só esse surto pode explicar e justificar a lei das sesmarias. Vinham muito de trás as reclamações camponesas acerca das terras e a sua justificação por razões de interesse geral: um suposto retrocesso agrícola responsável por uma carência de produtos. Este velho argumento repetir-se-á sistematicamente em numerosos documentos de diferentes datas distantes entre si, por vezes expresso precisamente nas mesmas palavras, vendo-se bem que aqueles que o utilizam não extraem o argumento da realidade, antes o copiam de velhos escritos.

É contudo baseando-se nestes argumentos dos

homens dos concelhos a que se junta a justa acusação da existência dos incultos que a burguesia rural obtém a satisfação da reclamação há muito expressamente formulada: que lhes sejam cedidas terras dos grandes senhores feudais. Já nas Cortes de 1352 citavam a extensão das terras da Igreja e da nobreza "tantas herdades que as não podem aproveitar". E em vários outros documentos (designadamente nas Cortes de 1361) criticavam o mau aproveitamento das terras pelos grandes senhores, fundamentando nesse facto a carência de géneros e a reclamação de lhes serem entregues tais terras para cultivo ("seria nosso serviço serem dadas a quem as cultivasse"). A reclamação vinha de trás mas só a lei das sesmarias atingindo os privilégios dos grandes senhores, lhes irá dar satisfação.

Quais são as medidas adoptadas neste sentido pela lei das sesmarias? Os grandes senhores feudais, quando não cultivem todas as suas terras, são obrigados a cedê-las aos vilãos. Se o senhor das propriedades não as puder lavrar todas, lavra por si as que lhe prouver e as mais faça-as cultivar por outrem, ou dê-as a lavrador por quota parciária, ou a pensão certa ou a foro. Se, passado determinado prazo, as não tiver cultivado, serão da-

das por certo tempo a quem as lavre e semeie e, durante esse tempo, o rendimento será não para o senhor, mas em proveito comum, conforme o rei determinar. A lei estabelece ainda que, para ter gado é necessário lavar e que os criadores de gado têm de vendê-lo aos vilões, a preços comportáveis. Para aplicação da lei, os concelhos (isto é, os vilões abastados, a burguesia rural designarão os sesmeiros e caberá aos sesmeiros visitar as terras, entregar de sesmaria as que considerem em condições para tal, fixar as rendas e expropriar mesmo as terras quando o senhor "não quisesse convir com causa que razoada fosse".

Esta série de importantes medidas dá satisfação directa às reivindicações da burguesia rural, constitui uma importantíssima vitória sua e indica a sua crescente influência na política do reino.

Tem particular interesse notar como a lei das sesmarias, dirigida por um lado contra os pequenos cultivadores, por outro contra os grandes senhores feudais, evidencia as variadas contradições de interesses e a complexidade dos antagonismos no jogo de forças de classe nos campos. Testemunha também a habilidade da burguesia rural para

tirar partido da situação: atingir os seus dois objectivos fundamentais à custa de dois adversários, utilizando-os alternadamente como aliados e lançando-os um contra o outro em seu proveito próprio. Os senhores feudais apoiavam a burguesia rural nas medidas contra os camponeses mais pobres e assalariados. Os camponeses pobres e assalariados apoiavam a burguesia rural nas suas reivindicações em relação à terra dos grandes senhores.

As grandes vitórias parciais alcançadas pela burguesia urbana e rural com estas medidas de protecção ao comércio, à navegação e à agricultura, revelam a crescente e poderosíssima pressão e influência burguesa sobre o Estado feudal. Estas vitórias são bem significativas da luta revolucionária que opõe a burguesia e seus aliados à ordem feudal".

Alvaro Cunhal, *ob cit.*, pp 59-63.

## 6. "A Formação e o Advento das Classes Urbanas.

Durante o século XIV, como era de prever, o comércio marítimo dos portugueses ganha em volume e em extensão, principalmente pelo que respeita ao Mar do Norte, à França e à Inglaterra. Em França dá-se no começo deste século um facto que iria contribuir poderosamente para o desenvolvimento do comércio português naquele país. "Foi sob Filipe o Belo - escreve um historiador do comércio em França, que a politica e a guerra começaram a perturbar seriamente o tráfico internacional. O rei proibiu aos flamengos o acesso ás feiras de Champagne e as feiras declinaram. Para preencher a falta dos flamengos concedeu então privilégios aos mercados portugueses, que vieram estabelecer-se em Abbeville, em Bolonha e na Artochela..."(1). Observe-se, para acentuar a importância desta substituição, que os flamengos pertenciam então ao número dos povos de mais avançada civilização comercial,

sem o que não se pode dar o valor ao facto apontado por aquele historiador. Esses privilégios representavam os mercadores portugueses de vários impostos que incidiam sobre os estrangeiros doutras nações e foram sucessivamente, conforme aquela autor confirmados em 1341, 1350, 1362, 1364, e mais tarde em 1444, indicio de continuidade e importância do comércio português naquele país.

Durante o mesmo século, o movimento do tráfico português na Inglaterra, toma grande desenvolvimento. Em 1353, como adiante mais detidamente veremos, celebrava-se entre o rei desse país e os mercadores portugueses um tratado de comércio concedendo a liberdade recíproca do tráfico e particulares garantias nos dois países aos seus comerciantes. Por um dos artigos desse tratado se garantiu igualmente aos pescadores portugueses licença, certamente requerida por eles, para irem pescar nos mares da Bretanha e da Inglaterra, o que deixa prever quanto seria grande a reacção daquela actividade e a sua importância nas povoações marítimas de Portugal.

O desenvolvimento do tráfico por mar e terra e a consequente prosperidade económica não cons-

tituem fenómeno isolado a esse tempo em Portugal, mas antes, como vimos, comum a quase toda a Europa e principalmente daquelas regiões que estavam à beira das grandes estradas marítimas ou eram percorridas por estradas terrestres de tráfico internacional.

Em Portugal, o desenvolvimento das classes novas coincide no tempo e no espaço, como aliás nos outros países sucedeu, com o aparecimento ou o desenvolvimento dos seus núcleos urbanos. São fenómenos que se produzem simultaneamente. A primeira revolta de cidadãos, que a história portuguesa registay data de 1111 e, como de razão, deu-se em Coimbra, primeira povoação que adquire no nascente reino o desenvolvimento urbano, mercê do comércio marítimo. A Coimbra, como vários documentos atestam, cahe ainda durante mais de um século a primazia entre os núcleos urbanos portugueses e a categoria de metrópole do reino, tanto quanto a designação tinha cabimento nesse tempo. Aliás, a assistência da corte e a jurisdição real mitigavam por via de regra a opposição de classes. Esta dava-se onde o senhorio pertencia à nobreza ou, com mais frequência, ao clero.

Coimbra fora naquele recuado tempo, como vimos, o burgo flúvio-marítimo português mais seguramente abrigados nas profundidades dum estuário. Só quando as condições gerais de segurança se generalizassem a toda a costa, tomariam desenvolvimento as povoações menos distantes do mar. É apenas, volvido cerca de um século, em perfeita relação cronológica com o seu desenvolvimento económico, que o Porto, cujo senhorio pertencia ao bispo respectivo, acordou para as lutas da emancipação municipal. Aí a batalha vai ser mais áspera e renhida que em nenhuma outra cidade portuguesa, pois Lisboa, a única que poderia disputar-lhe a primazia, graças às excepcionais vantagens da sua posição geográfica, breve se tornou a residência mais habitual da corte e o centro da actividade política nacional.

É pois, em 1208, que o povo do Porto, revoltado pela primeira vez contra as tiranias do seu bispo, invade o paço e encarcera o prelado que, só passados cinco meses, consegue evadir-se da prisão para Roma, onde obtém que os promotores do motim sejam excomungados e declarados infames. Em 1238, tornam os cidadãos portuenses a revoltar-se contra o novo bispo, mas como da primeira vez, são forçados a sujeitar-se ao despótico senhorio, à mis-

gua de apoio real. Em 1316, D. Dinis, seguindo o exemplo de seu pai, que buscara a aliança das classes populares na sua luta contra o clero, interviém no prélio entre o bispo e os seus vassallos, que resolve a favor destes. As lutas com os bispos sucedem-se ainda durante o século XIV, mas agora com sucessivas e progressivas vantagens para os municipais rebeldes, cujas reivindicações se epõem igualmente aos privilégios da nobreza. Já em 1339, o conselho do Porto, com assentimento do rei, proíbe os fidalgos que possuíssem casas ou pousassem durante mais de três dias na cidade. E, em 1354, o gigantesco pleito perde a sua virulência por sentença proferida por simples juizes nomeados por D. Afonso IV, e perante os quais as duas partes em conflito haviam delegado seus representantes. Por ela entram definitivamente os cidadãos do Porto no gozo da sua autonomia, reconhecendo apenas a soberania da coroa. (2)

Em Lisboa como dissemos a soberania real co-

---

(2) - Para maior desenvolvimento do tema veja-se as belas páginas de Ricardo Jorge em Origens e desenvolvimento da população do Porto, reimp.

meça a exercer-se directamente sobre a cidade muito mais cedo e a apoiar-se nas classes populares, evitando assim as lutas violentas destas últimas com o clero e a nobreza. Desse ponto de vista das relações entre a realza e as classes urbanas, a evolução política em Portugal, mercê das condições especiais da Reconquista, deu-se por forma diferente do que acontecera na maioria dos países da Europa. Não só os monarcas para fixar as populações sobre aqueles novos territórios, onde a segurança era extremamente precária concederam aos seus habitantes, por meio de forais, muitas regalias noutros pontos alcançadas pela revolta e o poder das armas, mas a falta de grandes indústrias nunca permitiu às cidades portuguesas, exceptuando em certa medida o Porto, assumir a importância de pequenos Estados, que alcançaram as democracias urbanas na Itália e na Flandres. A História portuguesa atinge até, nos seus primeiros séculos - como observa Beazley - o carácter duma aliança entre a Coroa e as

cidades na luta contra as classes privilegiadas e especialmente o clero (3).

Este carácter sui generis de monarquia popular que assume o Estado português permite-nos compreender a importância singular que as classes urbanas assumem em Portugal nas suas relações com o estrangeiro. Os primeiros diplomatas portugueses foram mercadores de Lisboa e Porto. Essa facta supõe que essa classe não só possuía a consciência das novas necessidades políticas da nação, mas que já começara a partilhar dos benefícios da cultura, que até ali haviam pertencido exclusivamente ao clero. Em 1294, a propósito das dissensões entre portugueses, dum lado, e outro, ingleses e habitantes de Baiona, então sob o poderio da Inglaterra, D. Dinis escreve a Eduardo I de Inglaterra, declarando enviar-lhe como seus nuncios para negociar uma concordia, João Soeiro, seu clérigo, e Pedro Martins,

(3) - V. Beazley (R), Prince Henry the navigator, London, 1901, págs. 127-128.

cidadão de Lisboa (4). Trata-se ainda dum clérigo e dum cidadão; mas, por meados do século XIV, e sob a força de circunstâncias, que levaram à celebração do primeiro tratado comercial entre Portugal e a Inglaterra, os negociadores foram dois mercadores de Lisboa e Porto.

Por aquele tempo, as relações entre Portugal e a Grã-Bretanha tinham voltado a ser inseguras. Como os interesses do comércio marítimo português eram muito grandes em Inglaterra, D. Afonso IV enviou a Londres, em 1352, com carta sua para Eduardo III, os mercadores Gomes da Limpas, de Lisboa e Afonso Martins Alho do Porto, encarregados de negociar com aquele monarca as garantias necessárias e reciprocas para os súbditos dos dois países. Por esta vez os embaixadores limitaram-se a obter do soberano inglês que ele concedesse um salvo-conduto anual a todos os mercadores e navios portugueses nos portos de Inglaterra. Combinou-se então que

(4) - V. Gama Barros, História da Administração Pública em Portugal, t. IV, pág. 420.

os dois emissários regressassem a Londres nesse ano com outros mercadores portugueses para contrair um pacto mais firme e duradouro. Não parece que essa missão se tenha realizado; mas, no ano seguinte, voltava de novo a Londres o mercador do Porto, a que nos referimos, para negociar aquele pacto. Com efeito, o tratado de 20 de Outubro de 1353, cujas cláusulas essenciais já expusemos, oferece a eloquentíssima particularidade de se dizer celebrado, não entre dois soberanos, mas entre Eduardo III duma parte, e, da outra, "Alphonse Martyn dit Alho", representante das vilas e comunidades marítimas de Portugal "gentsy marchants, marinera e comu nautés de la marisme, des cités et villes, de Ulix bos et du Port de Portugal" (5). Assim, o primeiro tratado de comércio celebrado com a Inglaterra, um dos actos de mais perdurável alcance na história portuguesa, é negociado e firmado por um burguês do Porto. Aqui - característica circunstância - o Estado Português aparece definido como uma comuni-

(5) - Rymer, Foedera, t. III, pág. 88.

dade de povoações e actividades marítimas, com abstracção da própria realidade.

Este poderio da burguesia marítima portuguesa não se limitou ao quadro nacional; adquiriu também influência exterior. Uma comunidade, como a de Bruges, empório comercial dos países do Norte desde o XIII ao XV século, e uma das mais poderosas democracias urbanas do seu tempo, não se pejou de contrair avultados empréstimos com mercadores portugueses. É certo que mais duma vez, durante a segunda metade do século XIV e a primeira do seguinte, Bruges foi obrigada a recorrer, para acudir a necessidades prementes, ao crédito junto de todos os mercadores estrangeiros residentes na cidade, mas nunca a um único mercador, e para empréstimo de quantia tão avultada, como no caso que vamos apontar. A 29 de Maio de 1333, Martin Gonçalves, mercador de Lisboa, passava perante notário desta cidade, uma procuração a um certo João Aguirom (?) para ele cobrar da comunidade de Bruges duas dívidas, uma de 859, outra de 1719 libras parisis. Este documento, única referência conhecida a esse facto, guarda-se nos arquivos daquela cidade (6). Um histo-

(6) - V. Gillodots van Severen, Inventaires

riador francês, discorrendo sobre este documento, surpreende-se de que um mercador português naquela data tivesse emprestado "uma soma tão considerável como a de 2578 libras parisis, valendo actualmente (1889) mais de 200 000 francos" (7). E na verdade, este facto só pode compreender-se como expoente do género de vida específico da nação e, por consequência, da expansão e da importância atingida pelo comércio marítimo português, àquela data.

Mais duma vez a cidade de Bruges tornará a valer-se do apoio financeiro dos mercadores estrangeiros, estantes na cidade. Nunca, repetimos, recorrendo a um só para tão avultado empréstimo. Em 1438, por exemplo, para pagar uma pesada multa, imposta pelo duque de Borgonha, pediu a comunidade um adiantamento aos mercadores estrangeiros, da quantia de 775 libras de gros, ou sejam 9060 libras parisis. Para reunir esta soma contribuíram os por

des Archives de la ville de Bruges, t. I pág. 470.

(7) - V. Jules Finot, obr. cit., págs 49-50.

tugueses com 200 libras de gros; os venezianos, em tão os comerciantes mais poderosos de toda a Europa, com outras 200; a parte restante da quantia, inferior à soma destas duas, dividiu-se entre catalães, aragoneses, pisanos e genoveses.

Mau grado as poucas luzes até hoje feitas sobre a história social da Idade Média portuguesa, os factos que acabamos de apontar são deveras eloquentes para documentar a importância da burguesia marítima em Portugal e no estrangeiro durante aquela época.

A par dos mercadores e armadores de navios, a divisão do trabalho imposta pelas novas actividades, teve, como consequência, a formação duma outra classe popular. Ao lado dos ricos burgueses, proliferava a arraia miúda dos mestrais na qual se recrutavam, por via de regra, os besteiros do conto, que haviam tomado tão grande importância nas lutas da época. Esses antepassados do proletariado de hoje não tardaram em adquirir consciência de classe, quer na luta contra a nobreza e o clero, quer forçando a burguesia a uma atitude igual à sua, como sucedeu mais duma vez durante a revolução de 1383-1385.

É conhecida a história do levantamento armado, em 1391, do povo de Lisboa, chefiado pelo alfaiate Fernão Vasques, ao saber-se que D. Fernando se propunha casar com D. Leonor Teles, mulher de D. João Lourenço da Cunha. O monarca pousava então na cidade e - relata Fernão Lopes - "juntaram-se um dia bem 3.000, entre mestrais de todos os mestres, besteiros e homens de pé, e todos com armas dirigiram-se ao paço fazendo grande arruído". Ao emissário que o monarca lhes enviou a perguntar ao que vinham, respondeu Fernão Vasques: a dizer-lhe que não consentiriam acto tão indigno dum rei, como casar com a mulher dum vassalco. D. Fernando fugiu e conseguiu por astúcia esmagar a revolta e levar a cabo o seu propósito. Mas havia de futuro que contar também com essa nova classe, na resolução dos problemas do Estado.

A essa mesma data eram tão evidentes os sinais da prosperidade económica entre as classes urbanas, em consequência da nova modalidade da produção nacional, que as demais classes e potentados começaram a entregar-se também ao comércio marítimo. Em 1371-1372, nas Cortes de Lisboa e nas de Leiria, os representantes dos concelhos queixaram-se de que os monarcas, os mestres das Ordens Militares,

os Bispos e os clérigos em geral os fidalgos e oficiais do rei, todos se faziam mercadores e regatões, especialmente nos portos do mar, escusando-se todavia ao pagamento dos impostos respectivos. (8). De D. Fernando é sabido que nessa época possuía 12 navios de comércio, nos quais carregava vinho e outras mercaderias para o estrangeiro, e conhecem-se os nomes de vários fidalgos que então e em época posterior não desdenhavam mercadejar por mar. Estava não só formado, mas generalizado a todas as classes um género de vida novo e, como consequência, uma mentalidade própria, que mais do que nunca se tornara nacional. Ao Estado-mercador presidia o rei-mercador.

Mas, assim como os portugueses haviam buscado de início os grandes centros de tráfico exterior, da mesma forma os estrangeiros vieram fixar-se em Portugal, quando a produção portuguesa, já seleccionados os produtos de maior procura, aumenta

(8) - Gama Barros, obr. cit., t. IV, págs. 178-179.

e se valoriza no comércio internacional e o País se torna juntamente grande mercador e grande mercado.

Os primeiros privilégios concedidos a estrangeiros em Portugal datam de 1338, ano em que D. Afonso IV concede a florentinos, genoveses, milaneses e corsins especiais regalias. Desde 1353, o tratado de comércio entre Inglaterra e Portugal, teve como resultado uma maior frequência de mercadores ingleses em Lisboa. Do reinado de D. Afonso IV datam igualmente os primeiros privilégios concedidos a catalães, aragoneses e maiorquinos. Quanto aos flamengos, a sua fixação em Portugal parece datar apenas dos fins do século XIV.

A afluência dos mercadores estrangeiros foi fatal e a sua concorrência tão perigosa para o comércio da pequena nação que, cerca de 1375, segundo um documento oficial, os concelhos, os mercadores portugueses e outras pessoas naturais do reino dirigiram-se ao rei reclamando medidas contra a concorrência daqueles mercadores, alegando que não podiam competir com eles no "lucro e em procurar o proveito do comércio" e outras razões, que no fundo denunciavam apenas inferioridade financeira (9). D. Fernando ouviu o seu conselho e vários cidadãos que mandou cha

mar, estabeleceu, por carta régia de 1375, que os mercadores estrangeiros não pudessem comprar mercadorias em nenhum lugar do reino, à excepção de Lisboa, salvo os vinhos, o sal e as frutas, que podiam adquirir, mas apenas para exportação nos demais portos. D. João I restringe ainda a concorrência de estrangeiros, determinando em 1395, por carta de 11 de Junho, que esses mercadores só pudessem vender mercadorias em Lisboa e no Algarve (Tavira, Faro e Silves) e por atacado. São estas medidas que de terminam rapidamente a capitalização do reino em Lisboa, fazendo desta cidade desde os fins do século XIV um grande empório do comércio internacional e preparando-a para a sua próxima função de metrópole dos descobrimentos.

Jaime Cortezão, Os Descobrimientos Portugueses - I, Livros Horizonte, Lda, Lisboa, 1975, pp 224 - 233.

(9) - Extratado em Gama Barros, obra cit., t. IV, pág. 389.

## 7. Sobre a Lei Mental

Lei promulgada no reinado de D. Duarte, em defesa do património da coroa. Já durante a primeira dinastia tinham sido frequentes as restrições, por parte do poder central, à livre transmissão de bens da coroa doados a particulares. Nos finais do século XIX tais restrições sistematizam-se e passam a aplicar-se como norma de governação. Assumem a bem dizer, a categoria de costume, que D. Duarte reduzirá a lei escrita. Vejamos: desde 1384 que se determina, em muitas doações régias, o princípio da reversão para a coroa dos bens doados, na falta de descendência legítima; desde 1389 que se determina outro tanto, na falta de descendentes varões; desde 1397 que se vinculam a morgadio muitos dos bens doados. Nas doações a Diogo Lopes Pacheco (1393), João das Regras e diversos outros, até 1412, aplica-se o conjunto destas restrições. Em 1417 declara-se expressamente o princípio da exclusão feminina na sucessão. Ao mesmo tempo, surge aqui e além a novidade de se mencionarem os "direitos que dizem e defendem que o príncipe não possa dar bens da Coroa do Reino". Estavam portanto formulados os princípios essenciais da futura lei: indivisibilidade, primogenitura, masculinidade. No

reinado de D. Duarte o último passo é dado. Coincidindo com a realização de cortes em Santarém, e talvez discutida nelas, promulga-se (8-4-1434) a lei "que se diz Mental, por ser primeiro feita segundo a vontade e tenção d'el-rei D. João o primeiro, [...] que em seu tempo se praticou, ainda que não fosse escrita [...]" (a denominação é já quincentista; mas no tempo de D. João I referia-se o monarca à "lei feita e ordenada em nossa vontade"). A Lei Mental compunha-se de seis artigos: 1º sùmula da lei: todas as terras, bens e herdamentos da coroa doados a quaisquer pessoas, hereditariamente, "fiquem sempre inteiramente (per morte do possuidor dos tais bens e terras) ao seu filho legítimo varão maior que dele ficar"; 2º indivisibilidade das transmissões, embora não se trate de "terras feudais, nem hajam natura de Feudo", e por isso não estejam obrigadas, ipsa natura, a "servir com certas lanças, como per Feudo"; 3º masculinidade das transmissões, excepto por especial doação ou mercê do rei; 4º applicabilidade das cláusulas anteriores à transmissão de padroados de igrejas da coroa; 5º idem quanto a foros, rendas e direitos reais; 6º não applicabilidade e contratos de aforamento ou emprazamento, onde se guar-

daria a respectiva forma. A lei foi completada por uma outra, com data de 30 de Junho de 1434, que resolvia, em 22 artigos, certas dúvidas levantadas a seu propósito (herdeiros clérigos, herdeiros perfilhados, adoptados ou legitimados, transmissão a ascendentes e a colaterais, vendas, doações, escambos e hipotecas a fazer pelos donatários, etc). A Lei Mental tinha efeito retroactivo: applicava-se tanto às doações futuras quanto às passadas. Como consequência, muitos dos bens da coroa voltaram à posse do rei. Como consequência também, muitos protestaram e procuraram, de todas as formas, eximir-se ao seu cumprimento. Assim succedeu com o conde de Barcelos, tronco da futura Casa de Bragança; todos os bens que elle fosse ou tivesse sido doados (ou aos seus descendentes directos) ficavam isentos da Lei Mental (Carta de Mercê de 10 de Setembro de 1434). Incluída nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, a Lei Mental esteve em vigor até ao liberalismo, sendo revogada por Decreto de 13 de Agosto de 1832.

In D.H.P., sob a enfiada Mental, Lei, A.H. de G.N. (III, 29 - 30).

F I M D O

1.º CADERNO ANTOLÓGICO

- 1 - As principais relações económicas reinantes na sociedade portuguesa da Idade Média e o sentido da sua evolução geral. Armando Castro, "A Evolução Económica de Portugal" - Dos Séculos XII a XV, Vol. V, ..... 3
- 2 - As leis sócio-económicas específicas reinantes no Portugal medievo e, nomeadamente, a sua lei específica geral com as categorias que geravam, tipificam uma sociedade histórica, definida, uma sociedade feudal. Armando Castro, "A Evolução Económica", Vol. VIII, ..... 17
- 3 - Crítica das interpretações malthusianas relacionadas com a classe assalariada medieval, predominante na moderna historiografia portuguesa. Armando Castro, "A Evolução Económica", Vol. V, ..... 53
- 4 - O reinado de D. Fernando. Álvaro Cunhal, "As lutas de classes em Portugal nos fins da Idade Média", ..... 73

- 5 - Sobre a Lei das Sesmarias.
- a. A. H. de O. M., Dicionário da História de Portugal, III Vol., ..... 83
  - b. Álvaro Cunhal, "As lutas de classes", ..... 88
- 6 - A Formação e o Advento das classes urbanas. Jaime Cortesão, "Os Descobrimentos Portugueses", I, ..... 95
- 7 - Sobre a Lei Mental. A. H. de O. M., Dicionário da História de Portugal, III Vol., ..... 111